

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito

Nathália de Campos Valadares

COPARENTALIDADE:

Modalidade de arranjo familiar analisada sob a ótica dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente

Belo Horizonte

2021

Nathália de Campos Valadares

COPARENTALIDADE:

Modalidade de arranjo familiar analisada sob a ótica dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Privado

Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior

Belo Horizonte

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

V436c

Valadares, Nathália de Campos

Coparentalidade: modalidade de arranjo familiar analisada sob a ótica dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente / Nathália de Campos Valadares. Belo Horizonte, 2021.

157 f. : il.

Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito de família. 2. Parentalidade. 3. Planejamento familiar. 4. Princípio constitucional. 5. Adoção. 6. Pais e filhos (Direito). I. Rodrigues Júnior, Walsir Edson. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 347.6

Nathália de Campos Valadares

COPARENTALIDADE:

Modalidade de arranjo familiar analisada sob a ótica dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior – PUC Minas (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Taísa Maria Macena de Lima – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann - UFRS (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

À minha família, base do que sou e do que construo.

AGRADECIMENTOS

Confesso que, em um primeiro momento, havia optado por fazer um agradecimento geral. Entretanto, a cada dia da pesquisa, fui percebendo que este item da dissertação é mais uma oportunidade de reconhecer àqueles que tanto contribuíram com o presente estudo, até porque há um estigma na academia de que o processo da escrita é solitário, o que não foi o caso já que a troca de experiências e todo o suporte que tive foi fator preponderante para a construção do trabalho. Diante disso e pelo fato de que agradecer é uma maneira de retribuir, minimamente, aos que participaram deste momento é que percebi que expressar, aqui, o reconhecimento a eles era o melhor a ser feito e, assim, farei.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Francisco e Lourdes, meus maiores exemplos de simplicidade e honestidade e fontes inesgotáveis de amor e sabedoria, por todo o esforço que fizeram ao longo da vida para possibilitar a mim e à minha irmã um estudo de qualidade. Toda a minha trajetória, até então construída, só ocorreu porque eles priorizaram a nossa educação, proporcionando tranquilidade e acolhimento enquanto buscamos concretizar nossos sonhos.

Agradeço à minha irmã, aos meus avós, tios e primos por serem a mais singela definição do que é família, sendo sinônimos de cuidado, respeito e presença.

Ao Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, peça fundamental no meu caminho profissional, agradeço por me apresentar o tema da coparentalidade, estimular meus estudos e me auxiliar das mais diversas maneiras possíveis, abrindo portas para que eu tivesse oportunidades que jamais imaginei.

A Mariana Tonussi, Romulo Mendes e Carol Melgaço que, por anos, fizeram parte do meu dia a dia, sendo meus exemplos profissionais e grandes responsáveis pela experiência que adquiri, fator necessário na construção deste trabalho.

Aos profissionais que se dispuseram a compartilhar conhecimento comigo, em especial, à Silvana do Monte Moreira, à Lícia Carvalho Marques, ao Cristiano Chaves e ao Nelson Rosenvald.

À Taline Schneider, a todas as famílias coparentais e àqueles que ainda buscam exercer esse modelo de família, por terem possibilitado que este estudo não ficasse limitado às questões jurídicas, auxiliando na demonstração de que a coparentalidade é uma realidade e que é pertinente que pesquisa seja uma junção da contribuição acadêmica com uma tentativa de apresentar resposta aos

anseios/dúvidas da sociedade.

Ao meu orientador pela confiança e por acreditar no tema escolhido.

À banca examinadora por me trazer novas reflexões e me acolher tão docemente.

Ao conterrâneo e amigo, Professor Edimur Ferreira de Faria, por me amparar desde a graduação.

A todos aqueles que se dedicam à pesquisa em um país que ainda não confere aos estudantes e professores o devido valor (em especial aqueles da área das Ciências Sociais). Necessário se faz que, neste espaço, eles recebam o meu reconhecimento eis que foram força motora que me ajudou a ultrapassar os percalços encontrados ao longo dessa trajetória.

Ao CNPQ eis que presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Por fim, agradeço à PUC Minas, minha casa desde 2009.

“À chacun sa famille, à chacun son droit”
(cada um tem sua família, cada um tem seu direito)

Jean Carbonnier

RESUMO

O presente estudo tem como objeto o arranjo familiar nomeado como coparentalidade. Além de uma análise geral sobre esse núcleo, são apresentadas situações específicas de famílias que optaram por essa configuração. Um destes casos é o do apresentador Augusto Liberato, cujo falecimento ocasionou uma disputa judicial que aguarda definição: a discussão é se ele e a mãe dos seus filhos formavam uma família coparental ou viviam em união estável. Numa tentativa de evitar possíveis embates judiciais, apresentou-se o contrato de geração de filhos, instrumento feito pelos parceiros coparentais estabelecendo regras quanto à concepção, à divisão de eventuais custos caso se opte pela fertilização assistida, bem como as questões inerentes a um futuro menor, tais como guarda, alimentos e convivência familiar. O referido contrato, que pode ser visto como um meio de risco, visa à proteção efetiva de todos os envolvidos e identificar se os parceiros estão alinhados ao projeto familiar por eles definido. Por meio de entrevistas com famílias coparentais, pessoas que buscam encontrar um par coparental e com a percussora da coparentalidade no Brasil, foi possível identificar empecilhos para o exercício do livre planejamento familiar. Mesmo com eventuais barreiras, este trabalho demonstra que elas podem ser superadas a partir de uma interpretação global e sistêmica do ordenamento jurídico e da aplicação de princípios constitucionais, em especial, do livre planejamento familiar, da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Coparentalidade. Planejamento familiar. Parentalidade responsável. Melhor interesse da criança e do adolescente. Contrato de geração de filhos. Adoção.

ABSTRACT

The present study has as its object an analysis of the family arrangement named co-parenting. In addition to introducing co-parenting, this work publicizes cases of families that opted for this configuration, as well as the situation of the TV presenter Gugu Liberato. His death caused a legal dispute, which awaits definition, about the relationship that he had with the mother of their children – the question is whether they were a co-parental family or if they lived in a common law marriage. In an attempt to avoid possible legal disputes, the existing contract for children generation was presented, an instrument that aims to define the rules for co-parent partners, such as the way the conception will be carried out, who will bear possible costs, and the establishment of matters inherent to the child, such as guard, food and family life, promoting the effective protection of the rights of those involved. Through conversations with co-parental families, people looking to find a co-parental partner and group leaders that deal with the subject, it was possible to identify any legal flaws that forbid free family planning. Based on that, this study has as its goal to show that, although there are legal barriers, the combination of constitutional principles, norms and general principles already in use makes it possible to overcome such obstacles.

KEYWORDS: Co-parenting. Family planning. Responsible parenting. Best minor interest. Contract for the generation of children. Adoption.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

RE – Recurso Extraordinário

RESP – Recurso Especial

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

HC – Habeas Corpus

RA – Reprodução Assistida

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MP – Ministério Público

CC – Código Civil

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	21
2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 COMO CONCRETIZADORA DE UM DIREITO DE FAMÍLIA PLURAL.....	25
2.1 O princípio do livre planejamento familiar.....	32
2.2 O princípio da parentalidade responsável.....	36
2.3 O princípio do melhor interesse do menor.....	39
3 DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA COPARENTAL.....	47
3.1 A desvinculação de conjugalidade e parentalidade.....	48
3.2 O termo coparentalidade	50
3.3 A família coparental	52
3.4 Retratos de famílias coparentais.....	63
3.5 O caso Gugu Liberato: coparentalidade ou união estável	70
4 O CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS.....	77
5 COPARENTALIDADE E ADOÇÃO.....	89
5.1 Do procedimento de habilitação e adoção.....	90
5.2 Da (im)possibilidade da adoção conjunta por parceiros coparentais.....	96
6 CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS.....	113
ANEXO A – Página inicial e questionários do site paisamigos.com.br.....	133
ANEXO B – Págia inicial e questionários do site familybydesing.com.....	136
ANEXO C – Página inicial e questionários do site coparents.com	146
ANEXO D- Página inicial e questionários do site pollentree.com.....	152

1 INTRODUÇÃO

As constantes mudanças sociais impactam diretamente na formação das famílias. As análises da população brasileira feitas pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), até então realizadas, demonstram que a cada censo são identificados novos arranjos familiares.

Uma atual organização familiar que confirma a rotineira reorganização dos sujeitos quanto a maneira de se relacionarem é a coparentalidade, que pode ser definida como a junção de parceiros que não possuem vínculo amoroso, mas que têm afinidades em comum e buscam exercer, conjuntamente, a parentalidade responsável.

A maneira mais fácil de se obter informações quanto a esta estrutura familiar é por meio de pesquisas simples na internet. No Twitter, Facebook ou Instagram é possível sanar dúvidas e também encontrar interessados em colocar em prática a parentalidade desassociada da conjugalidade e do relacionamento/contato amoroso. Há, inclusive, plataformas que buscam facilitar o encontro dos parceiros, mostrando – após o preenchimento de formulários com informações pessoais – o grau de compatibilidade entre os pretendentes.

Por se tratar de um assunto recente no meio jurídico, ainda, a produção bibliográfica/acadêmica é parca. Há questões obscuras e que precisam ser aclaradas não apenas para fins de aplicação das normas jurídicas, mas, em especial, para melhor orientar os interessados em formar uma família coparental.

A partir de entrevistas semiestruturadas e individuais feitas com a percursora da coparentalidade no Brasil, Taline Schneider, com duplas coparentais e com aqueles que ainda procuram um parceiro coparental, foi possível identificar entraves legais para o livre exercício do planejamento familiar. Por mais que as transformações sociais estejam à frente dos avanços jurídicos, é prudente que o Direito esteja preparado para lidar com as novas formas de organização social.

Como inexitem leis específicas tratando da coparentalidade, no primeiro capítulo será demonstrado que a Constituição da República de 1988 é um marco para o Direito de Família. Isso porque os dispositivos constitucionais protegem a pluralidade familiar, não fazendo distinção e resguardando as mais diferentes maneiras encontradas pelos sujeitos para formarem a família que melhor atenda à concretização dos seus anseios. Além disso, os princípios são grandes balizadores

que serviram de fundamento para decisões que demonstram uma positiva evolução do Direito, entre elas, é possível citar as que reconheceram a multiparentalidade, o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a socioafetividade, o que reforça a afirmação de que o texto constitucional protege os mais diferentes núcleos familiares. Pertinente, desde já, esclarecer que, em que pese ser inegável a importância da aplicação dos princípios, deve-se evitar a panprincipiologia, termo utilizado e definido por Dimitre Braga Soares de Carvalho, como sendo o uso irrestrito daqueles como meio de facilitar o abandono de certos parâmetros de segurança e de certeza jurídica por uma discricionariedade judicial abusiva. Portanto, neste estudo, a principiologia visa garantir o respeito à integridade e à coerência do Direito, tendo como ponto de apoio dispositivos de lei.

O terceiro capítulo iniciará com a demonstração de que a desvinculação de conjugalidade e parentalidade não é um fenômeno recente. Com o divórcio/fim da união estável, deixa-se de ter conjugalidade, mas permanece a parentalidade. Nas chamadas, popularmente, produções independentes e na adoção por pessoas solteiras, tem-se a presença da parentalidade e ausência de conjugalidade. Logo, apesar de esta dissociação já vir acontecendo há mais tempo, recentemente que ela vem ganhando novos contornos.

Em seguida será explicado que o termo coparentalidade advém de uma definição da Psicologia, sendo utilizado para se referir à coparticipação dos pais na vida do filho. O referido vocábulo também é encontrado em textos da ciência em comento para retratar a situação dos pais no cuidado/relacionamento com os filhos. Já nesse momento do trabalho, é possível verificar que pesquisa procurou fazer uma interligação entre Direito, Psicologia e Medicina.

Superada tal questão, será conceituada a coparentalidade, cuidando-se de fazer uma análise do perfil daqueles que buscam esta forma de família, o que os levou a procurar este arranjo, como tiveram acesso às informações desta entidade familiar etc. Visando aproximar o pesquisador do objeto trabalhado e demonstrar que este estudo, de fato, trata de uma realidade social, retratou-se histórias de famílias coparentais. Isso foi possível pela leitura de notícias, análise de formulários estruturados e realização de entrevistas semiestruturadas e individuais com sujeitos que optaram por esse núcleo familiar.

Em que pese já terem sido feitas reportagens televisivas sobre o assunto, como matérias vinculadas nos programas *Fantástico* e *Encontro com Fátima Bernardes*,

ambos da Rede Globo de Televisão, e em duas novelas da mesma emissora (*Além do Tempo* e *Totalmente Demais*), a morte de Augusto Liberato reacendeu o debate do tema. E isto não só para o grande público, mas também para a comunidade jurídica. O falecimento do apresentador desencadeou uma batalha judicial entre a mãe dos filhos de “Gugu” – Rose Mirian –, a prole deles e os herdeiros testamentários. A discussão gira em torno da seguinte questão: Rose e Gugu viviam em união estável ou eram um núcleo coparental? A imprensa chegou a mostrar um contrato assinado por “Gugu” e Rose, por meio do qual eles estabeleceram que formavam uma família coparental. Ocorre que a suposta companheira diz que, no momento da assinatura, se encontrava em estado de vulnerabilidade e não tinha plena capacidade para praticar o referido ato, defendendo que viviam como se casados fossem. A disputa judicial parece estar longe de ser finalizada.

A situação do apresentador reforça a necessidade de se realizar um contrato de geração de filhos, sendo este o aspecto tratado no capítulo quatro. O instrumento em comento visa estabelecer regras entre os parceiros coparentais, como a forma em que se dará a fertilização e questões relativas ao futuro menor, entre elas, o nome, a guarda, alimentos, convivência familiar etc. A análise acerca do contrato em questão é importante não só para o meio jurídico (verificando a validade e eficácia desse contrato), mas, em especial, para conscientizar e orientar os futuros parceiros coparentais, tendo em vista que a pesquisa de campo demonstrou que a maioria dos pares não estabelece regras antes da concepção.

O quinto capítulo tratará da (im)possibilidade de adoção conjunta por parceiros coparentais, eis que identificou-se que há aqueles que possuem interesse na adoção. Ocorre que o parágrafo segundo do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, para um casal adotar, devem ser casados ou viverem em união estável. Para se chegar à conclusão quanto à possibilidade ou não da adoção por pares coparentais, é pertinente ouvir profissionais da área da Psicologia, analisar todo o procedimento para a adoção e apreciar o dispositivo em comento partindo de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Além disso, para resolver o problema encontrado, deve-se utilizar como base a investigação pelo viés do direito dos pretensos adotantes (princípio do livre planejamento familiar) e dos menores a serem adotados (princípio do melhor interesse da criança e do adolescente).

2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 COMO CONCRETIZADORA DE UM DIREITO DE FAMÍLIA PLURAL

A revolução sexual, ocorrida na década de 1960, é tida como o principal marco teórico para a evolução do Direito das Famílias (FIÚZA, 2006). A partir dela, foi possível vislumbrar o ordenamento jurídico desprendido do modelo de família aristocrata, matrimonial e patriarcal, possibilitando o reconhecimento dos mais diversos núcleos familiares. Em outras palavras, a revolução sexual propiciou a quebra do padrão de que família é aquela constituída exclusivamente pelo casamento, iniciando-se, assim, o rompimento do forte laço existente entre o âmbito familiar, o Estado e a Igreja.

Sobre essa reestruturação da ideia de família, César Fiuza (2006) observa que:

Com o tempo, porém, o patriarcalismo vê suas estruturas balançarem, principalmente, após as revoluções modernas e a vitória do livre pensar nos países democráticos. O golpe crucial é desferido pela Revolução Industrial, que tem início já no século XVIII. Com ela, a mulher se insere no mercado de trabalho, e a revolução na família começa. O golpe fatal ocorre nos idos de 1960, com a chamada Revolução Sexual, em que a mulher reclama, de uma vez por todas, posição de igualdade perante o homem. Reclama, enfim, um lugar ao sol. É também a Revolução Sexual que põe em xeque os padrões morais da sociedade ocidental. (FIÚZA, 2006, p. 234)

Os acontecimentos históricos interferem não só nas relações familiares, mas também no âmbito jurídico. Não sendo o Direito uma ciência estática, cabe a ele, ao menos, tentar acompanhar a evolução da sociedade de modo a garantir e proteger os direitos do coletivo e do individual, lembrando que são as alterações sociais que acarretam as mudanças e quebras de paradigmas jurídicos, e não o contrário.

No que tange à evolução legislativa do Direito de Família pátrio, Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka (2005) afirmam que:

A evolução se deu em etapas, com leis diversas, especialmente a partir da década de 60 do século passado, alterando para melhor figura e a posição da mulher casada (Lei n. 4.121/62) e instituindo o divórcio (Emenda Constitucional n. 9/77 e Lei n. 6.515/77) como instrumento para a regularização da situação jurídica dos descasados, que viessem a contrair novas uniões, então consideradas à margem da lei. Mas a principal mudança, que se pode dizer revolucionária, veio com a Constituição Federal de 1988, alargando o conceito de família e passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, sejam os participantes dessa união ou os seus descendentes. Seus pontos essenciais constam do art. 226 e seus incisos [...] (HIRONAKA; OLIVEIRA, 2005, p. 12)

Assim, a Constituição da República de 1988 é, juridicamente, a consolidação de uma evolução histórica, política e social, tendo um papel primordial para o Direito de Família, uma vez que apresentou três eixos básicos para este ramo, quais sejam: igualização de direitos entre homens e mulheres, legitimação de todas as formas de filiação e reconhecimento de que há vários arranjos familiares, a exemplo do casamento, da união estável e das famílias monoparentais (PEREIRA, 2020).

Antes desse relevante e importante marco teórico, percorreu-se um longo e tortuoso caminho legislativo, sendo prudente que se faça um breve relato do contexto e das características das Constituições anteriores para que não reste dúvida do impacto que a Carta de 1988 trouxe para o Direito de Família brasileiro:

A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824 pelo Imperador D. Pedro I, não fez nenhuma referência à família ou ao casamento. Tratou apenas, em seu Capítulo III (arts. 105 a 115), da família imperial e seu aspecto de dotação. A segunda Constituição do Brasil e primeira da República (1891) também não dedicou capítulo especial à família. Entretanto, seu art. 72, § 4º, dizia: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Esse artigo ficou inserido nesta Constituição em razão da separação Igreja/Estado.

A partir do regime republicano, o catolicismo deixou de ser a religião oficial e, com isso, tornou-se necessário mencionar o casamento civil como o vínculo constituinte da família brasileira. Até então era dispensável, pois as famílias constituíam-se pelo vínculo do casamento religioso, que tinha automaticamente efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja/Estado.

A terceira Constituição da República (1934) dedicou um capítulo à família, no qual, em quatro artigos (144 a 147), estabelecia as regras do casamento indissolúvel. Foi, portanto, a partir dessa Constituição que, seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância.

As Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda 1/1969), seguindo a mesma linha de pensamento, traziam em seu texto o casamento indissolúvel como a única forma de se constituir uma família.

CR 1937:

Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos.

CR 1946:

Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

CR 1967:

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

CR 1969:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel (modificado pela Emenda Constitucional n. 9/77, que instituiu o divórcio no Brasil).

O momento em que o texto constitucional passou a mencionar a família e dizer que ela se constitui pelo casamento civil é sinal de que o contexto talvez apontasse outras direções. (PEREIRA, 2020, p. 15)

O texto constitucional em vigor é também um marco importante para o reconhecimento de inúmeras entidades familiares, na medida em que faz menção à autonomia privada, à dignidade da pessoa humana, ao livre planejamento e à pluralidade familiar, deixando, assim, o arranjo familiar marital de ser o único protegido pelo Direito pátrio. Em síntese, reconheceu-se que a família é plural e não singular. Nesse sentido, Leonardo Poli e Cláudia Rabelo (2015) afirmam que:

Ao tratar expressamente sobre as normas de cunho privado, a Constituição da República impôs um abalo na estrutura das instituições de Direito Privado, até então individualista e patrimonialista, abrindo espaço para a humanização do direito, como forma de acolher a realidade social existente, sobretudo no Direito das Famílias. O texto constitucional trouxe à baila o princípio da pluralidade familiar e a família tradicional proveniente do casamento, única protegida nessa ocasião, sucumbiu-se pela possibilidade de reconhecimento de novas espécies de entidades familiares. A família, como tudo no Direito, passou a ser funcionalizada, utilizada como meio funcional para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. (POLI; VIEGAS, 2015, p. 56)

O contexto acima transcrito de reconhecimento da pluralidade familiar encontra-se disciplinado no caput do artigo 226 da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Por óbvio, seria impossível enumerar todos os arranjos familiares, atividade que culminaria em alguma injustiça pois, certamente, se esqueceria de uma ou outra formação. Além disso, a sociedade é dinâmica, o que tem como consequência mudanças constantes e formação de diferentes núcleos familiares. Atenta a este fato, a maior parte da doutrina entende que o rol do artigo supramencionado é meramente exemplificativo, como explica Paulo Lôbo (2015):

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade. (LÔBO, 2015, p. 100)

A ausência de menção à algumas espécies de família não significa que elas não mereçam atenção e proteção. Conforme explica Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012),

o importante é ter em mente que “o que o sistema jurídico – instaurado pela Carta Magna de 1988 – quer proteger, enquanto família, é a comunhão afetiva que promove a formação pessoal de seus componentes, seja sob qual forma for que esta se apresente, tenha que origem for”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 44)

O reconhecimento da importância da Constituição da República de 1988 para o Direito das Famílias não se restringe apenas ao campo doutrinário, sendo sua relevância também destacada pela jurisprudência – o que não significa que os Tribunais de Justiça brasileiros tenham abandonado o conservadorismo próprio da nossa sociedade –, a qual reforça a ideia de que o Direito Civil não pode ser interpretado apenas a partir dele próprio, sendo prudente uma interligação com as previsões constitucionais, como será demonstrado a seguir a partir da análise de alguns julgados.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.183.378/RS, o qual ocorreu no ano de 2012, coube ao Superior Tribunal de Justiça decidir quanto a possibilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. O recurso foi aviado por duas mulheres que solicitaram a habilitação para o casamento em dois cartórios da cidade de Porto Alegre, o que lhes fora negado. Diante da recusa, propuseram demanda perante a Vara de Registros Públicos da referida Comarca na tentativa de conseguirem se casar. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente com o argumento de que o Código Civil de 2002 somente permite a união entre homem e mulher. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença, não restando a elas outra opção para conseguirem realizar o seu desejo e concretizar o direito, senão recorrer ao STJ.

O Ministro Relator, Luís Felipe Salomão, ao apreciar a matéria, destacou que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas levando em consideração os preceitos constitucionais, mencionando – ainda – que a Constituição Federal de 1988 inaugurou

uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico

chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (BRASIL, RESP 1.183.378/RS, 2012)

Em relevantes e paradigmáticos julgados, o Supremo Tribunal Federal utilizou como fundamento o artigo 226 da Carta Magna de 1988 para assegurar direitos a diferentes agrupamentos familiares. Tais posicionamentos, que serão adiante trabalhados, são de suma importância para demonstrar que é possível proteger juridicamente as famílias coparentais com base em uma análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro:

A solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam. (PERLINGIERI, 2002, p. 5 *apud* MORAES, 2003).

Em 2016, no Recurso Extraordinário n. 898.060 o STF, reconheceu a socioafetividade como vínculo de filiação, ou seja, não é somente o laço sanguíneo que gera consequências jurídicas, mas também o afeto existente entre os entes do núcleo familiar, inexistindo hierarquia entre paternidade/maternidade socioafetiva e biológica. Durante o referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal destacou que:

os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção” e que “a superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. (BRASIL, RE 898060, 2016)

Já em 2018, o STF, no Recurso Extraordinário n. 878.694, declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, equiparando – para fins sucessórios – a união estável ao casamento. Apesar do julgado apresentar maior afinidade com o Direito das Sucessões, reafirma o marco que a Constituição Federal de 1988 representa para o Direito de Família e para o reconhecimento do poliformismo familiar, uma vez que é garantidora da dignidade da pessoa humana, estabelecendo a

necessidade de que se aplique tratamento igualitário entre as diversas formas de família e proibindo eventuais discriminações:

A consagração da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico e como um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, III, CF/1988) foi o vetor e o ponto de virada para essa gradativa ressignificação da família. A Carta de 1988 inspirou a repersonalização do Direito Civil, fazendo com que as normas civilistas passassem a ser lidas a partir da premissa de que a pessoa humana é o centro das preocupações do Direito, que é dotada de dignidade e que constitui um fim em si próprio. A família passou, então, a ser compreendida juridicamente de forma funcionalizada, ou seja, como um instrumento (provavelmente o principal) para o desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais. Não é mais o indivíduo que deve servir à família, mas a família que deve servir ao indivíduo.

(...)

Como já se expôs, se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para tanto, a família desempenha um papel essencial, é natural concluir que o dever estatal de proteção não pode se limitar às famílias constituídas pelo casamento, estendendo-se a outras entidades familiares igualmente formadas pelo afeto e pelo desejo de comunhão de vida, e igualmente capazes de contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes. Daí poder-se concluir que a Constituição impede a discriminação entre indivíduos unicamente como resultado do tipo de entidade familiar que formam.

(...)

Se o papel de qualquer entidade familiar constitucionalmente protegida é contribuir para o desenvolvimento da dignidade e da personalidade dos indivíduos, será arbitrária toda diferenciação de regime jurídico que busque inferiorizar um tipo de família em relação a outro, diminuindo o nível de proteção estatal aos indivíduos somente pelo fato de não estarem casados. (BRASIL, RE 878.694, 2018)

As decisões judiciais acima mencionadas têm um impacto que vai além do campo jurídico, sendo também responsáveis por legitimar arranjos familiares que, muitas vezes, são vistos na sociedade como marginais. A psicanalista Maria Rita Kehl (2020) observa que esses reconhecimentos judiciais podem fazer “um enorme bem à autoestima de pessoas que se sentiam esquisitas ou desqualificadas, por não terem conseguido formar uma família ‘normal’”. (KEHL, 2020, p. 7)

Portanto, quando se fala em Direito de Família, conseqüentemente, estamos falando em diversidade. No momento em que se menciona a Constituição da República de 1988, prontamente vêm à mente as palavras “proteção”, “dignidade” e “direitos”. E, na oportunidade em que se argui as multifacetadas dos arranjos familiares, é possível vislumbrar que é constante a transformação da maneira que os sujeitos se organizam, como demonstra a observação social da população brasileira.

A análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) é mais um elemento que comprova a pluralidade familiar, reforçando a importância do texto constitucional, eis que reflete o aspecto da nossa sociedade. Estudos feitos no ano de 2015 apontam que a configuração da tradicional família brasileira composta por homem, mulher e criança/adolescente passou de 58% (cinquenta e oito por cento) para 43% (quarenta e três por cento), ou seja, já não representa mais a maioria da população (PACETE, 2019). No censo de 2010¹ – última pesquisa mais abrangente sobre a realidade da população –, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou 19 (dezenove) arranjos familiares, contra 11 (onze) presentes no ano 2000.

Na síntese de indicadores sociais do ano de 2015, o IBGE apontou como fatores para as mudanças nos arranjos familiares a modernização das relações sociais, a inserção das mulheres no mercado de trabalho e o aumento da escolaridade. Também destacou que as atualizações legislativas quanto ao divórcio, separação, união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo influencia na forma de constituição da família. (IBGE, 2015)

Assim, os dados relativos ao exame das condições de vida da população brasileira refletem a modificação constante e a diversidade dos arranjos familiares, sendo que a família, há muito, deixou de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se tornar um grupo de afetividade e companheirismo. Nesse contexto, Luiz Edson Fachin (2015) relembra que a família se forma não somente devido aos laços sanguíneos, mas também com base no comportamento daquele que dispense cuidado, carinho e tratamento, construindo vínculo que independe do biológico.

Resta claro que o texto constitucional consagra a diversidade brasileira, o que reforça que o Direito precisa ser moderno e estar atento às diferenças, com o intuito de que assegure e proteja os diferentes núcleos familiares. Entretanto, há de se destacar que não basta só uma legislação protetora, é primordial que ela seja eficaz e que os aplicadores do Direito façam cumprir as disposições constitucionais e infraconstitucionais evitando, inclusive, uma inadequada intervenção do Estado nas relações privadas, como explica José Afonso da Silva (2016) rememorando o artigo 1.513 do Código Civil:

¹ O próximo censo seria realizado em 2020, mas foi adiado para 2021 devido à pandemia da COVID-19.

O dispositivo estabelece o princípio do livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar (...). O princípio, portanto, repele imposição de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, intervindo o Estado apenas para propiciar a especial proteção prevista no artigo 226 da Constituição, assim como, no cumprimento de seu dever com a educação, propiciar recursos educacionais, científicos e de saúde (CF, arts. 208 e 227 e 1). Enfim, é da esfera estrita dos membros da comunhão, na qual não pode o Estado intervir a convivência conjugal, a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643), a escolha do regime matrimonial mais conveniente (CC, art. 1.639), a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (CC, art. 1.634), o respeito da integridade física e moral dos componentes da comunhão familiar. Enfim, o Estado é protetor e não tutor da família. (SILVA, 2016, p. 5-6.)

Portanto, observa-se que a Constituição da República de 1988 afastou o conceito dogmático dos arranjos familiares e reemoldurou o Direito de Família, causando forte impacto na legislação infraconstitucional, uma vez que as questões e relações pessoais devem ser interpretadas à luz da CF/88. Tal mudança de paradigma permite, por vezes, uma aplicação e interpretação extensiva do texto constitucional afim de que, assim, sejam consagrados os princípios nele estipulados e que se assegure o livre exercício dos direitos sociais e individuais, bem como garantindo amplamente a liberdade e a igualdade em um real Estado Democrático de Direito.

Diante deste contexto de constitucionalização do Direito de Família, a doutrina estabeleceu um rol de princípios constitucionais com ampla interferência no ramo do direito ora estudado, são eles: Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Afetividade, Princípio da Igualdade e o Respeito às Diferenças, Princípio da Autonomia e da Menor Intervenção Estatal, Princípio da Pluralidade de Formas de Família, Princípio do Livre Planejamento Familiar, da Parentalidade Responsável e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Para este trabalho, será dada atenção especial aos três últimos, os quais estão, respectivamente, previstos nos artigos 226, §7º, 229 e 227 da Constituição, destacando-se, desde já, que referidos princípios se complementam uma vez que, ao “conferir responsabilidade aos genitores [...] no planejamento familiar e criação adequada dos filhos, deve-se observar o melhor interesse da criança, econômico, emergencial, afetivo, educacional, social e convivencial.” (CARVALHO, 2018, p. 114)

2.1. O princípio do livre planejamento familiar

O princípio do livre planejamento familiar está esculpido no §7º do artigo 226

da Constituição da República, prevendo que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

A preocupação com a programação familiar não é uma novidade da CF/88. Outros textos constitucionais já ventilavam essa inquietação, como o de 1937 (art. 127²), o de 1946 (art. 164³) e o de 1969 (art. 175⁴, §4º). (FARIAS; ROSELVALD, 2017)

Referido princípio é regulamentado pela Lei n. 9.263 de janeiro de 1996, que define que não cabe à sociedade e ao Estado estabelecer limites ou condições para o indivíduo exercer, no âmbito da autonomia privada, o seu plano familiar, prevendo como conjunto de medidas – que devem ser preventivas e educativas - para o exercício do direito em comento, ações de atenção integral à saúde (a assistência à concepção e contracepção; o atendimento pré-natal; a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis) e atendimento global ao homem, à mulher e ao casal.

A Lei n. 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece no artigo 35-C, inciso III que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar. Já o artigo 1.565, § 2º do Código Civil disciplina que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. (BRASIL, 2002)

Diante das disposições acima citadas, cabe ponderar que o planejamento familiar não está adstrito à definição de um casal, isto é, a decisão sobre o projeto de

² Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937)

³ Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa. (BRASIL, 1946)

⁴ Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais. (BRASIL, 1969)

família também pode ser tomada por um sujeito que não tenha vínculo com terceiro, como é o caso da produção independente e daquele que opta por não ter formar um arranjo conjugal ou parental, denominando-se o último exemplo de família unipessoal:

Embora pareça paradoxal, pois no conceito de família está a ideia de um grupo de pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco ou conjugalidade, o Direito de Família brasileiro tem considerado como família os *singles*, ou seja, os que vivem sozinhos, especialmente para caracterização de sua moradia como um bem de família e, portanto, impenhorável⁵. (PEREIRA, 2014, 323)

Ao Estado, cabe desenvolver políticas públicas que deem suporte para o indivíduo concretizar o plano familiar, seja por meio de campanhas de conscientização e distribuição de métodos contraceptivos para se evitar gravidez não-planejada, a garantia de acesso ao acompanhamento adequado da gestação, pré-natal de qualidade, auxílio a técnicas e métodos de esterilização e fertilização, suporte durante o período de tramitação de demandas de adoção, etc. Por outro lado, não deve o poder público interferir/impedir o projeto de família definido pelo cidadão, sendo o seu papel auxiliar e conscientizar.

Com o intuito de verificar a aplicação do princípio em comento em decisões judiciais, foi feita pesquisa de levantamento no banco de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Com isso, ao buscar-se pronunciamentos judiciais no *site* do Superior Tribunal de Justiça⁶ utilizando como parâmetro de pesquisa os termos 'planejamento familiar' chegou-se aos seguintes dados: 45 (quarenta e cinco) acórdãos, 860 (oitocentos e sessenta) decisões monocráticas, 2 (dois) informativos e uma jurisprudência em tese.

Das decisões colegiadas encontradas, 82% (oitenta e dois por cento) discutem se cabe ao plano de saúde cobrir tratamento de fertilização assistida. O posicionamento unânime⁷ da corte superior é de que:

a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização "in vitro" na hipótese de ausência de

⁵ A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (STJ, REsp 205170/SP, 2000).

⁶ Busca feita no dia 20/11/2020.

⁷ AgInt no AREsp 1524177/SP, 3ª Turma, DJe 12/12/2019; AgInt no REsp 1808176/SP, 4ª Turma, DJe 29/11/2019; AgInt no REsp 1748518/DF, 4ª Turma, DJe de 06/06/2019; REsp 1795867/SP, 3ª Turma, DJe de 04/04/2019; AgInt no REsp 1853807/RO, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1845837/SP, 4ª Turma, DJe 21/05/2020. (BRASIL, AgREsp 1876507/SP, 2020)

previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o "planejamento familiar" de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. (BRASIL, AGRESP 1876507/SP, 2020)

Para o STJ,

os consumidores estão assegurados, quanto à atenção em planejamento reprodutivo, o acesso aos métodos e técnicas para a concepção e a contracepção, o acompanhamento de profissional habilitado (v.g. ginecologistas, obstetras, urologistas), a realização de exames clínicos e laboratoriais, os atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos, reversíveis e irreversíveis em matéria reprodutiva. (BRASIL, RESP 1761246/RO, 2019)

Já na pesquisa de jurisprudência realizada no *site* STF⁸, os resultados foram: 2 (dois) acórdãos, 35 (trinta e cinco) decisões monocráticas e 32 (trinta e dois) informativos. Entre as situações que o Supremo Tribunal Federal aplicou a disposição contida no artigo 226, §7º da Constituição Federal estão: (i) a autorização para remarcação de prova física de gestante que concorre à vaga em concurso público⁹, (ii) o reconhecimento de que “inexiste o dever jurídico de casal de aproveitar todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis, porque não imposto por lei (CF, art. 5º, II) e incompatível com o próprio planejamento familiar”. (BRASIL, ADI 3510, 2008) e de que (iii) é dever do Estado promover meios de acesso ao exercício do planejamento familiar, a fim de que a prática do aborto seja evitada. (ADPF, 54, 2012)

Pontua-se que há entendimentos de que o projeto familiar vai além de definições acerca da reprodução. Neste sentido, Márcia Correia Chagas e Mariana Oliveira Lemos explicam que todo o planejamento deve abranger “o pleno desenvolvimento e amparo da família. Ou seja, possibilidade de acesso à moradia, alimentação, lazer, educação, vestuário, etc”. (CHAGAS;¹⁰ LEMOS, 20__, n.p) Tais

⁸ Busca feita no dia 20/11/2020.

⁹ Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão desse amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade. Além disso, o direito ao planejamento familiar é livre decisão do casal. A liberdade decisória tutelada pelo planejamento familiar vincula-se estreitamente à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Tendo em vista a prolongada duração dos concursos públicos e sua tendente escassez, muitas vezes inexistente planejamento familiar capaz de conciliar os interesses em jogo. Por tais razões, as escolhas tomadas muitas vezes impõem às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero. (STF, RE 1.058.333, 2018)

¹⁰ O documento não informa a data de publicação do artigo.

aspectos podem ser cruciais ao se decidir qual o plano familiar a ser concretizado, além de como, onde e quando ele será efetivado.

Entende-se que é pertinente o apresentar o posicionamento acima tendo em vista que o planejamento familiar, de fato, não está restrito a procriação¹¹, englobando também a possibilidade e o direito do indivíduo não ter filhos.

Outra questão que merece consideração é que não se pode esquecer que a adoção é uma maneira de se efetivar o projeto de família. É prudente fazer essa observação pois das produções jurídicas que se teve acesso e tratavam do princípio previsto no artigo 226, §7º da Constituição da República, poucas mencionavam a adoção como maneira de se exercer a parentalidade, se restringido a atrelar a efetivação do plano parental à reprodução, o que entende-se como um equívoco e demonstra que, por vezes, lamentavelmente, o tema adoção não tem a atenção que merece sendo, até, esquecido por alguns operadores do Direito.

Além disso, o princípio do livre planejamento familiar é de suma importância para se evitar repressões – seja por meio do poder público ou da iniciativa privada – quanto a maneira como o cidadão, livre e conscientemente, formará sua família.

Por fim, deve-se observar que o princípio ora trabalhado está ligado ao da parentalidade responsável considerando que, a partir do momento em que se opta por ter filho, os direitos dele devem ser assegurados pelos pais. Isto é, o princípio do planejamento familiar é um direito individual que pode ter¹² efeitos perante um terceiro que, na grande maioria das situações, é um incapaz.

2.2. O princípio da parentalidade responsável

O artigo 229 da Constituição da República determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Como muitas crianças e adolescentes não estão sob os cuidados/guarda dos seus pais, é pertinente que o termo “parentalidade¹³” seja lido de maneira abrangente para incluir todo aquele

¹¹ A “comunidade europeia, bem como os documentos internacionais, como Declarações e Convênios, não admitem de maneira explícita um “direito à procriação”, mas tão somente um direito a “fundar uma família” (...) (CHAGAS; LEMOS, 20__, n.p)

¹² Utilizou-se a expressão ‘pode ter’ pois trabalha-se com a possibilidade do sujeito optar por não ter filho.

¹³ Em muitos manuais será encontrado a expressão paternidade e não parentalidade. Entretanto, para este trabalho optou-se pelo uso da terminologia parentalidade para que fique claro que essa abrange a figura de todo aquele que é responsável pelo menor e exerce o dever de cuidar, sustentar e cuidar.

que exerce a figura de responsável pelo menor, como tios, avós etc.

O dispositivo constitucional merece atenção porque “a família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações.” (LOBO, 2015, p. 124). Assim, a partir do momento em que se toma a decisão quanto qual projeto familiar será concretizado e efetivando-o, tem-se a obrigação de exercer com responsabilidade a parentalidade, conferindo a criança e ao adolescente os instrumentos necessários para que ele possa se desenvolver biopsicossocialmente de maneira satisfatória. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2016) reforça que:

A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar. (PEREIRA, 2016, p. 249)

Diante desse contexto, verificou-se estudos, do ramo da Psicologia, que visam analisar a ligação entre a criminalidade e a paternidade¹⁴ não participativa/irresponsável. Atento a esse cenário, identificou-se atuações estatais com o objetivo de promover a paternidade responsável como uma maneira de prevenir crimes. (MOREIRA; TONELLI, 2013)

O referido princípio reflete em uma série de dispositivos infraconstitucionais, como nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil que estabelecem que é dever dos cônjuges e companheiros o sustento, guarda e educação dos filhos, conteúdo similar ao previsto no artigo 22¹⁵ do ECA. A norma que estipula a obrigação em prestar alimentos também demonstra a aplicação da parentalidade responsável.

A observância da responsabilidade dos pais com o filho não se resume ao auxílio material. Atento a isso, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2017) destacam que a previsão constitucional trabalhada “impõe especial atenção ao comportamento das pessoas que compõem o núcleo familiar” (ROSENVALD; CHAVES, 2017, p. 113):

¹⁴ Os trabalhos encontrados faziam referência tão somente a figura masculina, motivo pelo qual utilizou-se a nomenclatura paternidade.

¹⁵ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Bem por isso, a Lei nº 12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome de falsas memórias ou síndrome de Medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância [...] Consubstanciada a alienação parental [...], o juiz, ouvido o Ministério Público, deverá adotar providências assecuratórias da proteção da integridade física e psíquica infantojuvenil (ROSENVALD; CHAVES, 2017, p. 113-114)

Assim, demonstrado e comprovado que os pais não estão cumprindo com seu dever, medidas podem ser tomadas com o intuito de resguardar a criança ou o adolescente, como a perda e suspensão do poder familiar, hipóteses previstas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil. Uma vez que a autoridade parental é inerente aos pais, aqueles que figuram como responsáveis pelo menor e não são os genitores, não perderão o poder familiar, o que não significa que outras medidas voltadas a coibir os prejuízos causados ao menor deixam de ser aplicadas, sendo exemplo de penalidade a revogação da guarda e/ou tutela.

Logo, a legislação, além de dispor quanto a mecanismos que devem ser observados para que seja efetivado o cuidado responsável na criação da criança ou do adolescente, ainda, apresenta meios para se fazer cessar/coibir/alertar aqueles que não cumprem com seu dever legal.

Com o intuito de verificar a aplicação do princípio da parentalidade¹⁶ responsável pela jurisprudência, realizou-se pesquisa nos *sites* do Superior Tribunal de Justiça¹⁷ e do Supremo Tribunal Federal¹⁸. A palavra chave que se utilizou para a busca foi 'paternidade responsável' tendo em vista que o vocábulo 'parentalidade responsável' retornou resultados ínfimos.

Observou-se que o STJ aplicou o princípio em questão nas seguintes situações: (i) determinar que suposto genitor realizasse exame de DNA¹⁹, (ii) destacar a obrigação alimentar do pai/mãe²⁰, (iii) avaliar a ocorrência de paternidade socioafetiva²¹ e (iv) confirmar a decretação de prisão civil do devedor de alimentos²².

¹⁶ Pesquisa realizada no dia 20/11/2020.

¹⁷ Encontrou-se 13 (treze) acórdãos e 360 (trezentos e sessenta) decisões monocráticas.

¹⁸ A busca teve como resultado 7 (sete) acórdãos e 73 (setenta e três) decisões monocráticas.

¹⁹ Ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível, no caso, a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade. (BRASIL, REsp 256.161/DF, 2001).

²⁰ Se este não pode ser compelido a tratar o autor como filho, deve ao menos arcar financeiramente com a paternidade responsável em relação à prole que gerou. (BRASIL, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1607056/SP, 2019).

²¹ AgInt no REsp 1406384/RS, REsp 1674849/RS, REsp 1188280 / SC.

²² REsp 1557248/MS.

As demandas analisadas pelo STF e que ocasionaram na aplicação da disposição constitucional da parentalidade responsável não difere dos casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido identificado seu uso em recursos que tratavam de investigação de origem genética²³ e reconhecimento de paternidade sociafetiva²⁴.

Uma vez que apresentou-se o posicionamento jurisprudencial quanto a utilização do princípio em comento, pertinente destacar que, por vezes, esse é empregado nas decisões que reconhecem a ocorrência de abandono afetivo tendo em vista que, como dito anteriormente, a obrigação dos responsáveis pela criança e o adolescente não se restringe ao auxílio material, lembrando que o artigo 229 da CF/88 faz menção ao dever de cuidado.

2.3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Ao tratar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (também chamado de *best interest*), não há como deixar de mencionar às diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) para resguardá-las, a título de exemplo, pode-se destacar a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989), trabalhos que tiveram forte influência na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Em tais textos,

Foi consagrado no 7º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e prevê que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989 declarou, no art. 3º I, que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o melhor interesse da criança”. (TEIXEIRA, 2005, p. 76)

Em linha similar ao contexto acima delineado, o artigo 227 da Constituição da República estipula que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

²³ RE 363889.

²⁴ RE 898060.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

De imediato, verifica-se que o intuito do legislador foi conferir “prioridade aos direitos da criança e do adolescente por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade.” (MADALENO, 2019, p. 100) Além disso, o dispositivo retro mencionado demonstra que crianças e adolescentes são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos de direitos, merecendo ampla e integral proteção.

“As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias constitucionais, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/ 1990)”, (DIAS, 2016, 81), sendo os artigos 3º e 4º do ECA exemplos de regulamentação para se alcançar a efetivação do princípio do ora trabalhado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

A proteção integral dos indivíduos menores de 18 (dezoito) anos não deve ser observada e aplicada tão somente aos seus responsáveis legais, mas ao Estado e à sociedade, que devem criar meios que permitam o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, respeitando-os como sujeitos de direitos e identificando-os como parte hipossuficiente das relações pois, como dito, demandam ampla e integral

proteção.

A aplicação de políticas públicas é uma forma de o Estado efetivar o princípio previsto no artigo 227 da CF, tendo como diretrizes jurídicas para isto, por exemplo, a Lei n. 13.257/2016, que dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelo poder público para a primeira infância e altera alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pela leitura do texto infraconstitucional, são verificadas algumas medidas que devem ser adotadas para assegurar os direitos dos menores, garantindo a eles um pleno desenvolvimento biopsicossocial. Entre elas, estão a implantação de programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância e o acompanhamento de gestantes e de famílias com crianças de zero a seis anos de idade, para que recebam orientação e informação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos.

A Lei n. 13.277/2016 ainda estabelece os meios pelos quais a sociedade pode participar da proteção dos menores, auxiliando o Estado e as famílias. Nas atividades que podem ser executadas pelos cidadãos estão: a possibilidade de formular políticas e controlar ações por meio de organizações representativas; integrar conselhos de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação; executar ações diretamente ou em parceria com o poder público; desenvolver programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado; criar, apoiar e participar de redes de proteção e cuidado ao menor nas comunidades; promover ou participar de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano. (BRASIL, 2016).

Mais atos podem ser tomados, pela sociedade, visando o amparo de infantes, tais como denúncias aos órgãos competentes quando se tem ciência de menores em situação de risco, participação em programa de apadrinhamento afetivo etc. Enfim, a sociedade tem inúmeros mecanismos para fazer sua parte, seja direta ou indiretamente.

Portanto, há uma corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade, devendo eles formarem uma extensa rede de atenção, tendo em vista que observar amplamente os direitos da criança e do adolescente é ajudar na formação de um

adulto capaz e funcional, o que tem um reflexo preponderante na construção da sociedade.

Há outras legislações que visam assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, tais como: a Lei nº 13.431/2017 que “cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência” (BRASIL, 2017); a Lei nº 13.798/2019 que institui a semana nacional de prevenção da gravidez na infância e na adolescência; a Lei nº 13.803/2019 que obriga a notificação de faltas escolares ao conselho tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido.

É relevante a quantidade de normas que visam assegurar a integral proteção dos menores, no entanto, “de nada adiantará todo o aparato judicial preventivo se este não é aplicado de forma efetiva”. (STJ, 2019, n. p) Assim, deve-se buscar que a norma seja concretizada, o que de fato garantirá o resguardo dos infantes e adolescentes.

O princípio da ampla proteção ao menor é constantemente aplicado pelo judiciário brasileiro. A afirmação pode ser confirmada por análise de jurisprudência. Feita pesquisa de acórdãos nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Distrito Federal, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul, utilizando como critério o termo “melhor interesse menor”, foram encontrados, respectivamente, 1.652 (mil, seiscentos e cinquenta e dois), 2.367 (dois mil, trezentos e sessenta e sete), 1.000 (mil), 3.120 (três mil, cento e vinte) e 2.663 (dois mil, seiscentos e sessenta e três) julgados.

Já ao se realizar a busca no *site* do Superior Tribunal de Justiça, os números encontrados são os seguintes: 235 (duzentos e trinta e cinco) acórdãos, 6.012 (seis mil e doze) decisões monocráticas, 38 (trinta e oito) informativos de jurisprudência, uma pesquisa pronta (que possuía a seguinte ementa:.. criança e adolescente. acolhimento temporário ou família substituta. melhor interesse do menor) e uma jurisprudência em tese, destacando 14 (quatorze) julgados, sendo que 43% (quarenta e três por cento) deles tratam de adoção.

Ao analisar as decisões judiciais do STJ, identificou-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é aplicado em demandas que tratam dos mais diversos assuntos.

No recurso especial n. 1.411.258/RS, se discutiu a (im)possibilidade de neta, que estava sob guarda da avó, ter direito ao recebimento de pensão por morte da ascendente. Segundo o Ministro Relator, Napoleão Nunes, em que pese a Lei nº 9.528/97 não ter contemplado o menor sob guarda como dependente previdenciário,

aplicar a referida norma “do ponto de vista ideológico, seria um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente”. (BRASIL, 2015)

Enquanto isso, no *habeas corpus* nº 494.862/SP examinou-se ordem exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou medida socioeducativa de internação, pelo período de 3 (três) anos, à adolescente que foi apreendido com vasta²⁵ quantidade de droga, enquadrando sua conduta no artigo 33²⁶ da Lei n. 11.343/06. Segundo o julgador *a quo*, a internação era pertinente porque o menor “praticou ato infracional de extrema gravidade” e “sua família não consegue educá-lo corretamente e nem afastá-lo do mundo delinquencial”. (BRASIL, 2019)

Em que pese o posicionamento do TJSP, o STJ concedeu a ordem pleiteada pelo impetrante e impôs medida socioeducativa de semiliberdade sob o fundamento de que essa “se mostra mais razoável e proporcional para possibilitar a reintegração do paciente à sociedade, dado o melhor interesse do menor e a doutrina da proteção integral”. (BRASIL, 2019). Na fundamentação, o Ministro Relator, Rogério Schietti (2019), destacou que:

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, “a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade” (CF, art. 227, § 3º, V). Tal regra, aliás, já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se: [...] Sobre a mesma disciplina dispõe o art. 37, “b”, da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28/1990: “Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”. (BRASIL, HC 494.862 2019)

Também em julgamento de *habeas corpus* (HC 405805/SP), o Superior Tribunal de Justiça analisou a situação de uma mãe - com 4 (quatro) filhos, entre 3 (três) e 9 (nove) anos de idade - que teve sua prisão preventiva decretada, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de suposta prática do delito de associação

²⁵ 344,8 (trezentos e quarenta e quatro vírgula oito) gramas de maconha.

²⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006)

para o tráfico. Entendeu o STJ que a prisão deveria ser convertida em domiciliar, utilizando como fundamento a necessidade de se observar o melhor interesse das crianças envolvidas e que a Lei n. 13.257/16 alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal ao incluir a possibilidade de que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL, 2016)

A pesquisa de jurisprudência foi feita, ainda, no *site* do Supremo Tribunal Federal, utilizando o mesmo parâmetro, qual seja: 'melhor interesse menor'. O resultado encontrado foi o seguinte: 19 (dezenove) acórdãos²⁷, 1.050 (mil e cinquenta) decisões monocráticas e 218 (duzentos e dezoito) informativos.

Dos acórdãos, os assuntos apreciados pelo STF foram: (i) a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente “antes do trânsito em julgado, sob o fundamento de que se assim não for, implicaria-se no esvaziamento do viés protecionista do ECA, no que relegaria o adolescente às mesmas condições de risco que o expuseram à prática do ato infracional” (BRASIL, HC 181447 AgR, 2020), (ii) conversão de prisão preventiva em domiciliar no caso de paciente com filhos e (iii) o reconhecimento de repercussão geral quanto “à possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.” (BRASIL, RE 1.211.446, 2019)

A análise jurisprudencial revela que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é “um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutelar os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não apenas a instituição familiar em si mesma”. (FACHIN, 1996, p. 125 *apud* PEREIRA, 2016, p. 144). De toda forma, no que tange à sua aplicação pelos julgadores Caio Mário (2019) faz importante observação destacando que “não se pode ignorar o aspecto de relatividade e subjetividade deste princípio que se justifica por admitir variações culturais, sociais, axiológicas etc., autorizando sua definição no caso concreto.” (PEREIRA, 2019, p. 61)

Assim, percebe-se que para o Estado brasileiro é primordial o estabelecimento de meios que visam resguardar crianças e adolescentes. Conseguir efetivar condições

²⁷ Três se tratavam de repercussão geral.

mínimas para o pleno desenvolvimento do menor tem um grande impacto na tentativa de se construir uma sociedade melhor e mais justa. Por tudo isso, não é à toa que o princípio do melhor interesse do menor é, por muitos, visto como o primordial para o Direito de Família, sendo que a devida aplicação dos princípios anteriormente destacados (livre planejamento familiar e parentalidade responsável) tem forte consequência no resguardo dos direitos de crianças e adolescentes.

3 DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA COPARENTAL

Ao se falar em arranjo familiar, não há como tentar emoldurá-lo em uma estrutura rígida e pré-definida, tendo em vista que, como explicado no capítulo anterior, o Direito de Família moderno não comporta rigor, padrão e intransigência. O núcleo familiar pode ser anaparental, conjugal, multiparental, coparental, etc., sendo que o momento histórico, social e político influencia na forma de constituição. A família coparental é uma consequência de uma sociedade imersa na tecnologia e da ruptura da necessidade/obrigatoriedade de que, para se exercer a parentalidade, deve-se ter um relacionamento amoroso-sexual com o parceiro parental.

Seria uma injustiça – e até um desrespeito – procurar definir, por meio de características preestabelecidas, o que é família. Nesse sentido, Gisele Ironaka (2005) observa que:

Não nos parece possível afirmar o que a família “é”, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”. Talvez apenas do ponto de vista de direito positivo nos seja dado, em países como o Brasil, reproduzir conceitos em voga nos muitos períodos da história. O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, que nem sempre estão ligados apenas à convenção da maioria, senão a dos que detêm poder, enquanto argumento de autoridade. Por isso, dizer o que a família “é” para o direito necessariamente requer que fechemos os olhos para um sem número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixam nas letras frias de invólucro qualquer do direito positivo. Daí a necessidade de que os conceitos sejam cada vez mais abertos, especialmente em matéria de família. (HIRONAKA; OLIVEIRA *apud* PEREIRA 2005, p. 53)

Uma das principais características das composições familiares é que elas são múltiplas e têm a possibilidade de se recompor ao longo do tempo. Diante desse dinamismo, é imprescindível que para

cada família o seu Direito de Família. Em que pese a força dos determinismos sociais e das aspirações ideológicas, as famílias permanecem de fato diferenciadas e é oportuno que possam, uma a uma, encontrar, dentro da legislação, o seu modelo adequado. E nesse ponto a diversidade de modelos familiares é salutar ao sistema jurídico como um todo, afinal o direito civil é a área da autonomia privada por excelência, ainda que no direito de família as regras de ordem pública abundem. (DELGADO; SIMÃO, 2020, n.p.)

Certamente, atento a isso é que o legislador, no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estipulou que a família é a comunidade formada por indivíduos

que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (BRASIL, 2006) Já a Lei n. 12.010/2009 (Nova Lei de Adoção) redefiniu o conceito de família extensa previsto no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo aquela que “se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (BRASIL, 2009)

Portanto, antes de tratar do núcleo familiar objeto deste trabalho, é importante ter em vista que o conceito de família é amplo, não restritivo. É, ainda, flexível, abarcando variados modelos de família presentes na sociedade, uma vez que a sua essência transcende a formalidade. Por mais que cada arranjo familiar possua características próprias, todas merecem a proteção estatal.

3.1 A desvinculação da conjugalidade e da parentalidade

O termo conjugalidade “é utilizado para designar a relação ou vínculo conjugal, mas não se refere apenas à relação do casamento. Há conjugalidade nas uniões estáveis, hétero e homoafetivas” (PEREIRA, 2014, p. 181). Já por parentalidade, tem-se a relação existente entre pais e filhos, independente se o vínculo entre eles é biológico ou socioafetivo.

Juridicamente, esses conceitos se mantiveram vinculados por muito tempo, definindo-se como família somente aquela formada pelos laços conjugais. As demais relações familiares eram equiparadas às sociedades de fato, sendo remetidas ao Direito Obrigacional. Como demonstração desta situação, tem-se o Código Civil de 1916, que estabeleceu o reconhecimento de família como a oriunda do matrimônio, sendo que, antes da Constituição da República de 1988, os filhos concebidos fora do casamento sequer eram reconhecidos civilmente, havendo a distinção entre prole legítima e ilegítima, como se comprova pelo julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado. (TASSINARI, 2019):

Recurso Extraordinário 2323

Ementa: Casamento; indissolubilidade do vínculo matrimonial. – Filhos adulterinos; sua filiação – .Sendo indissolúvel, segundo o nosso direito, o vínculo matrimonial, são adulterinos os filhos de mulher desquitada e como tal, ficam desprovidos de acção contra o pae (sic) ou seus herdeiros para pleitear o reconhecimento de filiação. [...] o desquite não faz cessar o vínculo matrimonial, apenas separa pessoas e bens, mantido o dever de fidelidade.

[...] O Código Civil Brasileiro, a exemplo de outras legislações, separou nitidamente os filhos simplesmente naturais (sic) dos filhos espúrios, compreendendo (sic) nestes os adúlteros e os incestuosos. (TASSINARI, 2019, no prelo)

Hoje é permitido o estabelecimento do vínculo conjugal sem que esteja presente o laço parental, na medida em que o casal pode definir pelo não exercício da paternidade/maternidade. Da mesma forma, é possível que exista parentalidade sem que haja conjugalidade, como é o caso da coparentalidade, sendo diversas as situações em que esses institutos podem ocorrer de maneira dissociada.

É inegável que a maneira como os pais se relacionam reflete no exercício da parentalidade, sendo que a interferência da conjugalidade no relacionamento deles com a prole é questão constantemente estudada pela Psicologia:

[..] é consenso entre os pesquisadores que o conflito conjugal pode se expressar em problemas no desenvolvimento saudável dos filhos (Gerard, Krishnakumar, & Buheler, 2006; Margolin, Gordis, & Oliver, 2004). Igualmente, estudos têm documentado as associações entre a qualidade do relacionamento conjugal e a relação parental (Mosmann, Zordan, & Wagner, 2011) e, apesar de as variáveis da conjugalidade e da parentalidade atuarem de forma interdependente, aquelas do subsistema conjugal são preditoras de consequências no subsistema parental. (MOSMANN et. al., 2017, p. 488)

O fato de não haver entre os genitores um envolvimento amoroso pode ser considerado um ponto positivo. É importante ressaltar que não se vê a junção de conjugalidade e parentalidade como algo negativo, o que pretende-se demonstrar é que, por vezes, o desfazer do laço conjugal acarreta em uma dificuldade de se exercer a paternidade/maternidade, o que é passível de prejudicar o saudável desenvolvimento do menor, como demonstrado na transcrição acima.

Atentos a esse contexto, Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2015) explicam que a maneira como os pais se comportam no fim de um relacionamento é um indicador quanto à eventual ocorrência da prática de alienação parental²⁸:

²⁸ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

O modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de união estável é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais (...) Já os pais que não superam seus conflitos ou que iniciam o processo característico de alienação parental tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano –, a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta. (MADALENO, A.; MADALENO, R. 2015, p. 37.)

No mesmo sentido, Mônica Guazzelli (2013) argumenta que:

Há adultos que não conseguem diferenciar seu papel de companheiros/cônjuges do papel parental. [...] Assim, não é novidade, para os que atuam na seara familiar e acompanham o desenlace de um casal, que os separados usem e manipulem a prole como forma de atingir o outro. (GUAZZELLI, 2013, p. 183-205)

A ausência da associação conjugal dos pais é, exatamente, o que acontece na família coparental. Nesse núcleo, o objetivo do arranjo familiar é, exclusivamente, a parentalidade, sendo que os pais amigos se vinculam para efetivar o planejamento familiar por eles definido e exercer a paternidade/maternidade responsável.

3.2. O termo coparentalidade

Falar da dissociação de conjugalidade e parentalidade é de suma importância para se explicar o porquê da utilização do termo coparentalidade. A paternidade/maternidade consiste em preparar uma criança para os desafios da vida, cuidar, amar, colocar limites, oferecer estímulos, fortalecer a autonomia. (TASSINARI, 2019). Já o prefixo “co” significa junção. Logo, o arranjo coparental pode ser definido como a união daqueles que exercerão a parentalidade e como o projeto parental será efetivado:

-
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 - VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 - VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Geralmente, coparentalidade é definida como "as formas como os pais trabalham juntos no seu papel de pais" (Feinberg, 2002: 173). Contudo, não necessariamente a coparentalidade é exercida por um casal. Talbot e McHale (2004) ampliaram o conceito, afirmando que pode ser desenvolvida por dois ou mais adultos que trabalham juntos para o desenvolvimento de uma criança pela qual todos são responsáveis. Portanto, incluem-se aqui casais homo e heterossexuais, casados ou não, divorciados, e também as díades mãe-avó ou qualquer outra configuração de adultos que dividam a responsabilidade por uma criança. De fato, a coparentalidade pode ser estudada inclusive quando um dos pais nunca tenha se envolvido diretamente com a criação do bebê (McHale et al., 2004). Com essa lógica de pensamento, passa a ser mais adequada a definição de coparentalidade proposta por Van Egeren e Hawkins (2004: 166): "uma relação de coparentalidade existe quando se espera, em comum consenso ou por normas sociais, que pelo menos dois indivíduos tenham responsabilidade conjunta pelo bem-estar de uma criança em particular" Portanto, o estabelecimento da coparentalidade requer, no mínimo, uma criança e dois adultos, pois é um processo triádico e multidirecional. (PRATI; KOLLER, 2020, n.p.)

Apesar de "coparentalidade" não ser um termo de aplicação corriqueira para o Direito, ele é comumente utilizado na Psicologia, sendo, por vezes, mencionado para descrever a relação de um ex-casal na criação dos filhos em comum e para definir como os pais exercem o projeto parental, como demonstram as literaturas adiante colocadas:

O termo 'coparentalidade' (do inglês coparenting) foi introduzido por Bohannan na década de 70, referindo-se a aspectos do divórcio que se relacionam com os filhos (Ahrons, 1981). Recentemente, Madden-Derdich e Leonard (2002a) também definiram a coparentalidade como o nível de interação que os ex-cônjuges relatam ter um com o outro e como decidem questões da vida dos filhos. A coparentalidade trata-se, portanto, de um interjogo de papéis que se relaciona com o cuidado global da criança, incluindo valores, ideais, expectativas que são dirigidas à mesma, numa responsabilidade conjunta pelo bem-estar desta. (Feinberg, 2002; Van Egeren & Hawkins, 2004 (GRZYSBOWSKI; WAGNER, 2010, p. 77)

[...] compreende-se a dimensão da coparentalidade a partir do modelo proposto por Feinberg (2003), que a define como a relação entre os genitores na partilha de deveres e cuidados com os filhos. Essa relação coparental está associada ao manejo e suporte em relação aos cuidados do filho que os genitores têm entre si na díade coparental, sem envolver dimensões da conjugalidade e da parentalidade. (MOSMANN et. al., 2017, p.489)

Portanto, um conceito que veio da Psicologia se encaixa perfeitamente no contexto jurídico, uma vez que se aplica ao que os casais coparentais almejam: a divisão de tarefas parentais sem a interferência de questões conjugais.

Em que pese o termo em questão ser o mais usado para definir essa configuração parental, sendo amplamente difundido na mídia, há – na literatura – o

uso da terminologia “*family by design*”, ou família tecnológica, para se definir à coparentalidade. A primeira denominação se deve ao nome de um dos principais sites americanos que trata do assunto, o “familybydesign.com”. Já para o segundo, a explicação é que o núcleo coparental é um exemplo de constituição familiar em uma sociedade marcada pela tecnologia e que, antes de se efetivar o projeto parental, programa-se o *design* da parentalidade. (WUNSCH, 2017)

3.3. A família coparental

A família coparental é aquela formada por indivíduos que almejam exercer a paternidade/maternidade sem terem um vínculo conjugal/amoroso, pois, o que os unirá é o filho. Ou seja, é uma parentalidade planejada por pessoas que não são casadas, não vivem em união estável e nem possuem relacionamento amoroso/sexual. Assim como muitos casais se programam financeira e psicologicamente para exercerem o projeto parental, os parceiros coparentais também o fazem. A parentalidade responsável e o livre planejamento familiar são a base da coparentalidade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2017) define coparentalidade como “a família parental, cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre os genitores”. (PEREIRA, 2017, p. 213). Já Maria Berenice Dias explica a coparentalidade como sendo um arranjo familiar que se encaixa no contexto de família parental e se constitui quando duas ou mais pessoas, com o único desejo de se tornarem pais e mães, criam um filho juntos, inexistindo qualquer vínculo amoroso ou matrimonial, pois o desejo dessas pessoas não é de se tornarem cônjuges ou companheiros de alguém, em uma relação de afeto conjugal entre si, mas sim de gerar, criar, conviver e educar filhos em parceria. (A..., 2018)

José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado (2020) caracterizam as famílias coparentais:

pela inexistência de conjugalidade e cuja formação se deve ao único propósito de concretizar um projeto parental de paternidade ou maternidade, valendo-se, em grande parte dos casos, das técnicas de reprodução medicamente assistidas. O casal parental, ensina Jones Figueiredo Alves, são “pais concebidos por seus interesses individuais próprios, os de terem um filho com a assistência genética do outro genitor, nada mais havendo

entre eles. É a família por parceria dos pais, tipicamente formada somente para “coparentalidade”. Filhos de encomenda por pais de encomenda, diz o autor, “malgrado algumas críticas bioéticas, constitui uma nova realidade que não pode ser desconsiderada pelo direito da família. Os fatos da vida conferem realidades diferentes, no sentido da comunidade familiar em seus mais diversos segmentos”. (SIMÃO; DELGADO, 2020, n.p.)

Para Hapner (2020), a coparentalidade é uma das muitas possibilidades de parentalidade existentes, e deverá seguir regras e aplicações semelhantes às que ocorrem quando os pais não mantêm mais entre si relacionamentos de conjugalidade. Ela ainda destaca que este formato de família:

pode até ser menos conflituosa na administração das questões ligadas ao filho, pois diversamente da parentalidade decorrente de relacionamento de conjugalidade entre os genitores, em que se busca um companheiro que atenda aos critérios específicos, e não a identificação de um genitor que pense de forma semelhante quanto à criação dos filhos, na coparentalidade este é o enfoque principal. (HAPNER, 2020, p. 9)

Diante do até então apresentado, resta claro que inexistente vínculo jurídico entre os parceiros coparentais, portanto, não haverá alteração do estado civil da dupla ao formar a coparentalidade e eles não irão figurar como herdeiros legais um do outro. Também por isso, inexistente impedimento legal para que pessoas casadas realizem esse projeto parental com um terceiro que não o marido/esposa.

As famílias coparentais podem ser constituídas por pessoas dos mais diferentes perfis sexuais e de gênero. Inclusive, é uma interessante saída para as pessoas assexuais²⁹, pois, segundo Cristiano Chaves (2020), poderão levar adiante um projeto parental sem violar a sua integridade física e psíquica. Segundo a fundadora do projeto “Pais Amigos” (principal plataforma que trata do assunto) e idealizadora da coparentalidade no Brasil, Taline Schneider (2020), dos 70 (setenta) bebês que nasceram de encontros formados por sua rede, em ao menos 67 (sessenta e sete) duplas, um dos pais se declara homossexual.

Há também as famílias coparentais multiparentais, isto é, um casal homossexual com um parceiro heterossexual. Em entrevista realizada com

²⁹ A assexualidade corresponde a uma orientação sexual caracterizada pela ausência de interesse por sexo, apesar de apreciar a intimidade e, por isso, a pessoa assexual é capaz de amar e se envolver emocionalmente com um parceiro, mantendo um namoro ou até mesmo o casamento mesmo sem qualquer contato sexual com penetração, na maioria das vezes, embora a masturbação e o sexo oral possam acontecer. (TUASAUDE, 20__)

advogada³⁰ atuante na área de Direito de Família, ela reportou que, no ano de 2013, atuou em um caso de multiparentalidade coparental. Na situação, um casal de mulheres, junto com um amigo, tiveram um filho. Tão logo a criança nasceu, foi proposta ação de multiparentalidade para constar os três como pais da criança, tendo o pedido inicial sido julgado procedente sem insurgência do Ministério Público. Por se tratar de demanda que tramitou em segredo de justiça, não foi possível ter acesso ao pronunciamento judicial.

Em situações como a acima relatada, para que todos os pais estejam registrados no assento civil da criança, os caminhos são: (i) propor ação de multiparentalidade demonstrando a presença da socioafetividade do pai/mãe não registral ou (ii) aguardar o menor completar 12 (doze) anos para realizar o reconhecimento da socioafetividade, incluindo o pai/mãe não biológico via procedimento administrativo, nos moldes previstos no provimento 83³¹ do Conselho Nacional de Justiça.

No caso da segunda opção, deverão os interessados comparecer ao competente Cartório de Registro Civil portando documentação que comprove a existência do vínculo afetivo entre o pretense pai/mãe registral e a criança, devendo a socioafetividade ser estável e exteriorizada socialmente³². Necessário ressaltar que somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial, a pretensão de inclusão de outro só poderá ocorrer na via judicial.

O provimento exemplifica quais documentos podem ser apresentados, são eles: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (CNJ, 2019). Caso os parceiros coparentais tenham elaborado contrato de geração de filhos, o referido documento será mais um meio de prova. Toda a documentação apresentada deverá ser arquivada juntamente com o requerimento.

³⁰ Pesquisa de campo realizada com advogada atuante com Direito de Família.

³¹ Antes, no ano de 2017, o CNJ havia publicado o provimento 63. Nele, em síntese, não era obrigatória a atuação do Ministério Público e o procedimento abrangia crianças como menos de 12 (doze) anos.

³² O pedido extrajudicial de reconhecimento da socioafetividade também pode ser feito por maiores de dezoito anos. (BRASIL, 2019)

A criança/adolescente deverá concordar com a modificação da sua filiação. Além disso, é obrigatória a participação do Ministério Público e o procedimento somente será concretizado caso haja parecer favorável do representante do órgão ministerial.

Diante deste contexto de múltiplas possibilidades de formação de famílias coparentais, o fundador do site *family by design* (importante referência sobre o assunto), destaca que

[...] as interações LGBT que eu vi incluem homens gays que encontram mulheres solteiras, homens gays que se associam com casais de lésbicas e casais gays que fazem parceria com casais de lésbicas. Quando você tem duas mães e dois pais, não há apenas muito amor para andar por aí, mas um monte de recursos disponíveis para a criança. (Spedale *apud* Wunsch, 2017, p. 270)

Logo, independentemente de como será a formação da família coparental, o ponto chave deste núcleo familiar é que o encontro do par parental se dá pelo desejo e interesse em fazer uma parceria responsável de paternidade/maternidade, pouco importando a orientação sexual dos futuros pais. (PAIS AMIGOS, 2020).

Não há como negar que esse arranjo é exemplo de uma sociedade moderna e tecnológica. Inclusive, como dito no início deste capítulo, a consituição das entidades familiares reflete o momento histórico. Atento a essa situação, Guilherme Wunsch (2017) explica que:

A importância da inovação não atinge somente o campo da tecnologia, de sorte que as inovações tecnológicas produzem significativas inovações sociais, modificando estilos de vida, valores, reconfigurando soluções de problemas e promovendo uma nova estrutura para o desenvolvimento de padrões e atitudes. Ao mesmo tempo em que a inovação tecnológica é perceptível por toda a parte, a inovação social deve ser adaptada levando em conta características sociais, regionais, locais, étnicas, tradições, valores e estruturas já estabelecidas, desenvolvendo um novo caminho para a implantação das inovações tecnológicas. (WUNSCH, 2017, p. 263)

Segundo o advogado e professor Célio Stigert (A..., 2018), a coparentalidade teve o seu início na Austrália, caminhando para a Inglaterra e chegando aos Estados Unidos, de onde disseminou-se pelo mundo.

A coparentalidade pode ser considerada uma novidade em terras brasileiras³³, mas já é uma realidade consolidada em outros países. Nos Estados Unidos há aplicativo, o Modamily, voltado para pessoas solteiras que querem ter filhos com parceiros amigos. (TASSINARI, 2019). Nos sites ‘coparents.com’³⁴, ‘pollentree.com’, ‘co-parentmatch.com’ e ‘familybydesign.com’ é possível encontrar pessoas que visam exercer a coparentalidade, ter acesso a uma série de informações a respeito do assunto e orientação jurídica.

Nos mencionados endereços eletrônicos, para encontrar interessados em exercer a coparentalidade basta fazer um rápido cadastro. Ultrapassada essa etapa, há inúmeros questionários a serem respondidos.

No site ‘familybydesing.com’ há perguntas relativas à estrutura familiar do participante, questões econômicas, religiosas, sobre posicionamento político, etc. Quanto mais dados forem fornecidos, maior a probabilidade de encontrar um parceiro com características similares. Como dito, é possível tirar dúvidas jurídicas com profissionais especialistas em coparentalidade, sendo que na própria página inicial se tem acesso às indagações feitas e às devidas respostas.

Além disso, em todos os endereços eletrônicos citados, aconselha-se realizar o *co-parenting agreement* (contrato de geração de filhos) disciplinando as questões relativas à forma como se dará a reprodução, guarda, alimentos, convivência familiar, nome da criança, local de residência, etc.

No Brasil, a situação não é diferente. Pela *internet*, mais especificamente em *sites* e redes sociais, é possível encontrar um número considerável de informações sobre a coparentalidade, sendo raros os manuais de Direito de Família que tratam do assunto. É interessante perceber que a quantidade de pessoas interessadas pelo tema que pesquisam acerca deste arranjo é cada vez maior.

Ao incluir o termo “coparentalidade” no sistema de busca do Facebook, encontra-se páginas e grupos que tratam do tema. Neles, além da possibilidade de compartilhar experiências, pode-se buscar um par parental. Em pesquisa realizada na rede social em comentário no dia 29 de agosto de 2020, foram identificados 14 (quatorze) grupos que, juntos, somavam 7.014 (sete mil e quatorze) integrantes. Todos estão

³³ A afirmação é feita com base na quantidade de sites/plataformas que tratam especificamente do assunto no país e na quantidade de membros cadastrados.

³⁴ Neste endereço eletrônico consta a informação de há mais de 100.000 (cem mil) pessoas cadastradas.

configurados no modo privado, ou seja, para participar é necessário ter uma autorização do moderador e, em alguns, até preencher um formulário.

Utilizando o mesmo termo e fazendo a pesquisa no campo “páginas³⁵”, foram encontradas 6 (seis), as quais somam 12.206 (doze mil, duzentos e seis) seguidores. Nestas, há uma série de informações sobre assunto: vídeos que tratam do tema, entrevistas com profissionais da área da saúde (médicos e psicólogos) e do Direito, além de relatos de pares parentais.

No Instagram, a principal página sobre o assunto é a “Faz um Filho Comigo”, com mais de 9.000 (nove mil) seguidores, sendo uma extensão do *site* Pais Amigos. Ao se pesquisar na referida rede social utilizando a *hashtag* coparentalidade (#coparentalidade) foi possível encontrar postagens que explicam o que é coparentalidade e que fazem remissão a temas afetos a esse arranjo, tais como: o que é o contrato de geração de filhos, a discussão a respeito da herança do apresentador Augusto Liberato (assunto que será objeto de discussão mais à frente), histórias de famílias coparentais, etc. Os perfis daqueles que fizeram a inclusão das mídias foram de diferentes ramos: psicólogos, advogados, tabeliões, casais coparentais.

O *site* Pais Amigos, principal plataforma brasileira sobre o tema, define de maneira simples e didática este arranjo familiar:

Coparentalidade responsável e planejada é uma configuração familiar alternativa para quem quer ter filhos, mas sem a necessidade ou obrigatoriedade de um relacionamento romântico, conjugal e/ou até mesmo sexual entre os parceiros envolvidos. A ideia é constituir uma família não tradicional, baseada somente no amor, carinho e afeto. É mais uma opção, entre tantas outras já existentes, para solteiros convictos ou casais que, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, querem realizar o sonho de constituir suas famílias. (PAIS AMIGOS, 2020)

A página foi criada no ano de 2014 pela jornalista Taline Schneider e é a principal referência brasileira para aqueles que buscam sanar dúvidas quanto ao tema ou encontrar um par coparental. Em levantamento feito pelo *site*, verificou-se o perfil dos participantes cadastrados com o intuito de gerar uma criança e constituir o arranjo familiar aqui estudado:

³⁵ Essa busca foi realizada no ano de 2019, oportunidade em que se detectou 4 (quatro) páginas, as quais somavam 10.000 (dez) mil participantes.

Dos 2.567 cadastrados em Pais Amigos, uma média de 10 novos usuários por dia, 52,61% são homens e 47,15%, mulheres. A maioria é da Região Sudeste (57,46%), sendo que 32,24% do Estado de São Paulo; 13,42% do Rio de Janeiro; 9,60% de Minas Gerais e 2,20% do Espírito Santo. Rio Grande do Sul (5,98%) fica na terceira colocação. Quase metade dos usuários (48,5%) tem entre 30 e 40 anos.

A grande maioria dos interessados em coparentalidade declara-se heterossexuais (75,83%); 15,21% homossexuais; 7,94% bissexuais; 0,77% assexuais; 0,24% pansexuais. A maioria busca apenas ter um filho em uma parceria de amizade (81,2%); 38,9% busca uma parceria para adoção e uma minoria se declara aberta a um relacionamento romântico/conjugal (10,7%). Entre os usuários, 89% ainda não tem filho; 78,11% são solteiros; 84,25% tem graduação ou mais; 80% usa ou usaria uma plataforma virtual para realizar o sonho da maternidade/paternidade. (PAISAMIGOS, 2020, n.p)

Em entrevista concedida a Mariana Menezes Carvalho (2019), Taline contou como conheceu a coparentalidade e o que a levou a criar a página Pais Amigos e Faz um Filho Comigo (essa no Instagram) para tratar do assunto:

Foi automático. Eu procurava um pai para meu filho na *internet*. Digitei no Google, quero ter um filho sem casar. Isso em 2014. Encontrei dois artigos, do sexólogo Breno Rosostolato, de São Paulo (meu terapeuta e mentor nessa caminhada), e do presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM), Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, de Belo Horizonte. Então criei uma *fanpage* chamada Faça um Filho Comigo para falar do assunto, postar esses artigos e, quem sabe, achar um pai para meu filho. A página foi juntando mais gente que, assim como eu, digitava na busca orgânica “ter um filho sem casar”, só que, diferente de mim, que não encontrei nada e tive de criar, essas pessoas nos encontravam. Então, foi crescendo, crescendo... com a divulgação na mídia, em novelas (*Além do Tempo* e *Totalmente Demais*), *Fantástico*, Fátima Bernardes, GNT, Futura, G1, BBC News, Globo News, Regina Navarro Lins, *Marie Claire*, *Super Interessante*, *Cláudia*... foi aumentando cada vez mais o número de interessados. Cresceu tanto que precisamos informatizar o processo, facilitar, agilizar... além de dar mais possibilidades, grupos de Face e Whats já não comportam mais... os usuários pediam uma rede própria, mais privada e exclusiva. Então, em 23 de julho de 2017 (quase dois anos), nasce a rede social Pais Amigos. Uma rede social responsiva (não é *app* ainda, mas pode ser usada pelo celular). Consideramos ainda uma versão beta, experimental, até o dia que pudermos lançar o *app*. (CARVALHO, 2019, p. 43)

Neste endereço eletrônico é possível encontrar uma gama de informações. Entre elas, a de que a coparentalidade se difere do útero de substituição (barriga de aluguel), doação de sêmen e produção independente, já que em tais situações não está presente um dos pressupostos básicos do arranjo familiar ora estudado, qual seja, a coparticipação na criação do menor:

[...] apesar da doação de esperma ser umas das alternativas existentes para quem não pretende constituir uma família tradicional, ela nada tem a ver com a proposta da coparentalidade, visto que, nesse caso, o doador não terá responsabilidade pela criança gerada. [...] No Brasil, a doação de esperma

regulamentada (única forma do doador ANÔNIMO abrir mão da paternidade) é feita em bancos de sêmen sem nenhum tipo de compensação ou remuneração. Mas em nosso país, há uma prática comum de doadores não anônimos “ajudarem” com seu material genético a pessoas que engravidam por meio da Inseminação Caseira. Por meio dessa modalidade, o doador corre o risco de ser acionado judicialmente a assumir a paternidade a qualquer tempo no decorrer da sua vida.

Apesar de a barriga de aluguel ser umas das alternativas existentes para quem não pretende constituir uma família tradicional, ela nada tem a ver com a proposta da coparentalidade, visto que, nesse caso, a barriga não terá responsabilidade pela criança gerada.

[...]

A produção independente é outra das alternativas para aqueles que buscam uma família não tradicional. Ela é, na verdade, o oposto da coparentalidade, porque será uma parentalidade unilateral, a criança terá somente um responsável (pai ou mãe).

Não temos nada contra a proposta e somos sempre a favor da autonomia e liberdade das pessoas de optarem por realizarem seus sonhos da forma que melhor acharem. (PAIS AMIGOS, 2020, n.p.)

Apesar de as informações contidas nas plataformas que tratam da coparentalidade deixarem muito claro que a intenção deste projeto parental é a ampla participação dos genitores na criação do filho, durante os mais de dois anos em que esta pesquisadora participou das redes sociais Pais Amigos, verificou-se pessoas oferecendo doação de gametas. Pertinente esclarecer que a oferta não é feita de maneira pública, mas sim, via mensagens privadas. É provável que também ocorra oferta de barriga de aluguel, até porque, em conversas com pares coparentais, alguns comentaram que, na *internet*, é possível identificar grupos específicos de barriga de aluguel e adoção dirigida.

Outro dado relevante encontrado no mencionado *site* são os possíveis métodos de concepção que podem ser adotados: fertilização *in vitro*, inseminação artificial, inseminação caseira e a tradicional. Quando o interessado ingressa na plataforma Pais Amigos a fim de encontrar um parceiro coparental, há uma série de perguntas a serem respondidas, entre elas, qual método mais lhe agrada. Segundo Taline (2020), 24% (vinte e quatro por cento) cogitam a fertilização *in vitro*, 37% (trinta e sete por cento) a inseminação artificial, 44% (quarenta e quatro por cento) a inseminação caseira e 54% (cinquenta e quatro por cento) a tradicional. Pertinente esclarecer que a soma dos percentuais ultrapassa 100% (cem por cento) porque pode-se considerar mais de uma opção.

Grande parte dos participantes da plataforma estão em busca da inseminação caseira em decorrência dos elevados custos financeiros da inseminação artificial e da fertilização *in vitro*. Profissionais da área da saúde alertam que alguns cuidados

devem ser tomados pelas duplas para evitar contaminações de doenças. Por isso, é prudente que os parceiros realizem exames antes da concepção para verificarem se eles possuem doenças transmissíveis que possam infectá-los e o bebê. Tal precaução também deve ser adotada optando-se pelo método tradicional.

Em que pesem alguns poucos parceiros coparentais relatarem que estiveram em clínicas médicas que se recusaram a realizar o procedimento de reprodução assistida, juridicamente não há proibição. Inclusive, em entrevistas semi-estruturadas realizadas com profissionais da área médica, todos foram unânimes ao dizerem que as clínicas de reprodução humana não buscam auferir o tipo de relacionamento entre os participantes que se submeteram ao procedimento.

No Brasil, inexistente legislação específica sobre a reprodução assistida, sendo o tema disciplinado por resoluções do Conselho Federal de Medicina³⁶. Encontra-se em vigor a resolução de n. 2.168/19, que estabelece quem podem ser pacientes das técnicas de reprodução assistida:

todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente”. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017)

A resolução ainda esclarece que o uso da técnica é permitido na gestação compartilhada em união homoafetiva feminina (o(s) oócito(s) de uma das parceiras é implementado no útero da outra) por casais homoafetivos e pessoas solteiras. Entretanto, faz a ressalva de que é respeitado o direito à objeção de consciência por parte do médico.

Ficou claro que os parceiros coparentais podem utilizar as técnicas de reprodução assistida. Inclusive, ela pode ser feita no caso de duas mulheres e um homem, utilizando o óvulo de uma delas, o sêmen do homem e implementando o embrião no útero da segunda mulher.

Além da resolução ser clara quanto a quem pode ser paciente da técnica, outro fator que confere segurança para as clínicas realizarem o procedimento é o termo de

³⁶ Referida situação demonstra a urgência de que tais situações sejam também regularizadas pelo Direito, de modo, inclusive de se evitar possíveis retrocessos por tal órgão, como por exemplo, passar-se a exigir que nos procedimentos de fertilização humana os participantes sejam casados ou vivam em união estável. Apesar de se entender que norma nesse sentido iria colidir com disposições legais, como o princípio do livre planejamento familiar, causaria todo um debate e até demandas judiciais, situação já poderia ser evitada caso houvesse disposições jurídicas acerca do tema.

consentimento que é assinado pelos pacientes. Nele, explica-se como é feito o procedimento, os riscos, as chances de êxito e a advertência de que não se trata de doação de gametas, pois essa só é autorizada se acontecer anonimamente.

Portanto, o que pode ter acontecido nas situações em que as duplas coparentais não conseguiram ser pacientes da reprodução assistida é que a recusa pode ter se dado por questões éticas do médico, o que somente não é permitido em situações de urgência, o que não é o caso.

Outra funcionalidade do *site* Pais Amigos é uma plataforma (gratuita) que direciona aqueles que buscam a coparentalidade a conhecerem outros interessados. Para realizar o cadastramento, é necessário informar: nome, sobrenome, e-mail, data de nascimento, incluir foto e aceitar os termos de uso. Neste documento, consta como proibição expressa as tratativas sobre doação de sêmen, doação temporária e aluguel temporário do útero. É explicado que tais práticas não são o objetivo do projeto, além de serem vedadas pela legislação brasileira.

Efetivado o cadastro, é necessário que o interessado preencha alguns dados e responda a perguntas, tais como: a razão de estar naquela plataforma – procurando amigo(a) para ter um filho (coparentalidade), buscando alguém para adotar um filho³⁷, aberto para um relacionamento romântico/conjugal –, qual o método de concepção desejado, orientação sexual, localidade em que se encontra (país, estado e cidade).

Superada essa etapa, passa-se para a fase de preencher outros campos, os quais são nomeados pela plataforma de “mais informações pessoais” (sobre você)³⁸ e “o que procura no par parental” (sobre mim³⁹). Isso é feito para verificar o grau de compatibilidade entre os participantes. Entre as informações que podem ser inseridas estão: idade, altura, escolaridade, renda (que pode ser ocultada do perfil), religião, estado civil, filhos, uso de bebida alcoólica e cigarro, frequência na prática de educação física e leitura, tipo físico, cor dos olhos e do cabelo e estilo da alimentação (vegana, calórica, vegetariana e saudável).

Preenchidos todos esses dados, o interessado pode verificar os demais participantes cadastrados, sendo possível interagir curtindo o perfil e solicitando amizade. Na página em que se encontram os cadastrados, há a foto, o percentual de

³⁷ Segundo a responsável pela plataforma, Taline Schneider, 40% (quarenta por cento) dos usuários buscam a adoção ou estão abertos a ela. (IBDFAM, 2020)

³⁸ Esse é o nome do campo a ser preenchido pelo interessado.

³⁹ Esse é o nome do campo a ser preenchido pelo interessado.

compatibilidade, se é um perfil ativo e qual o objetivo – procurando amigo(a) para ter um filho (coparentalidade), buscando alguém para adotar um filho, aberto para um relacionamento romântico/conjugal. Havendo interesse nessas informações preliminares, basta clicar no perfil da pessoa para ter acesso a mais informações (altura, idade, profissão, etc.).

Outra opção de navegação no *site* Pais Amigos é o campo “mídia”. Nele, há *links* de entrevistas com a difusora do assunto no país – Taline Schneider –, reportagens televisivas sobre o assunto, e até mesmo momentos em que o tema foi tratado pela dramaturgia.

No ano de 2015, a novela *Além do Tempo*, veiculada pela Rede Globo, tratou do assunto por meio da história da personagem Anita, interpretada pela atriz Letícia Persiles. Em trechos da trama, Anita explica para os amigos que “na coparentalidade a criança terá pais presentes e amorosos, mas os pais não terão relacionamento amoroso”⁴⁰. Em seguida, é indagada se a situação não seria doação de sêmem.

Diante da indagação, explica que, na coparentalidade, o doador tem o interesse de ter vínculo com a criança, participando da criação, dando carinho e amor. Interessante mencionar que na cena em que a personagem conta como é o arranjo familiar, ela ouviu as seguintes críticas “que moderno, coitada da criança, você não pode ‘tá’ falando sério” e “acho que nunca ouvi nada tão absurdo”.⁴¹ Na trama, a personagem encontra um par parental e em uma das cenas vistas, define com o parceiro qual será a forma de concepção, estabelecendo a reprodução assistida.

O assunto também foi debatido na novela *Totalmente Demais*, transmitida no final de 2015 e reexibida em 2020, pela mesma emissora. Na trama, a personagem Carolina (interpretada por Juliana Paes) tem o sonho de ser mãe. Seu grande amigo, Pietro (Marat Descarte), que é homossexual, vendo que o desejo da amiga está longe de ser concretizado, pergunta a ela se não quer ter um filho com ele. Entretanto, nesta narrativa, o tema foi tratado de maneira mais superficial.

Em ambas as tramas da teledramaturgia, o projeto coparental não foi concretizado, mas o espaço televisivo foi importante para divulgar esse arranjo familiar.

Já em 2017, o programa jornalístico da Rede Globo *Fantástico* fez uma matéria a respeito do assunto, oportunidade em que destacou que:

⁴⁰ Transcrição de áudio.

⁴¹ Transcrição de áudio.

[...] fazer parte desse grupo significa encontrar alguém com quem ter um filho, dividir as responsabilidades e criá-lo em regime de guarda compartilhada, sem que haja romance e muito menos sexo entre os pais. Quem opta pela coparentalidade assume, em contrato, o compromisso de cumprir as responsabilidades de pai ou mãe. Os integrantes do “casal”, porém, têm vidas totalmente separadas. Em comum apenas a obrigação de cuidar da criança para sempre. (FANTÁSTICO, 2017)

No que se refere às informações apresentadas pelo jornal, há duas pertinentes observações. Primeiro que a concepção via relação sexual não é proibida, podendo os parceiros coparentais optarem por ela. Segundo que, por mais que seja recomendado, as questões relativas ao exercício da parentalidade não necessariamente serão pactuadas via contrato.

A reportagem, com duração aproximada de dez minutos, explicou o que é coparentalidade e que barriga de aluguel e doação de sêmen não fazem parte desta configuração familiar. Além disso, destacou a importância de se fazer um contrato de geração de filhos. Para debater acerca do tema, foram ouvidos um psicólogo, um advogado, a idealizadora da página Pais Amigos e dois casais coparentais.

No dia seguinte à vinculação da notícia, foi disponibilizado na *internet* o artigo “Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos”. Nas palavras da autora e advogada Regina Beatriz Tavares da Silva (2017), “a coparentalidade é o estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade”. Posição compartilhada pela psicóloga Iolete Ribeiro (2018):

Assim como em outros modelos, nem tudo será perfeito. Na coparentalidade, existe o desafio de escolher a pessoa que será sua parceira na criação do filho. Mas não há uma certeza de que aquele parceiro contribuirá de uma forma legal e cumprirá com suas obrigações. (RIBEIRO apud CARVALHO, 2018)

As críticas superficiais relativas à coparentalidade remetem à lembrança de que os filhos de pais separados não eram bem aceitos, assim como as chamadas produções independentes e a união de casais homoafetivos. Além disso, diferentemente do que fora dito na citação acima, qualquer projeto parental pode ser frustrado. O desafio quanto à escolha de um parceiro para exercer a parentalidade e à inexistência de certeza quanto ao fato de que o escolhido cumprirá com seu papel subsiste em todas as situações em que se busca alguém para dividir a parentalidade.

O ponto a ser considerado é que em uma sociedade contemporânea marcada pela complexidade, a família é “um dos únicos valores seguros, ao qual ninguém deseja renunciar”. (PINTO *apud* WUNSCH, 2017, p. 228)

3.4 Retratos de famílias coparentais

Em buscas pela *internet*, é possível encontrar uma série de reportagens que endossam o fato de que as famílias coparentais fazem parte da realidade brasileira.

No dia 23 de setembro de 2017, o *Fantástico* exibiu a história de dois casais coparentais. O primeiro, formado por Aparecida e um homem (de nome não identificado). À época, Aparecida – que reside no interior do Estado da Bahia – contou que, há um ano e oito meses, tinha encontrado o seu parceiro parental, estava na oitava semana de gestação e que a concepção aconteceu via fertilização caseira (isso depois de quatro tentativas). Ela disse, ainda, que não tinha o desejo de se casar, mas gostaria de ter um filho.

Anos se passaram desde a veiculação da reportagem e, para complementar este trabalho, conseguiu-se falar com Aparecida. No dia 31 de agosto de 2020, em conversa tida via o aplicativo de mensagens WhatsApp, muito solícita, ela contou que seu filho já está com dois anos e sete meses e que o contato com o pai do menor é bastante tranquilo e respeitoso, nas palavras dela: “somos amigos e pais”.

Aparecida disse, ainda, que, por três anos, buscou um parceiro coparental e que, no ano de 2007/2008, descobriu esta formação familiar em uma reportagem veiculada pela revista *Pais e Filhos*, que tratava de novos conceitos e relações familiares. Também mencionou que, antes da concepção, ela e o parceiro realizaram uma bateria de exames médicos, bem como procuraram uma Defensora Pública que os orientou a respeito das questões legais, tendo elaborado um contrato de geração de filhos, documento em que estipulou a guarda (compartilhada), o regime de convivência familiar e o arbitramento da pensão alimentícia. Segundo ela, a documentação não precisou ser levada ao Poder Judiciário, uma vez que jamais teve problemas com o pai do seu filho. Inclusive, comentou que a criança se encontrava junto da família paterna no dia em que conversamos.

A situação relatada acima chama a atenção porque a dupla parental buscou auxílio jurídico e elaborou contrato de geração de filhos, o que é feito pela minoria. Alguns dos pretendentes ao exercício da coparentalidade, quando indagados se antes

de tentarem a concepção fizeram algum contrato, mencionaram que não, pois, no seu entender, ele não teria qualquer validade, o que é muito preocupante e será tratado de maneira mais detalhada no capítulo seguinte.

A reportagem exibida pelo *Fantástico* também retratou a situação de uma futura dupla parental: Fernanda e Giovanni, amigos de longa data e que, em buscas pela *internet*, descobriram que aquilo que planejavam há certo tempo – terem um filho juntos – tinha um nome: coparentalidade. Segundo o par, eles se escolheram pois, além de já terem uma amizade de longa data, possuem valores semelhantes, requisitos que para eles são essenciais para a criação de uma criança.

Após longa busca nas redes sociais, foi possível encontrar Giovanni no Instagram. Em conversa realizada no dia 30 de agosto de 2020, ele explicou que o plano da coparentalidade ainda não foi colocado em prática porque o combinado com a parceira parental é esperar que ela conclua o ensino superior (faculdade de Engenharia Civil que tem previsão de término no ano de 2021) para, depois de finalizada esta etapa, exercerem a parentalidade. Segundo ele, esse combinado já existia à época em que a reportagem foi veiculada, mas tal questão não foi apresentada.

O relato acima demonstra que, antes mesmo de surgir a terminologia “coparentalidade”, já haviam amigos que tinham o combinado de terem filho juntos, levando a crer que esse arranjo certamente é mais antigo que os primeiros textos jurídicos que trataram do tema. Inclusive, no site “familybydesing”, a coparentalidade é explicada da seguinte forma: “algumas pessoas podem ter tido aquele amigo íntimo no colégio ou faculdade, com quem disseram uma vez: ‘Somos muito compatíveis – se ambos atingirmos uma certa idade e ainda formos solteiros, deveríamos ter um filho juntos’”. (DESING, 2020, n.p., tradução nossa)⁴²

Já em março de 2019, a revista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *Plural*, fez uma matéria contando a realidade de pares que formaram uma família coparentalidade.

Na primeira história retratada, o par parental, Juliana e Maurício, tiveram um breve namoro de seis meses quando ainda jovens. Apesar do término do

⁴² Some people may have had that close friend in high school or college, with whom they once said, “we’re both very compatible – if both of us hit a certain age and we’re still single, we should have a child together.” Of course, most of these friends go on to get married / partnered and likely have children of their own – but some don’t! (DESING, 2020, n.p.)

relacionamento, a amizade entre o ex-casal perdurou, mesmo cada um tendo seguido o seu caminho, se relacionado com outras pessoas e tido filhos. Anos mais tarde, depois de muita conversa e preparação, os ex-namorados resolveram ter um filho juntos, iniciando a coparentalidade. Desse projeto, nasceu uma menina que, hoje, conta quase dois anos de idade, tendo o par parental informado à reportagem que não chegou a entabular qualquer documento prevendo questões relativas à infante (verba alimentar, guarda e convivência). Segundo Juliana:

Nunca me passou pela cabeça fazer um contrato para estabelecer as regras. Não temos contrato formal, dividimos meio a meio os custos com a Ciça, eu passo o valor para ele todo mês e não tem problema. Durante a gravidez, quando ele me perguntava como iria ser, eu falava que não adiantava tentar definir, porque é impossível saber até chegar, e cada momento é diferente, tem que ir vivendo. Se aparecer alguma dificuldade, replanejamos, os rumos podem ser mudados, a história é dinâmica. (COSTA, 2019, n.p.)

A situação acima é uma junção das conclusões extraídas das estórias anteriores: antes da concepção, são poucos os parceiros que entabulam pacto tratando de questões relativas ao menor e há duplas coparentais que já possuíam um vínculo anterior à ideia de terem filhos juntos.

A matéria apresentada pelo referido tribunal de justiça também trouxe a situação vivenciada pelo par parental Felipe e Fernanda (nomes fictícios). Ambos casados e com filhos, tinham o interesse de ter mais descendentes, mas existiam questões pessoais que os impediam de executarem esse projeto com os seus respectivos cônjuges. No caso de Felipe, uma nova gestação da sua esposa (que já havia passado por duas gravidezes) representava um risco de vida. Por isso, ele – com o aval da mulher – passou a procurar interessadas na coparentalidade, até encontrar Fernanda.

Com o consentimento dos seus respectivos cônjuges, Felipe e Fernanda realizaram inseminação artificial e, já na primeira tentativa, obtiveram êxito. O par parental contou que, contudo, não chegou a ser submetido à homologação judicial.

Hoje, a filha do par parental já tem dez anos e Felipe e Fernanda contam como é a rotina da menor:

Quando pequena, Carol passava o dia na casa do pai biológico, onde tinha uma babá que cuidava dela. À noite, a menina dormia na casa da mãe biológica. Atualmente, com 10 anos, ela fica mais na casa do pai biológico, dorme algumas vezes por semana na casa da mãe biológica e alterna os finais de semana nas duas casas. Assim, a criança recebe os cuidados de

quatro adultos, que se empenham para lhe dar a melhor educação possível, com aulas de inglês e esportes incluídas na rotina.

Felipe e Fernanda contam que a relação de Carol com todos os irmãos é ótima. Ela tem dois irmãos "adotivos" já adultos, filhos de Fernanda, e um irmão pouco mais velho do que ela pelo lado da mãe biológica. Esse irmão participa das festas e viaja de férias na companhia do pai biológico de Carol e familiares. O casal conta que a guarda compartilhada dá muito certo e que os problemas que surgem, como em qualquer relação, são resolvidos de forma pacífica. (PLURAL, 2019, n.p.)

Em situações como a Fernanda e Felipe, recomenda-se que os cônjuges dos pais coparentais também assinem o contrato de geração de filhos, demonstrando a ciência inequívoca deles. No documento, também é possível consignar que o padrasto e a madrasta não possuem obrigações com a criança e que a figura deles não se confunde com a de um pai ou mãe sociafetivos.

Também no ano de 2019, a advogada Mariana Menezes Carvalho fez uma pesquisa com famílias coparentais com o intuito de conhecer o perfil daqueles que têm buscado essa dinâmica familiar e, por meio do trabalho de campo, identificou que 67% (sessenta e sete por cento) dos entrevistados têm entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos e os demais pertencem a uma faixa etária que varia entre 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de idade. (CARVALHO, 2019)

No que se refere ao perfil de gênero, 83% (oitenta e três por cento) dos questionados se consideram cisgênero, o que significa que se identificam com o seu sexo biológico, e 17% (dezessete por cento) se consideram não binário, não se identificando com o gênero feminino nem com o gênero masculino. Os dados apontam ainda que 50% (cinquenta por cento) dos arguidos se declararam homossexual, 33% (trinta e três por cento) heretossexual e 17% (dezessete por cento) bissexual. (CARVALHO, 2019)

Indagados a respeito de como conheceram a coparentalidade, mais de 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados informaram que havia sido por meio da *internet* (*sites*, Facebook) e da mídia (reportagens e novelas). Os demais participantes da pesquisa disseram que já tinham o interesse de terem um filho com um amigo e que desconheciam a nomenclatura "coparentalidade":

Em buscas pela *internet*, identificou-se que famílias coparentais residentes nos Estados Unidos e no Canadá foram objeto de matérias jornalísticas realizadas pelos sites de notícias CBC e Reuters. As situações a seguir relatadas tratam de pessoas sem vínculo conjugal e que adotaram crianças, questão que será objeto de estudo em capítulo específico.

Conforme reportagem disponibilizada no site americano Reuters, um juiz de Manhattan autorizou a adoção de uma criança por um casal de amigos. Relata o texto que a “amiga” (assim iremos nos referir a ela, pois a notícia não informou o nome) havia dito, ao “amigo” de anos, que buscava um doador anônimo para que pudesse engravidar. Diante da situação, o amigo se ofereceu para ser o pai, cedendo o seu material genético. Por dois anos, o casal coparental tentou a concepção por meio de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, sem sucesso. (VAUGHAN, 2014, n.p)

Em razão das tentativas frustradas, resolveram buscar a concretização da paternidade/maternidade por meio da adoção de uma criança na Etiópia, no ano de 2011. Como foram informados de que, por não serem casados, não poderiam adotar conjuntamente, a mulher ingressou com o procedimento sozinha, tendo sido autorizada e concretizada a adoção. Com o retorno da mulher e da infante aos Estados Unidos, o homem solicitou a adoção, o que lhe foi autorizado. (VAUGHAN, 2014, n.p.)

Segundo a notícia, o magistrado que analisou a situação pontuou (com base em um estudo realizado por assistente social que acompanhou a família) que, apesar de residirem em casas diferentes, o casal coparental criou um ambiente saudável, familiar e acolhedor para receber a criança, bem como restou demonstrado que a menor transitava perfeitamente entre as duas residências e os pais, conjuntamente, geriam e tomavam as decisões inerentes ao bem-estar e desenvolvimento da criança. (VAUGHAN, 2014, n.p.)

A advogada que acompanhou o caso pontuou que há uma preferência em autorizar a adoção de crianças para famílias compostas por marido e mulher, mas grande parte da população não é representada por este tipo de arranjo familiar. Um professor da faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, ao qual foi apresentada a situação, destacou que a decisão é inovadora e abre portas para que casais não conjugais sejam legitimamente reconhecidos como uma família. (VAUGHAN, 2014, n.p.)

O caso canadense difere um pouco do estadunidense: uma reportagem veiculada pela CBC⁴³ do Canadá relatou a história de Lynda Collins e Natasha Bakht (melhores amigas, vizinhas e colegas de Universidade, sendo ambas graduadas em Direito). Quando Natasha estava com mais de 30 anos, apesar de ser solteira, decidiu

que teria um filho. Para tanto, resolveu buscar um banco de sêmen, realizando o procedimento em uma clínica de fertilização. Sua amiga Lynda acompanhou toda situação, estando presente durante o parto da criança, Elaan. Seis meses após o nascimento, identificou-se que, devido a complicações durante o parto, o bebê não apresentava pleno desenvolvimento, sendo diagnosticado com paralisia leucomalácia periventricular. Devido à proximidade e amizade de anos, Lynda também participou ativamente da vida de Elaan, ajudando Natasha na divisão das tarefas e cuidados com a criança. Com o passar do tempo, os três já faziam refeições juntos, viajavam, etc. Além disso, Lynda chegou a se mudar para o apartamento logo acima de Natasha para estar mais próxima de Elaan.

Lynda conta que, um dia, refletindo sobre a vida, pensou em adotar uma criança. Entretanto, logo em seguida verificou que não havia por que, uma vez que já se sentia mãe de Elaan. No entanto, ela não tinha certeza de como sua amiga (mãe do menor) reagiria à oferta de se tornar a segunda mãe do infante. Assim, gentilmente tocou no assunto com Natasha e ela concordou imediatamente. (IRETON, 2017, n.p.)

A partir de então, começaram a preparar toda documentação para conseguirem a declaração de parentesco entre Natasha Collins e Elaan.

Como eram amigas e não parceiras “conjugais”, Collins não podia solicitar a adoção legal de Elaan. Os dois advogados ponderaram a montagem de um desafio da Carta de Direitos e Liberdades para combater essa premissa, argumentando a discriminação baseada no *status* familiar, mas decidiram que o tempo e a despesa envolvidos em tal empreendimento seriam proibitivos. Em vez disso, as mulheres contrataram sua amiga, uma advogada de Ottawa, Marta Siemiarczuk, para adotar uma abordagem diferente. Juntas, elas fizeram observações escritas para tentar convencer o Tribunal a declarar Collins uma mãe, apesar de seu arranjo incomum. (IRETON, 2017, n.p., tradução nossa)⁴⁴.

Assim, as amigas passaram a colher declarações e comprovações de que ambas exerciam a maternidade de Elaan. Tais documentos foram apresentados ao Poder Judiciário canadense, tendo o juiz responsável pelo caso decidido que o melhor para a criança era conceder a declaração de parentesco a Lynda Collins. Dois meses

⁴⁴ But since they were friends and not “conjugal”; partners, Collins could not apply to legally adopt Elaan. The two lawyers weighed mounting a Charter of Rights and Freedoms challenge to fight that premise, arguing discrimination based on family status, but decided the time and expense involved in such an undertaking would be prohibitive. Instead, the women hired their friend, Ottawa lawyer Marta Siemiarczuk, to take a different approach. Together they made written submissions to try to convince the court to declare Collins a parent despite their unusual arrangement. (IRETON, 2017)

depois da decisão, a certidão do garoto foi atualizada constando as amigas como mães. (IRETON, 2017, n.p.)

Em ambas as situações, as reportagens que retrataram os casos evidenciaram o fato de que inexistia legislação específica a respeito do tema, mas que, ao analisar as situações, o Judiciário identificou que a relação entre as crianças e os pais coparentais estava devidamente concretizada e estabilizada, e que o melhor para os infantes era que os parceiros figurassem como pais.

Pelas questões retratadas, verifica-se que a família coparental é uma realidade. Por isso, faz-se necessário o estudo do arranjo familiar pelos profissionais do Direito, para identificar os problemas que os parceiros coparentais já enfrentaram e podem ainda enfrentar, de modo que, assim, possam lhes auxiliar de uma maneira mais efetiva e acertada.

3.50 caso Gugu Liberato: coparentalidade ou união estável

No final do mês de novembro de 2019, após um acidente doméstico, o apresentador Gugu Liberato, figura icônica da televisão brasileira, faleceu. Detentor de patrimônio considerável (há afirmações de que chega à soma de um bilhão de reais), a herança deixada pela personalidade televisiva ocasionou uma disputa judicial que ainda não teve fim e, certamente, se as partes não entabularem um acordo, anos se passarão até haver uma solução definitiva pelo poder judiciário.

Gugu teve três filhos (João Augusto, Marina e Sofia) com Rose Mirian. A relação entre ele e a mãe de sua prole se tornou uma discussão judicial: enquanto Rose sustenta que vivia em união estável com o apresentador, os familiares de Augusto Liberato (mãe, irmãos e sobrinhos) dizem que eles não tinham relacionamento conjugal, formando apenas uma parceria coparental.

A celebridade deixou em testamento – segundo informações retiradas de entrevista veiculada pelo programa *Fantástico* da Rede Globo no dia 2 de fevereiro de 2019 – 75% (setenta e cinco por cento) dos seus bens para os três filhos e 25% (vinte e cinco por cento) para os cinco sobrinhos. Além disso, indicou a irmã, Aparecida Liberato, para exercer o cargo de inventariante e curadora especial das filhas menores, bem como alimentos vitalícios para a mãe no valor de R\$ 160.000,00 (sessenta mil reais). A genitora dos filhos de Gugu não foi contemplada no testamento.

Uma semana depois da reportagem acima mencionada, no dia 9 de fevereiro

de 2020, o programa televisivo *Fantástico* exibiu mais uma reportagem tratando do assunto, mostrando imagens de documentos fornecidos pelas partes, tendo em vista que a ação de reconhecimento de união estável e o procedimento de inventário tramitam em segredo de justiça. Mais uma vez, a discussão girou em torno da seguinte indagação: Rose Miriam viveu como se casada fosse com Gugu Liberato?

A susposta companheira mostrou fotos junto com o apresentador e contou que eles se conheceram em meados da década de 1980, tendo namorado durante um ano. Em 2000, eles se reencontram e decidiram ter filhos. Veja a transcrição da fala de Rose:

Eu e o Gugu, a quem eu chamava de anjo, nos conhecemos ainda muito jovens, em 1983, namoramos um tempo e depois eu fui fazer minha faculdade de medicina. Em torno de 2000, nós nos reencontramos para constituir uma família, filhos. Pai, mãe, esposo, esposa, companheiro, companheira. Gugu sempre dizia, quando chegar a *high school* nós vamos para os Estados Unidos, vamos criar as crianças lá e seremos muito felizes. (FANTÁSTICO, 2019)

Em contrapartida, os advogados dos familiares de Gugu apresentaram um documento nomeado de “Compromisso conjunto de criação de filhos”, o qual foi assinado pelo apresentador e por Rose no ano de 2011. Na referida documentação consta que os filhos foram gerados por meio de inseminação artificial e que “os pais vincularam-se por respeito e amizade, ligados tão somente como pais.⁴⁵” Os advogados acrescentam, ainda, que os contratantes viviam em casas separadas e que declaram-se plenamente satisfeitos, cada qual mantendo e conservando, isoladamente, sem qualquer participação ou ingerência do outro, os seus próprios bens.

Segundo os defensores de Rose, quando o documento foi assinado o casal havia tido um breve rompimento e ela se encontrava em tratamento para depressão, não estando em seu juízo perfeito. A repórter indagou ao pratrono da pretensa companheira por que o documento não teria sido revogado por Gugu, este disse que certamente ele se esqueceu.

Meses depois da veiculação das reportagens acima, iniciou-se um novo capítulo da batalha judicial: foi noticiado pela imprensa que Gugu teria vivido um relacionamento homoafetivo e o suposto companheiro, Tiago Savático, teria proposto

⁴⁵ Transcrição de áudio.

ação pleiteando o reconhecimento da união estável.

No processo formalizado em 9 de abril, foram anexados comprovantes e fotos de várias viagens que Gugu e Thiago fizeram juntos ao redor do mundo. Consta ainda um longo relato sobre o suposto romance do casal, lembrando do dia em que ambos se conheceram numa ponte aérea São Paulo-Rio de Janeiro, até a última vez em que se viram, uma semana antes da morte do apresentador. (MANFRENATO, 2020, n.p)

(...)

De acordo com Salvático, ele e o apresentador viviam uma união estável desde o ano de 2016 por meio de um acordo verbal. Além do reconhecimento da relação, ele requereu uma indenização de 100 mil reais e que as as contas dos processos ficassem por conta dos réus, que no caso seriam os filhos, irmãos, sobrinhos e a mãe de Gugu. (SUPOSTO, 2020, n.p)

Poucos dias depois de propor a ação, Thiago desistiu da demanda, alegando motivos pessoais para tanto. Mesmo assim, por vezes, ainda concede entrevistas reafirmando que se relacionou com Gugu Liberato. As últimas notícias que se tem acerca da batalha judicial apontam que a juíza que acompanha o procedimento do inventário dos bens deixados por Gugu determinou a exclusão de Rose Miriam. Alegou que ainda não foi definida a questão relativa à união estável e que a suposta companheira vinha tumultuando o feito. Segue trecho de reportagem da revista *Veja*:

Rose Miriam di Matteo sofreu um novo golpe em sua batalha pelo reconhecimento de união estável com Gugu Liberato. No dia 18 de maio, a mãe de João Augusto, Marina e Sofia foi retirada da ação de Inventário e Bens e Partilha do apresentador de TV, cuja fortuna está estimada em 1 bilhão de reais. No processo 1122050-41.2019.8.26.0100, ao qual VEJA teve acesso via Diário Oficial Estadual, a juíza Eliane da Câmara Leite Ferreira, da 1º Vara da Família e Sucessões, argumentou que o entendimento foi mudado quando se soube da existência de um documento que demonstra, a princípio, a inexistência de união estável entre Rose e Gugu. A magistrada menciona ainda na decisão publicada que o mesmo contrato já havia sido analisado pelo Tribunal, afastando também a “tese” de Rose Miriam.

Nessa decisão publicada no Diário Oficial, que tirou Rose do processo de inventário, a juíza ainda afirma que não há razão pela permanência da médica no inventário pelo fato de ter sido indeferido o pedido de reserva de bens, fazendo que sua permanência nas discussões do patrimônio sejam injustificáveis. A magistrada usa a parte final de seu despacho para dar uma bronca em Rose. “Se não bastasse os fatos expostos acima, a terceira vem tumultuando o andamento do feito, com a juntada de petições, cujo conteúdo foge ao objeto dos presentes, e supostamente dando indevida publicidade dos atos processuais. Igualmente, o advogado da terceira (*Rose*) não terá mais acesso aos autos, devendo, todavia, ser intimado da presente decisão”, escreveu a magistrada, referindo-se a Nelson Wilians, responsável pela defesa de Rose. Cabe recurso e Rose pode reverter a decisão para voltar a acompanhar o inventário. (SUPOSTO, 2020, n.p)

Em face da referida decisão, Rose Miriam interpôs agravo de instrumento. Em consulta pública realizada no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela recorrente foi indeferido, não havendo informações sobre o julgamento colegiado.

A notícia trouxe, ainda, outras informações acerca de questões envolvendo a suposta união estável de Gugu e Rose.

Como VEJA publicou em março, foi anexada ao processo uma escritura do livro 5.995, página 225 do 7º Tabelião de Notas de São Paulo. Nela, consta a doação de uma casa de Alphaville de Gugu para Rose, com seis suítes e valor venal de 1,8 milhão de reais.

À época, tratava-se da residência onde a médica vivia com seus três filhos (o imóvel está até hoje no nome de Rose). Essa certidão em si é menos importante pela cessão da casa do que pelas informações que nele constam. O documento, lavrado no dia 24 de janeiro de 2012, traz outras implicações sobre a dinâmica da relação. Rose aparece ali como “solteira, segundo declarou, sem manter relacionamento”. Outro trecho diz que “reconhece que estão ligados tão e somente como pais e, portanto, são responsáveis pelo bem-estar dos filhos”. Esse documento parecia ser o ponto final no processo de união estável. (SUPOSTO, 2020, n.p)

Completando um ano do falecimento do apresentador, a mãe dos filhos de Gugu concedeu entrevista ao programa Fantástico, sendo a reportagem vinculada no dia 22/11/2020. Na oportunidade, Rose reiterou que viveu um relacionamento com Augusto Liberato, mas, contou que eles nunca residiram juntos. Indagada a respeito do testamento deixado pelo suposto companheiro, disse que o referido documento foi lavrado durante o período que o casal esteve separado, acreditando que Gugu tenha se esquecido de revogá-lo.

Se em vida Gugu Liberato era uma pessoa bastante reservada, buscando não se envolver em polêmicas e mantendo os seus assuntos familiares longe da mídia, com a sua morte, a sua intimidade virou assunto e tema de inúmeras reportagens jornalísticas. Discussões sobre seus relacionamentos amorosos e sua orientação sexual se tornaram pauta de conversas.

É inegável que a situação do apresentador lançou luz sobre o arranjo familiar objeto do estudo. Tanto é que muitos somente foram ouvir o termo coparentalidade depois da morte da celebridade. De toda forma, pode-se tirar algumas lições da situação em comento, sendo a primeira que – como dito, anteriormente, de maneira breve – inexistente vínculo jurídico entre os pares parentais, como explicam Mário Delgado e José Simão (2020):

Aqueles que exercem a coparentalidade, no que se refere às relações jurídicas internas, não se subordinam à regência normativa do Direito de Família. Não são cônjuges e, especialmente à falta de conjugalidade, também não são companheiros. É por isso que não se fala em “casal” coparental. Não formam uma sociedade conjugal, por isso não submetem as suas relações patrimoniais às regras próprias dos regimes de bens. Muito menos serão parentes, eis que o nexa de parentesco existirá apenas da parte de cada um, isoladamente, em relação aos filhos. Portanto, entre as pessoas que exercem a coparentalidade também não existem direitos sucessórios recíprocos. Pode acontecer que duas pessoas que celebraram uma parceria coparental pareçam, aos olhos do grande público, da pessoa leiga, dos que não conhecem o direito de família, um casal conjugal, sob a forma de união estável. Entretanto, a aparência, que se identifica com o requisito da publicidade (*reputatio*), não pode se sobrepor aos demais requisitos exigidos pelo art. 1.723 do CCB, entre os quais a intenção de constituir a família conjugal (*animus familiae*), aferível pelo tratamento dos parceiros entre si (*tractatus*). Apesar de não exigir formalidade, nem solenidade, mas tão somente o fato da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, a união estável não prescinde da conjugalidade (no sentido de *affectio maritalis*) e da comunhão fática de vidas de ambos, como um verdadeiro par afetivo. Apenas a *reputatio* não se prestará para caracterizar uma união estável, enquanto as partes não concretizarem o efetivo convívio como se casados fossem. (DELGADO; SIMÃO, 2020, n. p.)

Ora, o simples fato de se formar uma família não significa que existe relação conjugal entre o par parental. Em muitas das reportagens que tratam especificamente da situação de Gugu Liberato, há fotos do apresentador junto com Rose, bem como desenhos das crianças retratando os cinco como uma família. É inegável que eles eram um núcleo familiar, mas o relacionamento amigável entre os pais não significa que estes formam um casal.

Aliás, se bastasse a aparência de conjugalidade para caracterizar a união estável, todo o sistema jurídico necessitaria de revisão. Um homem e uma mulher que moram sob o mesmo teto, dividem despesas, nutrem carinho entre si, respeitam-se e cuidam-se reciprocamente automaticamente são considerados companheiros? É o caso de amigos que moram juntos, de primos que moram juntos, de pessoas que se gostam e se respeitam. Vamos mais longe. Se um homem solteiro mantém relação sexual com uma moça solteira e esta engravida. Como forma de acompanhar a gravidez e cuidar da criança que nascerá, o homem propõe à mulher que ela more com ele, temos, só por esse fato, uma união estável? Claro que a resposta é negativa. (SIMÃO; DELGADO, 2020, n.p)

É importante pontuar que, aqui, não está se discutindo a existência ou não de união estável, até porque seria leviano e irresponsável emitir opinião sem conhecer integralmente as demandas. O que se busca esclarecer é que a família coparental possui suas próprias características e que o relacionamento entre os pares não se

confunde com o daqueles que ostentam a condição de casados ou companheiros, uma vez que, se assim fosse, se desvirtuaria todo o instituto da coparentalidade.

A ponderação ora feita tem sua relevância na medida em que esclarece que os pares parentais não terão direitos sucessórios, eventuais direitos a alimentos e permanecerão com o mesmo *status* civil. Outro ensinamento que o caso Gugu Liberato deixou foi a importância de se fazer o contrato de geração de filhos. A documentação apresentada pelos familiares de Gugu, à qual se teve acesso via vinculação da mídia, aparentou ser a prova mais robusta de que inexistiu união estável. Claramente o referido documento, por si só, não rechaça a conjugalidade, mas já é um indício de ausência de vínculo conjugal.

4. O CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

Pode-se definir o contrato de geração de filhos como a pactuação da vontade do par parental quanto ao estabelecimento de parâmetros a respeito da concretização do planejamento familiar: maneira como será realizada a concepção e questões relativas ao futuro filho (nome, guarda, convivência familiar e alimentos). O referido instrumento visa conferir segurança e minimizar possíveis desgastes entre os contratantes, servindo como um meio de gerir conflitos. Além disso, o contrato é uma maneira de os parceiros verificarem se estão em sintonia quanto ao projeto parental por eles pré-definido.

Sendo inexistente disposição específica que disciplina o contrato de geração de filhos, trata-se então de um documento atípico ou inominado (que são aqueles em que não há previsão legal mínima). Não se identifica a necessidade de que sejam criadas normas próprias para validar a pactuação em comento, pois, o artigo 425 do Código Civil estabelece que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL, 2002). O enunciado 582 – aprovado na VII Jornada de Direito Civil, evento ocorrido em 2015 – também estabelece que “com suporte a liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas”. (BRASIL, 2015).

Os contratos atípicos são comumente utilizados pelo Direito de Família haja vista que, em uma sociedade em constante mudança, com frequentes rearranjos familiares, é natural que o indivíduo busque estabelecer as normas relativas à situação por ele vivenciada, sobretudo diante do fato de a legislação que não é capaz de acompanhar as corriqueiras modificações sociais. Esse desencontro entre normas e transformações da comunidade se dá porque a velocidade com que as relações afetivas/familiares se moldam é maior do que os avanços legislativos e jurisprudenciais, e também porque o cenário político e jurídico, majoritariamente conservador, muitas vezes impede que situações recorrentes – mas que fogem do padrão moral aceito por grande parte da população – sejam devidamente protegidas pelo Direito.

Diante dessa discussão, Dimitre Braga Soares de Carvalho (2019) destaca que “no Direito de Família hodierno, a ‘lei’ é reconstruída e reinventada todos os dias, em nítida ‘liquidez’ das normas jurídicas” (CARVALHO, 2019 p.11), o que reforça o porquê de se instrumentalizar os acordos verbais estabelecidos pelo grupo/par familiar.

Assim, o Direito de Família “tem se transformado num direito individual, num direito de caso concreto que, quando gera normas, as gera através de modelos contratuais, de negociação entre sujeitos privados”. (CARVALHO, 2019 n.p)

Logo, o fato de não ser um contrato previsto em lei não é um empecilho, eis que é corriqueira a realização de pactos que não são tipificados, tendo em vista que “as pessoas que querem obrigar-se não estão adstritas, com efeito, a usar os tipos contratuais definidos na lei. Desfrutam, numa palavra, da liberdade de contratar ou de obrigar-se” (PEREIRA, 2015, 97). E, “para ter validade e eficácia, deverá o contrato atípico obedecer aos preceitos gerais das codificações, que são a função social do contrato e a boa-fé objetiva”. (TARTUCE, 2020, p. 544).

O caput do artigo 421 do Código Civil estipula que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” estabelecendo no parágrafo único (acrescido após a Lei n. 13.874/2019) que, “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. (BRASIL, 2002) De maneira bastante objetiva, Flávio Tartuce (2019) afirma que, pelo princípio da função social dos contratos, a pactuação estabelecida pelas partes deve ser interpretada e visualizada de acordo com o contexto das regras gerais do Direito e a real intenção dos contratantes, isto é,

não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os circunda. Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não somente é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana. (TARTUCE, 2019, p. 563)

Portanto, a função do contrato vai além das cláusulas previstas pelos contratantes, devendo observar o verdadeiro intuito das partes de modo a resguardar direitos (aqui não se esquecendo dos deveres/contraprestações). Nesse contexto, é pertinente apresentar a disposição prevista no parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil, a qual estabelece que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. (BRASIL, 2002)

Observa-se que o princípio da função social do contrato é norma de ordem pública, sendo que, por mais que se esteja pactuando questões relativas às relações privadas, os princípios gerais do direito e de proteção do indivíduo devem ser

observados, autorizando – no caso de inobservância – a intervenção pública, como explicam os julgados abaixo transcritos.

Consoante se extrai do art. 2.035 do Código Civil, a intangibilidade do contrato compreende integralmente os planos de sua existência e validade, mas, apenas parcialmente, o plano de sua eficácia, podendo sua força obrigatória vir a ser mitigada. E essa mitigação terá lugar quando a obrigação assumida, diante das circunstâncias postas, mostrar-se inaceitável do ponto de vista da razoabilidade e da equidade, comprometendo a função social do contrato e a boa-fé objetiva, valores expressamente tutelados pela lei civil e pela própria Constituição Federal. (BRASIL, RESP 1.286.209/SP, 2016)

Como qualquer negócio jurídico, está sujeito a requisitos de validade e deve ser iluminado e controlado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social. Não se alega coação e nem vício de consentimento, mas nulidade por violação a princípios cogentes que regem os contratos. Pressupõe o regime da comunhão universal de bens a comunhão de vidas, a justificar a construção de patrimônio comum, afora as exceções legais. O litígio entre o casal, que desbordou para os autos do inventário da genitora da autora, e a significativa mutação patrimonial fundada em casamento de curtíssima duração, autorizam a suspensão dos efeitos do pacto antenupcial. Não há como nesta sede acatar os argumentos do recorrente acerca de violação a direito adquirido, ou a exercício regular de direito, pois o que por ora se discute é a validade do negócio nupcial, e sua aptidão a gerar efeitos patrimoniais. (SÃO PAULO, AI 569.461.4/8, 2008)

Já a boa-fé objetiva (que está relacionado à conduta dos pactuantes), previsto no artigo 422 do Código Civil, estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). O artigo 113 do CC/02 também trata do princípio em comento ao estabelecer que:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas

daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002)

A respeito do conceito do princípio acima mencionado, Caio Mário (2019) explica que ele

impõe comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade dirigidos à promoção dos fins perseguidos na concreta relação obrigacional. [...] Nesse sentido, a boa-fé objetiva [...] cria também deveres positivos anexos ao dever de prestação principal, já que exige que as partes atuem de modo a garantir obtenção, por ambas, do resultado útil programado. Mesmo no silêncio do contrato, ou até contra sua disposição expressa, o sujeito deve colaborar com a outra parte, fazendo o que estiver ao seu alcance para que eles obtenham o resultado previsto no contrato, desde que, evidentemente, isso não importe em sacrifício de interesses legítimos próprios. Ao lado da criação de deveres anexos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas), a boa-fé objetiva ostenta função interpretativa dos negócios jurídicos, e função limitadora do exercício de direitos (proibição do *venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com conduta anterior, do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado). (PEREIRA, 2019, p.186)

Assim, a boa-fé objetiva faz do contrato muito mais do que uma maneira de se resguardar direitos e estipular deveres, estabelecendo às partes a observância de uma conduta leal de modo a se evitar que um dos contratantes não crie embaraços para a aplicação do que restou entabulado. E é com base no princípio ora mencionado que se traz a vedação do *venire contra factum proprium*, uma vez que o Direito rechaça aquele que assume um comportamento contraditório à conduta/dever por ele pactuada.

Por se tratar de contrato que estabelece normas atinentes ao Direito de Família, há a necessidade de observância do princípio da autonomia dos contratantes – tão necessário quando se trata de relações familiares que fogem do padrão – de modo a “conciliar a liberdade individual com a tutela dos valores existenciais que, especialmente na comunidade familiar, devem ser preservados e privilegiados.” (PEREIRA, 2020, p. 187) A referida pontuação é importante para que se evite que normas preconcebidas daquilo que muitos chamam de modelo moral (mas nada mais são que uma aversão às diferenças) se tornem um entrave à liberdade dos contratantes, sobretudo em situação de crescente conservadorismo. Ora,

a ordem pública constitucional, portanto, que funciona como balizadora da legitimidade da autonomia privada e do merecimento de tutela dos negócios jurídicos no Direito de Família, não pode ser forjada por escolhas subjetivas morais ou religiosas, devendo, ao revés, ser construída em perspectiva funcional, que tenha o núcleo familiar como instrumento para a realização plena da dignidade humana e da liberdade individual. (TEPEDINO, 2020. p. 497)

Portanto, observando as normas gerais do negócio jurídico previstas no artigo 104 do Código Civil (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei) e os princípios do direito contratual acima arguidos, o contrato de geração de filhos será válido lembrando, ainda, que o artigo 107 do Código Civil preceitua que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

É pertinente que na pactuação do contrato de geração de filhos, estejam presentes duas testemunhas para, em eventual litígio, possam auxiliar na comprovação de que o contrato foi celebrado por livre e espontânea vontade das partes, podendo – ainda - serem balizadores para afastar eventual alegação de coação ou incapacidade. Entretanto, o documento não perderá sua validade caso não haja a presença das testemunhas.

No capítulo anterior, em tópico que tratou do caso Gugu Liberato, demonstrou-se que ele e mãe de seus filhos (Rose Miran) fizeram um contrato de geração de filhos, no qual declararam que não eram um casal, tendo se unido tão somente com o intuito de procriarem. Rose Miriam – que afirma que viveu em união estável com o apresentador – refuta o documento em questão e diz que, quando o contrato foi assinado, não gozava de pleno discernimento.

Diante deste contexto, caso o documento tenha sido assinado na presença de testemunhas elas poderão – juntamente com as demais provas apresentadas pelas partes – auxiliar na resolução da discussão acerca da alegação de incapacidade para a prática do ato em comento (assinatura de contrato).

No caso do apresentador, em que existe uma disputa judicial por meio da qual se busca perquirir se Gugu e Rose viveram em união estável, é importante destacar que o contrato de geração de filhos por eles assinado é um indício de prova de que inexistia a alegada vivência marital. No entanto, como dito anteriormente, existindo conjunto probatório que demonstre o contrário, poderá ser reconhecida a união estável, em que pese haver o pacto de geração de filhos.

Aliás, este é o mesmo raciocínio dos contratos de namoro. Não basta que os contratantes aleguem que são apenas namorados, eles devem - de fato - ostentar tal condição. Se - por ventura - estiverem presentes os requisitos legais demonstrando que viviam em união estável (convivência pública, notória, duradora e com o intuito de constituírem família), a cláusula que estabeleceu que o relacionamento era um mero namoro, poderá ser afastada (XAVIER, 2020)

Superadas as questões quanto à formalidade do documento, passa-se a tratar da importância de se fazer o contrato de geração de filhos, as cláusulas que podem vir a serem estabelecidas pelo par parental e da eficácia dessas. Vitor Frederico Kümpel e Ana Laura Pongeluppi (2017) afirmam que “o contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública.” (KUMPEL; PONGELUPPI, 2017, n. p.) No mesmo sentido, é o posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2017):

Nada melhor do que deixar claro, de antemão, as regras de convivência e sustento do filho decorrente desta parceria que gerará um filho. Fazer filhos, planejados ou não, desejados ou não, e independentemente da forma que foi gerado, significa, antes de tudo, responsabilidade, um dos mais importantes princípios do Direito de Família, que necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade. (PEREIRA, 2017, n. p.)

Tratando da importância da elaboração do contrato de geração de filho, em *live* realizada na rede social Instagram, o presidente do Instituto Brasileiro de Família comentou a respeito de uma situação que vivenciou. Segundo ele, foi procurado por uma dupla (para quem usaremos nomes fictícios de José e Angélica) que se conheceu pela internet, definindo que formariam um par coparental e optado por, antes da concepção, formular termo com regras relativas a maneira para a reprodução, a divisão dos custos, a guarda, convivência e alimentos para o menor. Ocorre que, durante o período das negociações, a pretensa dupla coparental percebeu que não estava tão alinhados como imaginavam e, por isso, desistiram de seguirem – juntos – o plano da coparentalidade. Portanto, o contrato de geração de filho é também uma maneira de se conhecer um pouco mais o parceiro coparental e verificar se, de fato, a dupla está em sintonia quanto aos planos até então definidos.

No site Pais Amigos, que é o principal endereço eletrônico que trata da coparentalidade no Brasil, há um campo específico explicando o que é o contrato de geração de filhos e orientando que ele seja elaborado:

recomenda-se fazer um contrato estabelecendo as cláusulas baseadas em tudo que foi acordado verbalmente. O documento deve ser elaborado com o suporte de um advogado de família (sem preconceitos) e registrado em cartório. Em uma possível futura disputa judicial, o contrato servirá como testemunho das intenções dos pais. Centenas de contratos de coparentalidade já foram feitos no Brasil, mas não se tem notícia de nenhum caso que tenha chegado à Justiça. “Porque amigos que planejam juntos um filho em guarda compartilhada não brigam. Quem disputa guarda de filho são casais em litígio”. (PAIS AMIGOS, 2020, n.p)

Apesar de ainda serem poucos os parceiros que elaboram o contrato de geração de filhos, em pesquisa realizada no dia 21 de outubro de 2020 em todos os Tribunais de Justiça do país, não se identificou julgado (em segunda instância) que tenha tratado do instrumento em questão e da coparentalidade, demonstrando que, até então, disputas judiciais a respeito do assunto trabalhado podem não ter chegado para a análise dos Tribunais.

Mesmo assim, ter regras preestabelecidas pode auxiliar em caso de eventual disputa judicial, tendo em vista que servirá como uma robusta prova da intenção das pessoas envolvidas e ajudar a clarificar o melhor interesse da criança no caso concreto. (CHAVES, 2015, n.p)

No que tange as cláusulas a serem pactuadas, sugere-se que alguns assuntos sejam abordados, entre eles: a maneira como se dará a concepção e a divisão dos custos, a filiação dos contratantes (há situações em que os pares parentais são casados/vivem em união estável com outras pessoas), eventuais danos materiais caso um dos parceiros desista de procedimento de fertilização artificial, alimentos gravídicos, guarda e residência do futuro menor, pensão alimentícia para o infante, convivência familiar etc.

Como dito em capítulo anterior, a concepção pode ser realizada via relação sexual, reprodução assistida ou caseira. A segunda é a que merece mais atenção, uma vez que é pertinente definir como serão divididos os custos, assim como a quantidade de embriões a serem implantados, o que será feito com os excedentes, etc. Em caso de clínicas de fertilização se negarem a realizar o procedimento em razão de o casal não viver em união estável ou serem casados, o documento é uma demonstração de que não se está burlando a regra do Conselho Federal de Medicina quanto à doação⁴⁶ de sêmen.

⁴⁶ O Conselho Federal de Medicina determina que a doação de sêmen somente pode acontecer de maneira anônima.

Outro ponto importante diz respeito à filiação dos contratantes, sendo que, caso algum deles seja casado ou viva em união estável (reconhecida juridicamente), é pertinente que se conste a ciência do outro cônjuge/companheiro, até mesmo numa tentativa de se afastar eventuais obrigações jurídicas com o menor que irá nascer.

Quanto às cláusulas inerentes ao futuro infante, pertinente algumas considerações, em especial, no que se refere a (des)necessidade de intervenção do Ministério Público e a (in)eficácia.

O fato de se ajustar uma ideia futura quanto às questões relativas a menores e, naturalmente, não haver a participação do Ministério Público, uma vez que se trata de procedimento extrajudicial e disciplina-se quanto a um menor que nem foi concebido, não torna ineficaz o contrato de geração de filhos. Como dito, em caso de judicialização, o instrumento servirá como balizador ou norteador de uma decisão judicial.

Cristiano Chaves de Farias reforça que, com fulcro nos artigos 104, 107 e 425 do Código Civil, o contrato de geração de filhos é recepcionado pelo ordenamento jurídico. Destaca, ainda, que nos casos de se extrapolar e inobservar o limite do razoável e com o nascimento da criança, caberá a intervenção do poder público, que poderá ser convocado pelo interessado ou pelo Ministério Público. Entretanto, é pertinente que, em caso de litígio, se respeite, ao máximo e em conformidade com o interesse da criança, o que restou pactuado pelos contratantes, por se tratar de clara manifestação de vontade das partes. (FARIAS, 2020)

Além disso, diante da consideração acima, é pertinente destacar que a ausência de intervenção do órgão ministerial não retira a validade e nem a eficácia do documento tendo em vista que o artigo 107 do CC estabelece que a forma dos negócios jurídicos é livre, não existindo necessidade de chancela judicial. Ademais, tratando-se de partes maiores e capazes disciplinando questões quanto a um objeto futuro (um menor que ainda será concebido) e observando as normas de ordem pública, inexistente interesse do MP. Vale lembrar, ainda, que no contrato de geração de filhos trata-se que questões de cunho reprodutivo, da autonomia para se exercer o livre planejamento familiar, questões essas que também podem servir de subsídio para afastar intervenção do Ministério Público.

No que tange a eficácia – que pode ser definida como a potencialidade de produzir efeitos e a possibilidade de corrigi-los – o contrato de geração de filhos é eficaz, sendo controlável no tempo e submetido a cláusula *rebus sic stantibus*. Isso

é, havendo modificação da realidade fática, é possível que com o nascimento do menor algumas cláusulas sejam adaptadas pelos contratantes e/ou, em uma demanda judicial, pelo poder judiciário.

Já no campo da potencialidade de produzir efeitos, de fato, poderá haver disposições com eficácia sustida, como é o caso de cláusula que trata dos alimentos em favor do menor. Isso porque, por exemplo, apenas com o contrato de geração de filhos, não se poderá descontar a verba alimentar em folha de pagamento do alimentante. Da mesma forma que, se por ventura, o que as partes combinaram quanto o auxílio material a ser prestado em favor do menor deixar de ser observado, para a executar esse valor, primeiro deverá ser fixado judicialmente alimentos para, depois, propor-se a demanda executória. No entanto, frisa-se, tais questões não retiram a eficácia do documento, bem como a capacidade negocial dos contratantes. Lembrando, ainda, que o contrato poderá servir com balizador para decisão judicial a ser proferida.

Assim, o fato de determinada cláusula não ter potencialidade imediata ou essa ser limitada, não é motivo para que ele seja considerado ineficaz e isso seja razão para retirar a capacidade negocial dos parceiros coparentais. Nesse sentido, Pontes de Miranda destaca que “a potencialidade produz agora, talvez mais tarde, talvez condicionalmente um dia ou talvez nunca produza efeitos jurídicos”. (MIRANDA *apud* FARIAS; ROSENVALD, NETTO, 2018. n.p)

Dito isso, será feita a análise quanto ao conteúdo das cláusulas relativas ao (futuro) infante, destacando – desde já – que elas devem visar o melhor interesse da futura criança.

O Código Civil, no parágrafo §2º do artigo 1.584, estabelece que, não havendo acordo entre os pais e encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será fixada a guarda compartilhada. Caso um dos genitores declare ao magistrado que não deseja a guarda do menor, será fixada a guarda unilateral.

Tratando-se de coparentalidade, em que pessoas se juntam com o intuito de terem filhos, presume-se que é natural a fixação da guarda compartilhada. Mas nada impede que os contratantes pactuem de forma diferente, desde que observados os parâmetros legais.

A respeito da convivência familiar, é pertinente que o menor possa ter amplo convívio com os seus pais. Como as questões relativas ao direito da criança são definidas antes da concepção, certamente com o passar do tempo as realidades das

partes e do infante serão alteradas, devendo ser feitas as adaptações necessárias conforme se tem uma nova realidade fática, sempre observando uma convivência saudável e igualitária com os genitores.

O parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil prevê que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002) Recorda-se que parte da doutrina, ao tratar dos critérios de fixação da verba alimentar, aborda o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Independente disso, o que se deve estabelecer é como serão divididas as despesas do infante, atentando-se para os rendimentos dos pais e as necessidades do menor. Inclusive, uma prática que vem ganhando força no dia a dia forense é a fixação de um percentual a ser pago por ambos os pais e não somente um deles.

Da mesma forma, como se advertiu ao tratar da definição da convivência parental, com o passar dos anos os padrões existentes à época da definição dos alimentos poderão se alterar e, diante da modificação da realidade fática, nada impede que seja feita a competente adaptação da verba alimentar, como autoriza o artigo 1.699⁴⁷ do Código Civil.

Vale lembrar, ainda, que as cláusulas relativas à guarda, convivência parental e alimentos, pela própria natureza jurídica processual, podem ser modificadas havendo modificação da realidade fática. Diante disso, e na hipótese de ausência de consenso entre os pais, o contrato servirá como demonstração de vontades e prova documental do compromisso mútuo. Logo, nada impede que, havendo motivos justificáveis para tanto e alteração da situação fática, os contratantes repactuem o que restou combinado.

Segundo Adriana Hapner, é possível encontrar, nos Estados Unidos, plataformas voltadas para a elaboração de contratos de geração de filhos, o qual - na língua inglesa - é nomeado de “co-parenting agreement”. Em ambos os países, existem *sites* da iniciativa privada, bem como escritórios de advocacia voltados para a assessoria jurídica na área de coparentalidade. (HAPNER, 2020)

Basta colocar como termo de pesquisa no Google “co-parenting agreement” e será possível ter acesso a inúmeros endereços eletrônicos que tratam do assunto,

⁴⁷ Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002)

além de modelos de contrato. Há também orientações quanto as informações que devem constar no documento⁴⁸, como a definição do nome da criança, local de residência, a parte fática dos parceiros (maneira como se conheceram, a realidade da dupla no momento em que o contrato foi elaborado etc). Sugere-se, ainda, que procure-se um parceiro do próprio Estado, já que cada ente da federação terá sua própria lei.

Diferente da situação que acontece nos Estados Unidos e que relatou-se acima, no Brasil não é fácil obter informações quanto ao contrato de coparentalidade sendo a produção bibliográfica sobre o assunto (ainda) bastante restrita. Inclusive, no site Pais Amigos consta a informação de que referido instrumento não é válido, afirmação que, como trabalhado anteriormente, entende-se como equivocada.

Diante do apresentado, verifica-se que a elaboração do contrato de geração de filhos é um ato que, apesar de ainda não ser usual em nosso país, traz uma série de benefícios na medida em que (i) é uma oportunidade para o par parental estreitar laços e verificar a real intenção de cada um deles, verificar se há ou não convergência de pensamentos, valores, princípios ou opinião (ii) estabelecer cláusulas básicas quanto a guarda, convivência e alimentos, as quais, em um eventual demanda judicial, servirão como indício de prova, (iii) evitar transtornos caso, ao procurarem realizar fertilização artificial, barreiras sejam impostas por clínicas especializadas neste tipo de serviço e (iv) minimizar possíveis discordâncias que possam surgir durante o convívio eis que é uma maneira de gerir conflitos.

Ademais, o instrumento ora debatido é uma clara concretização dos três princípios trabalhados nesta pesquisa. Isso porque, o contrato é uma demonstração de como ocorrerá e se dará o livre planejamento familiar dos parceiros coparentais. Referido pacto também evidencia a parentalidade responsável tendo em vista que, antes da concepção, a dupla cuidará para discutir e alinhar os assuntos atinentes ao filho, visando evitar litígios futuros, o que também demonstra a observância ao melhor interesse da criança a ser gerada, princípio esse que deverá estar presente em todas as cláusulas que dispõem de questões relativas ao infante.

⁴⁸ Apesar da facilidade em ter acesso ao “co-parenting agreement”, os *sites* alertam que cada contrato é único, devendo o modelo encontrado na internet refletir a realidade dos contratantes.

5. COPARENTALIDADE E ADOÇÃO

Conforme dito anteriormente, o *site* Pais Amigos busca auxiliar que os pretendentes em exercer a coparentalidade possam encontrar parceiros coparentais. Ao fazer o cadastro, uma série de perguntas são feitas, o que possibilita conhecer o perfil dos interessados. Dos inscritos na plataforma, 40% (quarenta por cento) declararam o interesse em adotar. Ocorre que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que “para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”, o que destoa da situação dos parceiros coparentais, os quais não possuem vínculos conjugais. (BRASIL, 1990)

Diante do impedimento legal e do interesse em concretizar a adoção, em entrevistas semiestruturadas realizada com pretendes a exercerem a coparentalidade, foi possível identificar que alguns buscaram encontrar meios para tentar concretizar a adoção com o parceiro coparental. O primeiro citado foi a confecção de documento reconhecendo uma união estável – o que, além de não refletir a realidade e poderá ser considerado fraude, tem uma série de implicações jurídicas, como no caso do falecimento de um dos parceiros, onde o sobrevivente figurará como herdeiro e poderá ter direito a pensão por morte, o que onerará os cofres públicos no caso da segunda opção citada.

O outro caminho: primeiramente, um dos parceiros adota a criança/adolescente individualmente. Tempos depois, já com o vínculo socioafetivo construído entre o outro componente da dupla coparental e a a criança/adolescente, seria proposta ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. Essa solução sobrecarregaria o poder judiciário, eis que seriam necessárias duas demandas: primeiro a de adoção (tramitando perante a Vara da Infância e Juventude⁴⁹) e depois a ação de reconhecimento da socioafetividade⁵⁰ (que tramitará na Vara de Família⁵¹).

Com o panorama acima delineado, resta necessário verificar se é possível que casais coparentais possam adotar conjuntamente.

⁴⁹ Na comarca em que houver a vara especializada.

⁵⁰ Vale lembrar que caso o menor tenha 12 (doze) anos ou mais a socioafetividade poderá ser reconhecida no competente cartório.

⁵¹ Onde houver vara especializada.

5.1 Do procedimento de habilitação e adoção

Antes de adentrar, especificamente, no tema objeto de análise deste capítulo, entende-se que é pertinente fazer uma explicação de como é o procedimento para se adotar. Isso porque, até ser prolatada sentença constituindo/declarando a adoção, os pretendentes passam por uma série de etapas (habilitação, participação em estudo técnico etc) e, o devido conhecimento e análise delas, auxiliam na construção da conclusão acerca da controvérsia ora apresentada.

Segundo informações coletadas no site do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em novembro de 2020, havia 30.923 (trinta mil, novecentas e vinte e três) crianças abrigadas, 5.142 (cinco mil, cento e quarenta e duas) disponíveis para adoção e 3.820 (três mil, oitocentas e vinte) em processo de adoção. (SNA, 2020)

O Código Civil de 1916 fazia a distinção entre os chamados filhos legítimos e os adotivos, sendo que esse último não teria direito aos bens deixados pelo seu falecido pai/mãe caso o *de cuius* tivesse deixado descendentes biológicos/legítimos. A Constituição de 1988 pôs fim a tal situação e estabeleceu no §6º do artigo 227 que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Além da Constituição Federal, o Código Civil também trata da adoção, mas este instituto tem maior foco no ECA, o qual já sofreu uma série de alterações legislativas durante os seus 30 (trinta anos) de vigência, havendo no Congresso Nacional outros tantos projetos que visam modificá-lo.

A adoção é um ato solene e irrevogável. Uma vez concedida, rompem-se todos os vínculos do adotado com os genitores, sendo alterado o seu registro daquele para incluir no assento civil seus novos ascendentes, e até modificar seu nome. Na certidão de nascimento não constará qualquer informação acerca dos genitores e nem que houve alteração registral.

Antes de se concretizar a adoção, há um longo caminho a ser percorrido pelo(s) pretendo(s) adotante(S). O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras acerca do procedimento da habilitação (de natureza administrativa e que dispensa a presença de um advogado) e da adoção. O ECA, dos artigos 197-A a 197-F (introduzidos pela Lei n. 12.010/2009), prevê como os pretendentes à adoção devem demonstrar seu interesse ao poder judiciário para que, futuramente, possam adotar

uma criança e/ou adolescente.

De início, os postulantes domiciliados no Brasil deverão comparecer perante o Fórum da cidade em que residem apresentando a seguinte documentação: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e as negativas de distribuição cível.

Registrado e autuado, o procedimento será encaminhado para o Ministério Público analisá-lo no prazo de cinco dias (o que na prática não acontece, assim como todos os demais prazos previstos no ECA). Poderá o Promotor de Justiça solicitar diligências como a designação de audiência para a oitiva dos postulantes e eventuais testemunhas, juntada de novos documentos, apresentar quesitos a serem respondidos durante a elaboração do estudo técnico e pleitear outras providências que entender necessárias.

Em todos os procedimentos de habilitação, obrigatoriamente será realizado estudo psicossocial para se identificar subsídios “que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável”. (ECA,1990). Em conversa tida com uma psicóloga judicial que atuou por 16 (dezesseis anos) na Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ela inicialmente explicou que histórica e culturalmente, no Brasil, a adoção é vista como um gesto de caridade, de fazer bem ao outro.

Mencionou que um dos principais pontos a ser observado durante o estudo técnico – que traz uma resposta com base na experiência e na teoria – é se existe o desejo de filho, o que é diferente da vontade de ter uma criança. Desejo e vontade são diferentes, pois o primeiro está caucado em motivos do sujeito e não do outro, o que possibilita que se sustentem as dificuldades que irão aperecer durante o procedimento da adoção e no exercício da parentalidade.

O estudo técnico, em regra, deverá ser realizado por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogo e assistente social e tem um papel quase que crucial para o procedimento, pois são tais profissionais que, de fato, terão um contato próximo com os postulantes e que reúnem capacidade técnica de analisar questões que fogem ao conhecimento do operador do direito.

O objetivo é (...) analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida, oferecendo ambiente familiar adequado à criança ou o adolescente. Em termos menos legalistas é verificar junto aos pretendentes a “capacidade de estabelecer relações afetivas” com “pais psicológicos”. Como esclarece Motta: “Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Características indispensáveis para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como o é para os pais naturais. (FERREIRA, 2018, p. 1208)

O psicólogo José Eduardo Menescal Saraiva (2018) reforça a importância do processo de habilitação e da realização de prova técnica, tendo em vista que

tem como objetivo abrir um espaço de reflexão sobre os motivos que levam uma pessoa ou um casal a procurar a adoção como forma de filiação, ou seja, tentamos criar um espaço de problematização do desejo de filiação que se encontra (ou deveria se encontrar) presente ou implícito na intenção de adotar entendimento ora apresentado, destacando o trabalho na habilitação. (SARAIVA, 2018, p. 324)

Também é obrigatória a participação dos habilitantes em curso oferecido pelo poder judiciário, para a “preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos” (ECA, 1990). A referida preparação, conforme disciplina o parágrafo segundo do artigo 197-C do ECA, sempre que possível, “incluindo o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção” (ECA, 1990).

Rafael Petry e Josiane Rose Petry Veronese (2018) explicam que a previsão de participação dos grupos de adoção foi uma importante inovação ocasionada pela Lei n. 13.509/17. Isso porque,

reconhece os louváveis esforços dos Grupos de Apoio à Adoção/GAAs, que há longa data vêm atuando na conscientização da sociedade quanto às famílias adotivas e, ainda, estimulando a adoção de crianças e adolescentes cujo perfil não se enquadre naquelas descrições habitualmente buscadas pelos adotantes. (PETRY; VERONESE, 2018, p. 1206)

De acordo com o parágrafo segundo do artigo 50 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, haverá um período de “preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar” (ECA, 1990).

Não somente o interessado é informado por psicólogo e pelo assistente social acerca dos encargos da adoção, alcance de sua responsabilidade e necessidades do adotando, como também é entrevistado e avaliado, para aferir o seu grau de confiabilidade para se tornar pai/mãe. A orientação jurídica, geralmente, é dada pelo magistrado no curso preparado para todos os candidatos à adoção que pretendem ingressar no cadastro. É preciso tomar conhecimento da irrevogabilidade do ato, dos direitos sucessórios do adotado, da inclusão dos nomes de família, etc. (NUCCI, 2018, p. 238)

Estabelece o parágrafo único do artigo 197-D do Estatuto da Criança e do Adolescente que, findo o curso, a demanda será enviada para o Magistrado que, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, analisará eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público, solicitará a juntada do estudo social e, caso entenda necessário, poderá designar audiência de instrução e julgamento. E “caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo”. (ECA, 1990)

Deferida a habilitação, o pretendente será inscrito no cadastro da comarca onde se processou o procedimento, no cadastro estadual e no cadastro nacional da adoção (este último criado pela resolução 54 de 29/4/2008 do Conselho Nacional de Justiça), o qual, segundo o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Entretanto, poderá o Magistrado indeferir o pedido de habilitação sendo que o artigo 50, §2º do ECA, estabelece que “não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29”, as quais são incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado. (ECA, 1990) De maneira exemplificativa, o indeferimento pode se dar por questões psicológicas e sociais, econômicas, médicas, pela idade dos pretendentes ou homossexualidade.

A sentença que analisa o pedido de habilitação pode ser impugnada via recurso de apelação (para tal prática, o(s) pretendente(s) precisa(m) estar assistido(s) por um

advogado), cabendo à(s) instância(s) superior(es) a reapreciação do pronunciamento judicial.

Feita busca de jurisprudência nos *sites* dos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, Distrito Federal, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul, utilizando como parâmetros os termos “habilitação” e “adoção” e os julgamentos ocorridos nos anos de 2015 a 2020, foi possível identificar somente quatorze acordãos que trataram de sentenças que analisaram pedidos de habilitação. Destes, somente três recursos de apelação foram providos. Um foi interposto pelo Ministério Público contra pronunciamento judicial, que deferiu a habilitação, e os outros foram apresentados em razão de a habilitação ter sido indeferida sendo que, em todos estes, o motivo que ocasionou a não permissão da habilitação foi o fato de o estudo técnico não ter sido favorável. Nada impede que o habilitante, alterada a situação fática que embasou o indeferimento do pedido, ingresse com uma outra solicitação e, nesse caso, todo o procedimento previsto nos artigos 197-A a 197-F será integralmente repetido, eis que se trata de uma nova demanda.

Deferida a habilitação e realizada a inscrição no cadastro nacional da adoção e acolhimento, será possível iniciar a aproximação junto a uma criança/adolescente. A escolha do menor não é feita pelo pretense adotante, mas sim pelo poder judiciário que utiliza como base o perfil definido pelo pretendente. Ao habilitado será mostrado o histórico de vida da criança/adolescente sendo que ele poderá refutá-la, entretanto, após três recusas injustificadas de menores dentro do perfil escolhido, a habilitação será reavaliada.

A convocação do inscrito é feita em observância à ordem cronológica do CNA. O parágrafo treze do artigo 50 do ECA estabelece as hipóteses excepcionais em que poderá ser inobservada a colocação e/ou inclusão no cadastro, são elas:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990)

Confirmado o interesse no menor apresentado ao habilitado, será iniciado o estágio de convivência, que tem as seguintes etapas:

monitorado “pela Justiça e pela equipe técnica, permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.” (BRASIL, 2019)

Importante destacar que, em tal período, será concedida a guarda provisória do menor ao postulante, sendo confeccionado o competente termo.

Finalizada a convivência e havendo real interesse na adoção, deverá ser apresentado, pelo pretense adotante, no prazo de 15 (quinze) dias, a competente ação de adoção. Em tal demanda, caberá ao poder judiciário, em síntese, verificar o laço criado entre adotante e adotado e se de fato a medida pleiteada obedece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Destaca-se que, no curso do feito, outro estudo social será realizado, sendo a referida prova técnica diferente da produzida no procedimento de habilitação, tendo em vista que, agora, busca-se verificar a relação do menor com os futuros pais. Devidamente comprovado que há condições favoráveis para a criança/adolescente, será prolatada sentença concedendo a adoção, sendo feito novo registro de nascimento da criança.

A legislação determina que o tal procedimento deve ser finalizado no prazo de 120⁵² (cento e vinte dias) “prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”, mas, lamentavelmente, o poder judiciário não costuma observá-lo, prolongando a situação por anos, o que causa uma tremenda angústia para as partes e acaba destimulando outras pessoas a adotar.

Se, por ventura, houver transcorrido 3 (três) anos do deferimento da habilitação e o habilitado ainda não tiver encontrado uma criança/adolescente (o que não é difícil de acontecer), a habilitação deverá ser renovada mediante avaliação por equipe multidisciplinar. Porém, “quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.” (ECA, 1990)

As informações acerca do procedimento de habilitação e de adoção são

⁵² O mesmo prazo deve ser observado para a conclusão da habilitação à adoção, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

facilmente encontradas em diversos *sites*⁵³, os quais (em sua grande maioria) possuem uma linguagem de fácil compreensão. Nos fóruns também é possível ter acesso a cartilhas que tratam do assunto. Durante a pesquisa realizada para a confecção deste trabalho, identificou-se um erro grotesco no *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual contém a informação de que a idade mínima para a adoção é de 21 anos, enquanto o artigo 42 do ECA estabelece que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos.

5.2. Da (im)possibilidade da adoção conjunta por parceiros coparentais

É inegável que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como prioridade absoluta a proteção integral do menor. O ECA trata especificamente das questões relativas ao amparo das crianças e dos adolescentes. Em vigor há 30 (trinta) anos, é visto como um marco para o Direito brasileiro, tendo retirado “crianças e adolescentes da condição de objeto, conferindo-lhes posição de sujeitos de direitos fundamentais”. (IBDFAM, 2015)

Referida legislação, que visa efetivar a norma transcrita no artigo 227 da Constituição da República, prevê, ainda, (i) uma rede de corresponsáveis a zelarem e protegerem aqueles que possuem menos de 18 (dezoito) anos, a qual é composta pela família, sociedade e Estado, e (ii) mecanismos para se evitar a inobservância de direitos. Caso ocorra violação, atuará o Estado para retirar a criança/adolescente da situação de vulnerabilidade e buscará o encaminhamento adequado ao caso.

A adoção é exatamente um dos meios de proteger a criança e o adolescente, conferindo a eles a oportunidade de terem uma família que esteja preparada para recebê-los e lhes oferecer carinho, cuidado e atenção. Para um menor chegar à etapa de ser adotado, é porque seus genitores não cumpriram com os seus deveres parentais, colocando a criança/adolescente em situação de risco.

O artigo 1.637 do Código Civil prevê algumas situações em que os genitores podem perder o poder familiar de seus filhos, são elas:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

⁵³ Como por exemplo, dos Tribunais de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça etc.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 2002)

Em regra, os conselhos tutelares e/ou órgãos estatais fazem um acompanhamento de famílias em situação de risco, bem como, por vezes, acontecem denúncias acerca da ausência do cuidado devido dos pais para com os filhos. Identificada a situação de precariedade e não observância dos direitos dos menores, cabe ao poder público fazer a devida intervenção. Importante deixar claro que a perda do poder familiar é um procedimento bastante demorado (embora a Lei estabeleça prazo máximo de cento e vinte dias), tendo em vista que se busca, ao máximo, preservar o laço biológico, sendo feitas diversas tentativas de reinserção da criança/adolescente na família biológica.

Nas situações em que o menor é retirado do seu núcleo familiar, até ser definitivamente resolvida sua situação, ele permanecerá acolhido institucionalmente. Os abrigos são instituições de suma importância durante esse período de indefinição. Importante destacar que os menores lá permanecem não só enquanto aguardam a sua situação com os genitores ser definida, mas também durante o período em que esperam a possibilidade de serem adotados.

Em conversa com, vice-presidente de uma casa de acolhimento situada na cidade de Belo Horizonte, relatou-se sobre as condições dos núcleos de acolhimento, destacando a importância de voluntários para a manutenção das instituições:

Hoje a maior parte dos abrigos sobrevive de doações, muitos deles sequer tem qualquer parceria com os entes públicos, seja municipal, estadual ou federal. Aqueles que ainda têm parceria, como o nosso, utilizam do Estado

para gastos como folha de pagamento dos funcionários (que não são funcionários públicos, são contratados pela própria instituição). Os demais gastos da instituição ficam exclusivamente a cargo de entes privados, de doações e dependem da boa vontade dos colaboradores e de doações. A verdade é que as instituições de acolhimento são totalmente esquecidas aos olhos do governo, em grande parte porque a proteção das crianças e adolescentes em risco não é algo que traga votos aos políticos ou que faça número na gestão pública, então ninguém se preocupa de fato com a evolução e melhora dessas instituições. A doação e o voluntariado são absolutamente tudo para a sobrevivência da instituição e para o bem estar das crianças. Graças à intervenção financeira de padrinhos, todas as crianças fazem natação, estão matriculadas em instituição de ensino privada e aquelas que tem necessidades especiais fazem fisioterapia, equoterapia e acompanhamento psicológico. Nada disso seria possível sem os voluntários. Além disso, hoje grande parte das nossas despesas são pagas graças às doações que recebemos, então em verdade posso dizer que o abrigo só vive porque existe o voluntariado.⁵⁴

Diante desse contexto, verifica-se a importância da participação da sociedade no cuidado com os menores e o quão necessária é a adoção para muitas crianças e adolescentes. Pertinente esclarecer que não se está trabalhado a adoção como um meio de salvar menores vulneráveis, muito pelo contrário. O que se busca ao verificar a viabilidade de parceiros coparentais adotarem é proporcionar um encontro entre pessoas que possuem desejos convergentes. É dar um filho para quem quer ter um filho, e dar pai àqueles que precisam de pai, formando-se, assim, uma família.

Conforme demonstrado, o procedimento para a adoção está longe de ser simplório. Ele abrange uma série de etapas e processos de avaliação, e não poderia ser diferente, pois trata-se de definir situações de crianças/adolescentes que possuem um história de muitas vezes marcada por violência, abuso e abandono.

Os habilitantes devem se enquadrar em requisitos objetivos (como idade mínima), passam por um período de verdadeira imersão no ambiente da adoção, bem como são minuciosamente analisados (sua condição financeira e social, suas relações interpessoais, o real desejo de ter um filho etc.). Todo esse processo é acompanhado por operadores do direito, assistentes sociais, psicólogos e grupos de apoio à adoção. Obviamente se reconhece que o judiciário, por vezes, não consegue efetivar o que está disposto em lei. A título de exemplo, muitas comarcas não têm, sequer, psicólogos vinculados ao Tribunal de Justiça para que possa se realizar prova técnica, necessitando do suporte da prefeitura ou de servidores lotados em outras cidades.

De toda forma, o que se deve compreender é que existe todo um rigor para se adotar uma criança/adolescente. Repita-se, não poderia ser diferente, uma vez que

⁵⁴ Relato feito via *whatsapp*.

são pessoas que já passaram por um ruptura anterior, muitos sendo abandonados e/ou retirados do seio do núcleo biológico pelos mais diversos motivos.

O cuidado do legislador é para :

assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar, no qual possa desenvolver relações de afeto, aprender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. (BRASIL, RESP 1.217.415/RS , 2012)

Um dos critérios objetivos a ser preenchido pelos pretensos adotantes é que eles sejam casados ou mantenham união estável, comprovando uma estabilidade familiar (ECA, 1990). Entretanto, o estado civil, por si só, não é suficiente para garantir que o pedido de habilitação será deferido. Isso porque não é a certidão de casamento/escritura de união estável que comprovará que os pretendentes possuem condições de adotar. É por tal motivo que, mesmo existindo a conjugalidade, o casal deve ser avaliado por uma equipe multidisciplinar. Um adendo ao fato de que laços conjugais por si só não garantem um bom exercício da parentalidade é que, em uma nítida flexibilização da norma, no ano de 2009, foi acrescido ao artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente o §4º, o qual admite que:

os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 1990)

Com o cenário acima delimitado, partindo de uma leitura fria do artigo 42, §2º e 4º do ECA, pode-se chegar à conclusão de que os parceiros coparentais não podem adotar:

se a adoção é realizada por uma só pessoa, pouco importa o seu estado civil. Entretanto, cuidando-se de adoção conjunta – um casal –, é realmente indispensável o vínculo entre ambos. Podem ser casados ou viverem em união estável, pouco importando se a dupla é heterossexual ou homossexual. Afinal, a adoção tem a finalidade de formar uma família para o adotado; não é uma relação de dois amigos, que fazem “caridade” de adotar alguém necessitado. (NUCCI, 2018, p. 198)

Acontece que um dispositivo legal não pode ser analisado de maneira isolada, em especial quando sua interpretação é restritiva, sendo que, no presente caso,

estaria-se limitando direitos dos pretendentes à adoção (conjunta) que não são casados ou vivem em união estável, e os das diversas crianças que se encontram em disponíveis para a adoção. O artigo em comento precisa ser investigado observando o Estatuto da Criança e do Adolescente como um sistema completo, não se esquecendo dos princípios constitucionais.

No que se refere à necessidade de interpretar o texto infraconstitucional em observância ao disposto na Constituição da República, Paulo Lobo (2015) explica que:

a norma clara ou não, deve ser interpretada em conformidade com os princípios e valores do ordenamento constitucional, resultando de um procedimento argumentativo não apenas lógico, mas axiológico, inspirado no princípio da dignidade da pessoa. (LOBO, 2015, p. 104)

Reforçando a necessidade de se fazer uma apreciação do sistema de normas como um todo, Rodrigo da Cunha Pereira (2020) destaca que:

para se fazer uma leitura, ou releitura de um Direito que se pretenda traduzir a família contemporânea, ou pós-moderna como dizem alguns, é necessário que as leis estejam em consonância com princípios basilares do Direito de Família. Para se compreender tais princípios, e sustentá-los, é necessário que se adote uma hermenêutica contextualizada numa revolução paradigmática. (PEREIRA, 2020, p. 78)

Quando se trata de um ramo do Direito que visa resguardar relações de terceiros, se torna ainda mais importante uma análise ampla e integral do ordenamento jurídico. Isso porque, como dito, os relacionamentos interpessoais estão em constante mudança, não conseguindo o legislador acompanhar os avanços sociais na mesma frequência que eles acontecem. Em razão do corriqueiro dinamismo da sociedade e, conseqüentemente, das formações familiares, Dimitre Carvalho (2019) defende que o Brasil vive uma crise no Direito de Família codificado:

Diante da ultracomplexa realidade jurídica brasileira, qualquer que seja a lógica utilizada para empreender a normatização das relações de família, essa será sempre provisória e um tanto superficial, posto que os modelos legislativos tradicionais e conhecidos não são suficientes para abranger toda a vastidão que a disciplina atingiu nas últimas décadas. Mais uma vez, Jean Carbonnier parece ter razão ao afirmar, ainda no início da década de 1970 (mas cujas palavras permanecem bastante atuais), que seria necessário muito mais se falar em uma política legislativa da família. [...] É preciso reconhecer, então, que os novos paradigmas da família brasileira impõem ao jurista a adoção de uma visão da codificação que aparente “fundamentos práticos” que sejam leis às transformações da pós-modernidade, e atentos ao fluxo de modificações verificáveis na essência do nosso sistema jurídico. (CARVALHO, 2019, p. 43)

De maneira pontual, Francisco Amaral (2000) reforça que o Direito não é um ramo isolado, devendo se atentar às questões históricas e sociais, evitando-se uma aplicação isolada e restritiva que, caso feita, poderá ocasionar em restrição de direitos:

As estruturas jurídicas não são neutras, e os sistemas de direito não se constituem em instrumentos técnicos para fins de qualquer natureza, mas para a realização dos valores essenciais da sociedade de que emergem. O estudo do direito civil e, particularmente do direito civil brasileiro, deve, portanto, levar em conta a realidade que o produz, não somente os aspectos formais de suas instituições, pois o direito se torna incompreensível com o exame apenas de suas normas e sem a necessária perspectiva histórica e social. (RIBEIRO *apud* AMARAL, 2000, p. 108-109)

Partindo de uma investigação sistêmica do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos dispositivos constitucionais e dos princípios do Direito de Família, verificar-se-á que, apesar do disposto no artigo 42, §2º do ECA, estabelecer que para a adoção conjunta obrigatoriamente os pretendentes devem ter um vínculo conjugal, pode-se concluir pela possibilidade de parceiros coparentais adotarem.

Como demonstrado, antes da inclusão do indivíduo no Cadastro Nacional de Adoção, o pretense adotante passa por um vasto processo que engloba, entre outros, a participação em palestras que tratam do tema adoção e avaliação técnica para se identificar, por exemplo, o desejo de adotar, as condições emocionais e mentais para exercer a parentalidade etc. Logo, a situação bio-psico-social do habilitante será averigada, independente do *status* civil que ele ostenta. Ou seja, ser casado ou viver em união estável não concede uma autorização imediata para a inscrição no cadastro nacional, sendo que é a análise subjetiva do caso concreto que confirmará se aquele que pretende adotar está apto para tal empreitada.

Portanto, os parceiros coparentais passarão pelo mesmo procedimento e rigor de quem vive em união estável ou é casado e almeja adotar criança/adolescente.

Se não bastasse, há de se considerar que, deferida a habilitação, será feito outro estudo técnico durante o estágio de convivência entre o pretense adotante e o adotado. Nessa etapa, será analisado o envolvimento entre possível pai e possível filho, a família na estrutura psíquica da criança, sua história de vida e qual o melhor arranjo para aquela criança/adolescente⁵⁵. Reforça-se que a legislação prevê a

⁵⁵ Nem sempre o melhor núcleo para a criança/adolescente 'X' será favorável para a criança/adolescente 'Y'. 'X', por exemplo, pode ter sido abusado sexualmente por uma figura masculina, criando aversão à homens. Assim, a prova pericial poderá demonstrar que para aquele menor é

realização de provas técnicas, porque o assunto aqui tratado vai muito além de uma mera análise de um operador do direito, motivo pelo qual julgou-se pertinente verificar o posicionamento, de psicólogos, quanto o assunto tratado ora tratado.

Em conversa tida com a psicóloga judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao indaga-la sobre adoção conjunta de menores por pessoas que não têm vínculo conjugal e se, em um viés psicológico, essa configuração traria algum prejuízo para a criança, ela afirmou que:

Como psicóloga judicial, o que posso lhe dizer é que não há prejuízo psíquico para a criança, desde que a relação do casal seja sólida, estável e ambos os envolvidos estejam efetivamente comprometidos com a educação ampla da criança, exercendo os papéis parentais de forma responsável e estabelecendo um vínculo de afeto com a criança, por meio do qual fique evidenciado o papel de cada um (figura materna e paterna) na vida dela. É importante destacar que, embora o vínculo entre os pais não seja conjugal e possa não ser permanente, a decisão relativa à adoção, depois de efetivada, é um compromisso que não deve ser desfeito, sob pena de promover sérios danos psicológicos à criança na formação de sua identidade, do caráter e do senso de pertencimento.⁵⁶

Posicionamento similar foi de Psicóloga que atua com vertentes da psicanálise:

Entendo que o importante é cada um dos pais fazerem sua função (de cuidados) da melhor forma. Não há importância direta dos pais serem casados, mas é importante que consigam transmitir esse cuidado, tendo uma boa relação entre eles, sabendo criar juntos o filho. Entendo que o ponto então é saber se serão capazes disso, como ficará essa relação entre eles e com o filho. O formato de família muda cada vez mais, a questão é saber os efeitos disso para as crianças dentro das relações, olhando o caso a caso.⁵⁷

Ao dialogar com a psicóloga judicial do Tribunal do Rio de Janeiro e coordenadora do projeto Tecendo Vínculos, verificou-se uma similaridade entre os discursos acima transcritos e os demais que foram colhidos, na medida em que a profissional comento reforçou que a conjugalidade não é o fator essencial ao se analisar a capacidade daquele que pretende adotar. Além disso, foi apontada a importância da investigação subjetiva de cada caso, o que a Lei já prevê.

Assim, “o que deve importar são as características pessoais dos pais (ou dos candidatos à adoção), sua capacidade, sua habilidade nos âmbitos emocional e

recomendável um arranjo familiar sem homens (uma mulher solteira ou um casal homoafetivo feminino). Já para ‘Y’, que tem uma história de vida diferente da de ‘X’, poderá não haver a objeção de casais/parceiros com a presença masculina.

⁵⁶ Informação repassada pela entrevistada via e-mail.

⁵⁷ Informação repassada pela entrevistada em conversa tida pelo Instagram

patrimonial quanto às questões tão peculiares exigidas pelo universo da paternidade e maternidade”. (MOREIRA, 2014, p. 582)

A presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que também é mestranda em Atenção Psicossocial pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, complementa que “a busca pela perfeição utópica dos candidados à adoção ‘reveste-se de crueldade extrema em face do contingente em acolhimento institucional e que anseiam, a cada novo dia, pelo encontro completo com uma família” (MOREIRA, 2014, p. 582). Logo, cada caso deve ser analisado minuciosamente, visto que o que se busca é uma família para uma criança específica, sendo o modelo previsto pelo legislador (casais⁵⁸ com vínculos conjugais) pode não ser capaz de se enquadrar no perfil que o infante necessita.

Portanto, entende-se que a ausência de conjugalidade não é fator impeditivo para que parceiros coparentais possam adotar eis que, como dito, eles passarão por todo o procedimento disciplinado no artigo 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os casais conjugais. Ora, feito estudo técnico com a dupla coparental e os profissionais responsáveis pela realização do trabalho identificarão que eles estão aptos para adotar uma criança/adolescente, por que impedir um menor de pertencer a esse núcleo?

É com a referida indagação que se passa a analisar §2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente com base nos ditames da Constituição da República e em toda a perspectiva do ECA, até porque o artigo sexto da mencionada legislação prevê que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. (BRASIL, 1990)

Nesse contexto, destaca-se que “a finalidade da adoção moderna pela vertente específica da criança– e não dos adotantes – é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica”. (GRANATO *apud* MOREIRA, 2014, p. 577).

O artigo 19 do ECA estabelece que é direito da criança e do adolescente ter uma família que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990). Demonstrando a importância da família para o menor, o §2º do mesmo dispositivo “estabelece que a

⁵⁸ Tem-se ciência que a legislação permite que pessoas solteiras, sozinhas, possam adotar, mas diante do objeto trabalhado nesta pesquisa, optou-se por se referir apenas à adoção conjunta.

permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses)". (BRASIL, 1990). O prazo em comento poderá ser excedido na hipótese de "comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária".

Mesmo que o menor permaneça em abrigo, o ECA faz um esforço para propiciar à criança e ao adolescente uma convivência familiar e comunitária, ao prever/promover o programa de apadrinhamento. Este, conforme informação retirada do site do Conselho Nacional de Justiça, pode ser

afetivo ou financeiro, sendo este último caracterizado por uma contribuição financeira à criança institucionalizada, de acordo com suas necessidades. Já o apadrinhamento afetivo tem o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos, e, portanto, chances remotas de adoção. Uma das intenções do apadrinhamento afetivo, por exemplo, é que a criança possa conhecer como funciona a vida em família, vivenciando situações cotidianas. Os padrinhos, que geralmente passam por capacitação, precisam ter disponibilidade de partilhar tempo e afeto com esses menores e colaborar com a construção do projeto de vida e autonomia de adolescentes. A ideia é possibilitar um vínculo afetivo fora da instituição de acolhimento. Para isso, os padrinhos podem, por exemplo, passar os finais de semana e as férias com o afilhado. (CNJ, 2020, n.p)

Logo, existe todo um esforço da legislação para propiciar aos menores a devida inserção em um arranjo familiar, seja na reinclusão ao núcleo biológico, a colocação em seio adotivo ou pela possibilidade de se ter contato/convívio com uma família, mesmo que de maneira provisória/esporádica, por meio do programa do apadrinhamento afetivo. Somado a isso, o artigo 43 do ECA é bastante claro quanto ao fato de que, para a adoção ser deferida, deverá apresentar reais vantagens para o adotando.

Profissionais do ramo do Direito foram indagados sobre a possibilidade jurídica da adoção por parceiros coparentais. Advogada associada ao IBDFAM informou que "a meu ver, a legislação e jurisprudência brasileiras permitem esse tipo de adoção, desde que atenda ao Princípio do Melhor Interesse da Criança⁵⁹". Opinião similar foi de integrante da Comissão de Adoção da OAB de Belo Horizonte. Ambas destacaram a necessidade de se analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente com o olhar dos princípios constitucionais do Direito, tendo em vista que uma norma não pode ser

⁵⁹ Posicionamento apresentado em conversa por e-mail.

interpretada de maneira isolada. Também nesse sentido, Luiz Carlos Figueiredo (2014) preceitua que

Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. (FIGUEIREDO, 2014, p. 395)

O posicionamento de que é possível parceiros coparentais adotarem também encontra amparo na jurisprudência. No ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.217.415/RS, oportunidade em que foi analisada a possibilidade jurídica de dois irmãos adotarem conjuntamente. Ao observar especificamente o §2º do artigo 42 do ECA, a relatora Ministra Nancy Andrighi assim se pronunciou:

A exigência legal restritiva, quando em manifesto descompasso com o fim perseguido pelo próprio texto de lei, é teologicamente órfã, fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. *In casu*, a existência de núcleo familiar estável, e a conseqüente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma. Sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. E essa verdade fica ainda mais evidente, quando se observa que o singelo *status* de casados ou companheiros apenas gera a presunção de que exista um núcleo familiar estável, circunstância que, infelizmente, para muitos adotados, não se concretiza no cotidiano. Na verdade, o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existirem, independentemente do estado civil das partes. Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –; da congruência de interesses; do compartilhamento de ideias e ideais; da solidariedade psicológica, social e financeira, fatores que somados, e talvez acrescidos de outros não citados, possam demonstrar o *animus* de viver como família e deem condições para se associar, ao grupo assim construído, a estabilidade reclamada pelo texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que a atrelam a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. (BRASIL, RESP 1.217.415/RS, 2012)

A mesma Ministra, ao decidir o Recurso Especial nº 1.281.093/SP aviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que admitiu a adoção por companheira da mãe biológica da criança, destacou que não são os critérios objetivos relativos a idade, estado civil, cor etc que terão o condão de impedir que possa ser

assegurado ao menor a possibilidade de integrar uma família que comprovadamente lhe propiciará o pleno desenvolvimento:

A adoção, ato de amor que é, exige desprendimento – para aceitar como parte de sua vida, alguém com quem não tinha vínculo biológico –; paciência – para lidar com as inúmeras situações de tensão que brotam de uma relação familiar – e; sobretudo, carinho – para fazer com que os adotandos, muitas vezes vítimas de uma estrutura social perversa, recuperem o sonho de viver. Essas, ou outras qualidades quaisquer que venham a ser enumeradas, independem de gênero, credo, cor ou orientação sexual, mas não prescindem de elevadas doses de humanidade, sobejamente demonstrada por aqueles que lutam contra empecos discriminatórios de várias estirpes, para lograr êxito em pedidos de adoção. (BRASIL, RESP 1.281.093/SP, 2011)

Para justificar o posicionamento de que duplas parentais podem adotar conjuntamente, pode-se aplicar por analogia o §4º do artigo 42 do ECA. Como explicado anteriormente, tal dispositivo permite a adoção por casais em processo de divórcio/dissolução de união estável, desde que o processo de convivência tenha se iniciado enquanto ainda estivessem o casal estivesse juntos e os divorciados estejam de acordo quanto à estipulação da guarda e da convivência.

Portanto, em um estudo global do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base os princípios constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, livre planejamento familiar e parentalidade responsável, somados os ditames previstos no ECA – que, a todo momento, ressalta que objetivo da Lei é garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e esses têm o direito de fazer parte de um núcleo familiar –, reafirma-se o entendimento de que é possível que parceiros coparentais possam adotar.

Inclusive, em conversa tida com Juiz de Direito atuante em Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça Pernambuco, esse confirmou que há duas famílias coparentais incluídas no Cadastro Nacional de Adoção aguardando serem chamadas para adotar um criança. O referido Magistrado tem a informação em comento pois foi ele que deferiu a habilitação.

Reforça-se que chegou-se ao posicionamento de que é possível a adoção por duplas coparentais utilizando critérios de interpretação das normas. Por isso, é pertinente que seja feita uma ponderação, qual seja: ficar-se-á refém do entendimento do julgador.

Em que pesem os principais avanços do Direito de Família nos últimos anos advirem do posicionamento jurisprudencial, não se pode negar que se deve ter

cuidado com o corriqueiro ativismo judicial, o qual pode servir para ampliar/resguardar direitos mas, também, para restringi-los.

Por isso, não se pode desconsiderar que seria pertinente uma modificação legislativa visando a adequação do §2º do artigo 42 do ECA à realidade social e não se dependendo do posicionamento do Magistrado que caberá autorizar a inscrição dos parceiros coparentais no CNA.

Ciente da veracidade do instituto da adoção, em 18 de outubro de 2017, foi protocolado pelo Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP) o Projeto de Lei 394/2017, o qual dispõe sobre o Estatuto da Adoção e foi idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Segundo o referido membro do poder legislativo, o PL tem

como finalidade eliminar entraves burocráticos e emprestar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção, reformulando a ótica de todo o sistema, para assegurar às crianças e aos adolescentes que foram afastados da sua família natural o direito à convivência familiar que lhes é assegurado constitucionalmente, com prioridade absoluta. (BRASIL, 2017)

Pela leitura da proposta de alteração legislativa em questão, verifica-se que essa propõe considerável alteração do conteúdo do artigo 42, §2º do ECA de modo que para a adoção conjunta não mais será obrigatória a existência de vínculo conjugal. Essa alteração possibilitará a ampliação dos arranjos familiares a serem considerados aptos à adoção:

Art. 73. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles. (BRASIL, 2017)

Como se pode perceber, o dispositivo acima transcrito observa as questões levantadas no presente trabalho para justicar a possibilidade de adoção por parceiros coparentais, demonstrando que não se justifica a associação da conjugalidade para a formação de laços parentais, sobretudo quando para se adotar passa-se por um processo longo e rigoroso de avaliação psicossocial. Somado a isso, não se pode esquecer da realidade das crianças/adolescentes que vivem uma situação de indefinição do seu futuro diante do rompimento do vínculo com o núcleo de origem e que, independentemente da circunstância, têm o direito de ter uma família.

Desde novembro de 2019, o projeto está na Comissão de Constituição, Justiça

e Cidadania aguardando designação de novo relator, tendo em vista que a então responsável, senadora Rose de Freitas, não mais pertence aos quadros da comissão.

Apesar dos passos extremamente lentos, a solução legislativa encontrada proporciona uma maior garantia e efetivação do princípio do livre planejamento familiar, tendo em vista que os parceiros coparentais terão o seu direito de adotar devidamente resguardado, sem depender da interpretação do operador do direito quanto à possibilidade de adoção por duplas que não possuem vínculo conjugal.

6. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, após a pesquisa empenhada, verificou-se que a coparentalidade é uma realidade na sociedade brasileira, logo, o presente trabalho não se limitou apenas à análise de textos jurídicos, tendo buscado se atentar para identificar a questão social..

Uma vez que a sociedade está em constante movimento e os arranjos familiares se tornam cada vez mais plurais, é pertinente uma legislação que possa abranger as diferentes organizações familiares. E a Constituição da República de 1988, além de cumprir esse papel, ocasionou nos fenômenos jurídicos chamados de constitucionalização e repersonalização do Direito Civil, institutos que demonstram a importância das normas infraconstitucionais serem lidas com base nos princípios constitucionais. Tais afirmações são possíveis porque o presente trabalho visou apontar algumas das principais decisões das Cortes Superiores que tratam de matérias relativas ao Direito de Família, entre as quais cita-se o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a multiparentalidade. Nelas o julgadores, entre outros, ressaltaram a previsão constitucional da pluralidade familiar e da proteção do indivíduo.

E devido ao impacto que a Constituição da República tem no Direito de Família é que antes de adentrar especificamente na análise das famílias coparentais é que foi apresentado os princípios basilares deste trabalho: o livre planejamento familiar, a parentalidade responsável e melhor interesse da criança e do adolescente. Tal escolha foi feita porque o indivíduo é livre para definir qual o projeto de família melhor se adequa aos seus anseios e suas características como ser. Entretanto, a partir do momento em que se busca colocar em prática o projeto parental, deve-se aplicar a parentalidade responsável, resguardando os direitos da criança/adolescente que fará parte do núcleo familiar.

Diante da observação do texto constitucional, de pronunciamentos judiciais e do disposto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pôde-se concluir que as famílias coparentais estão devidamente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como a coparentalidade ainda é um tema com pouca produção bibliográfica, este estudo visou trazer, em especial, questões que são dúvidas dos parceiros coparentais e desafios por eles encontrados (o que foi possível mediante pesquisa de

campo) e de discussões da doutrina. Assim, um dos objetivos primordiais do estudo foi auxiliar e orientar aqueles que querem exercer a coparentalidade, bem como os que almejam ajudar na construção de um Direito de Família cada vez mais preparado para lidar com as diferenças e a pluralidade. Até porque, como a Lei não antecipa fatos sociais, estando atrás da dinâmica da vida, é pertinente que os operadores do Direito estejam atentos às constantes modificações da sociedade.

Outra questão que tem-se como essencial para a construção da dissertação foi a interligação do Direito com a Psicologia e a Medicina. No que tange à primeira área citada, buscou-se proceder dessa maneira porque durante o período que esta pesquisa foi realizada, encontrou-se textos questionando o impacto que este arranjo familiar teria na formação de uma criança e adolescente. Além disso, um dos problemas que se escolheu investigar foi a possibilidade ou não de parceiros coparentais, conjuntamente, adotarem. E a conversa com psicólogos permitiu concluir que não é o estado civil dos pais que irá definir o que é o melhor para a criança/adolescente, mas sim, a capacidade que eles têm de, juntos, resolverem as dinâmicas que a parentalidade traz.

Já no que se refere ao contato com médicos, o que acarretou essa conexão foi que, por meio da pesquisa de campo, observou-se que (i) parceiros coparentais têm realizado a inseminação caseira como maneira de gerar uma criança e (ii) que clínicas de reprodução humana já se recusaram a realizar o procedimento de inseminação artificial pelo fato de os pretendentes a utilização desta técnica não ostentarem o status de casado/vivendo em união estável. A partir de tais situações, os profissionais da área da saúde explicaram a importância de que antes de se gerar um filho, os futuros pais devem fazer uma bateria de exames para verificarem como estão de saúde, evitando complicações na gestação, eventuais transmissões de doenças para a criança e má-formações. Já quanto à suposta recusa de profissional em realizar técnica de reprodução assistida, foi apontado as normas previstas pelo Conselho Federal de Medicina quanto ao assunto, o que demonstra a necessidade do Direito passar a disciplinar matérias relativas à reprodução assistida, não deixando o encargo exclusivamente com o Conselho Federal de Medicina. Além disso os médicos e funcionários das clínicas de fertilização informaram que não é de praxe solicitar a comprovação de estado civil daqueles que realizarão o procedimento, entretanto, é permitido ao médico se recusar a realizar qualquer procedimento (desde que não seja de urgência) por questões morais

Ainda ao tratar especificamente das famílias coparentais, uma das situações que levaram o público em geral conhecer esse arranjo familiar foi a morte do apresentador Augusto Liberato. E isso aconteceu tendo em vista que hoje há um grande debate na justiça quanto a seguinte questão: Gugu e a mãe de seus filhos (Rose Míriam) viviam em união estável ou eram parceiros coparentais? A resposta para a pergunta somente a justiça poderá dar, mas, o caso tem relevância para este trabalho porque demonstra que pode haver confusão/discussão quanto ao real vínculo entre as duplas coparentais e que é prudente que se utilize de mecanismos para evitar demandas judiciais e/ou minimizar os embates.

Dito isso, um dos pontos relevantes que a pesquisa identificou como primordial para quem quer exercer o projeto coparental é a elaboração do contrato de geração de filhos, instrumento que deverá observar as normas gerais do direito contratual e os princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente. Defendeu-se a validade e eficácia do contrato, apontando as normas pertinentes que sejam entabuladas pelos contratantes. Além disso, demonstrou-se que o contrato é um meio para gerir conflitos futuros, o que é de suma importância na tentativa de evitar sobrecarregar o poder judiciário com mais litígios.

Além disso, a investigação científica que se propôs a fazer, possibilitou identificar que a previsão legal de que para adoção conjunta deve haver vínculo conjugal pode ser um obstáculo para que os parceiros coparentais possam adotar. Mas isso somente acontecerá caso o dispositivo que trata do assunto seja lido isoladamente. Pela análise do ordenamento jurídico brasileiro como um sistema de normas, conclui-se que deve-se primar por proteção máxima com uma intervenção mínima, não sendo a presença da conjugalidade motivo que ferirá no integral resguardo de crianças e adolescentes aptos para a adoção.

Ademais, outro fator que foi levado em consideração é que o exercício de quem detém o poder familiar se caracteriza pela guarda, sustento e cuidado. Se os pretendentes à adoção são capazes de zelar pela guarda, sustentar e cuidar – ou seja exercerem a parentalidade de maneira responsável - não será a ausência de conjugalidade que os impedirá de terem filhos.

Como posicionamentos de ordem moral e religiosa – que não cabem no judiciário, mas sabe-se que estão presentes – podem interferir na decisão do intérprete, concluiu-se que, para trazer uma maior segurança jurídica, é prudente alteração legislativa que não limita a adoção conjunta à necessidade de haver vínculo

conjugal entre os pretendentes, sendo que já há proposta nesse sentido em trâmite no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS

A Coparentalidade Responsável e Planejada: Um ato de amor além dos moldes tradicionais. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 13 jun. 2018. 1 vídeo (21:59 min). Publicado por: Coparentalidade UCB. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WvrchycOB_g. Acesso em: 26 out. 2020.

AGUIAR, Francisco Paulino de; LIRA, Penelope. Coparentalidade: negociação da criação do filho. **Revista Acadêmica Online**. Manaus. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. **Novos arranjos nos lares brasileiros**. Pesquisa FAPESP. Janeiro/ 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2018/01/16/novos-arranjos-nos-lares-brasileiros/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

AUGUSTIN, Débora. **A coparentalidade ao longo do desenvolvimento dos filhos: estabilidade e mudança no 1º e 6º ano de vida**. 2011. Monografia (Especialização em Psicologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/193741>. Acesso em: 18 fev. 2020.

B., Fernando. Contrato de coparentalidade: o documento que pode tirar fortuna de Gugu das mãos de Rose Miriam. **TV Prime**. [S. l.], fev. 2020. Notícia. Celebidades. Disponível em: <https://www.tvprime.com.br/noticia/24010/celebidades/contrato-de-coparentalidade-o-documento-que-pode-tirar-fortuna-de-gugu-das-maos-de-rose-miriam-03022020>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. In: GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6 direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BÖING, E.; CREPALDI, M. A. **Relação pais e filhos: compreendendo o interjogo das relações parentais e coparentais**. Educar em Revista, Curitiba, Jan/Mar 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010440602016000100017&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov.

1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 19 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, GO, 17 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13563. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. **Lei n. 9.263/96, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. **Lei n. 9.656/98, de 3 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. **Lei n. 12.010/09, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. **Lei n. 13.798, de 3 de janeiro de 2019.** Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13798.htm#:~:text=L13798&text=LEI%20N%C2%BA%2013.798%2C%20DE%203,Preven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gravidez%20na%20Adolesc%C3%Aancia. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.406.384-RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 18/10/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1546022&num_registro=201102608141&data=20161018&formato=PDF. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.876.507-SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 21/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=116979421®istro_numero=202001246951&peticao_numero=202000585230&publicacao_data=20201021&formato=PDF. Acesso em: 21 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.607.056- SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 24/10/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1876718&num_registro=201601506320&data=20191024&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 405.805 - SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Dj: 04/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1660317&num_registro=201701558807&data=20171204&formato=PDF. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 494.862 - SP.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Dj: 14/05/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1660317&num_registro=201701558807&data=20171204&formato=PDF

equencial=1821270&num_registro=201900526254&data=20190514&formato=PDF.
Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 256.161-DF**.
Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 19/02/2002. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=31729&num_registro=200000394556&data=20020218&formato=PDF.
Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 859.937-SP**.
Relator: Ministro Luis Fux. Dj: 28/02/2008. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=743552&num_registro=200601250200&data=20080228&formato=PDF.
Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378 - RS**.
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 01/02/2012. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099021&num_registro=201000366638&data=20120201&formato=PDF.
Acesso em: 03 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.188.280-SC**.
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 16/09/2013. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1193871&num_registro=201000598538&data=20130916&formato=PDF.
Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.217.415 - RS**.
Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 28/06/2012. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001844760&dt_publicacao=28/06/2012. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.281.093-SP**.
Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 18/12/2012. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102016852&dt_publicacao=04/02/2013. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.286.209-SP**.
Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Dj: 08/03/2016. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1493430&num_registro=201101194919&data=20160314&formato=PDF.
Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.411.258-RS**.
Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Dj: 11/10/2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474086&num_registro=201303392039&data=20180221&formato=PDF.
Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.557.248-MS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dj: 15/02/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1670316&num_registro=201502301341&data=20180215&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.607.056-SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 05/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=90093214&tipo_documento=documento&num_registro=201601506320&data=20181205&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.849-RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dj: 26/04/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698834&num_registro=201602213860&data=20180423&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.761.246 - RO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 04/04/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1811175&num_registro=201802130671&data=20190404&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3.510 – DF**. Relator: Ministro Carlos Britto. DJ: 29/05/2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203510%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.277 – DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 05/05/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Habeas Cospus 181447**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21/05/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424969/falsehttps://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5762/false>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 54 – DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 31/08/2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5762/false>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 363.889-DF**. Direito Processual Civil e Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão

Geral. Ação de Investigação de Paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame de dna... Recorrente: Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Rel. Ministro Dias Toffoli, 16 de dezembro de 2011. Brasília: STF [2011]. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20363889%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 21 nov 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694-MG**. Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da Distinção de Regime Sucessório entre cônjuges e companheiros Recorrente: Mariplua de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro (a/s). Rel. Ministro Roberto Barroso, 6 de fevereiro de 2018. Brasília: STF [2018]. Disponível em:
file:///C:/Users/Dell/AppData/Local/Temp/texto_313622639-1.pdf. Acesso em: 21 jun 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060-SC. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional**. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2017. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.058.333-PR**. Recurso Extraordinário. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Candidata grávida à época da realização do teste de aptidão física. Possibilidade de remarcação independente de previsão editalícia. Direito à igualdade, dignidade humana e liberdade reprodutiva. Recurso Extraordinário desprovido. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Eveline Bonfim Fenilli Spinola. Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, 27 de julho de 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428763/false> . Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.211.446-SP**. Recurso Extraordinário. Constitucional. Administrativo. Licença-Maternidade. União homoafetiva. Inseminação artificial. Extensão da licença-maternidade à mãe não gestante. Direito à igualdade, à dignidade humana e à liberdade reprodutiva. Melhor interesse do menor. Pluriparentalidade. Manifestação pela repercussão geral. Recorrente: Município de São Bernardo do Campo. Recorrido: Tatiana Maria Pereira Fernandes. Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10862/false>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Christiano Chves de; ROSENVALD, Neslon. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São José dos Campos (SP): Saraiva Jur, 2018.

CÂMARA, Lucilene. Adotar filhos de forma legal é mais difícil para homossexuais: gays esbarram em conservadorismo de juristas e preconceito, tanto social como na própria família. **O Tempo**, [Belo Horizonte], 29 set. 2013. Cidades. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/adotar-filhos-de-forma-legal-e-mais-dificil-para-homossexuais-1.720873>. Acesso em: 16 jan. 2020.

CARPINEJAR, Fabrício. **Parente e Família**. Porto Alegre, 08 set. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/carpinejar-parente-e-familia-4842961.html>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 01 de jul. 2020. Artigos. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares%3A+cada+fam%C3%A9Dlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 24 set. 2020.

CARVALHO, Mariana Menezes. **Uma análise da coparentalidade no contexto das mudanças no direito de família no Brasil**. 2019. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Passos, 2019.

CFM. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

CFM. **Resolução n. 2.168 de 21 de setembro de 2017**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>. Acesso em: 6 ago. 2019.

CHAGAS, Márcia Correia; LEMOS, Mariana Oliveira. **O direito ao planejamento familiar como direito humano fundamental autônomo e absoluto?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=39a1dafc5f8576b4>. Acesso em: 28 out. 2020.

CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. **IBDFAM**, Belo Horizonte, out. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/246.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

CHAVES, Vik de Souza. **As inovações promovidas no instituto da adoção pela Lei n. 12.010/2009**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24570/as->

inovacoes-promovidas-no-instituto-da-adocao-pela-lei-n-12-010-2009/3. Acesso em: 16 jul. 2019.

CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 17 mar. 2017. Notícias CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

COPARENTALIDADE: como funciona parceria na geração de filhos? **Espírito Santo de fato**. 2018. Disponível em: <https://www.jornalfato.com.br/geral/coparentalidade-como-funciona-parceria-na-geracao-de-filhos,284205.jhtml>. Acesso em: 16 jun. 2019

COPARENTALIDADE: filhos, sim. Relações amorosas, não. **Campos Figueiredo**: Família e Sucessões, [Recife], 3 dez. 2018. Coparentalidade. Disponível em: <https://www.camposfigueiredoadv.com.br/blog/2018/12/3/coparentalidade-quando-pessoas-buscam-filhos-sem-relacoes-amorosas>. Acesso em: 13 abr. 2020.

COPARENTALIDADE: novos modelos para ter filhos. **A mente é maravilhosa**, [S.], 23 jan. 2018. Psicologia. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/coparentalidade/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

COSTA, Soraia. Coparentalidade. **TJMG**, Belo Horizonte, ed. 14-1, 28 mar. 2019. Notícias. Plural. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao-14.htm#.Xp9uu8hKjIU>. Acesso em: 28 maio. 2020.

CUNHA, Randyna. Coparentalidade: o tabu de abraçar um novo formato familiar. *A empreendedora*, nov.2016. Disponível em: <http://aempreendedora.com.br/coparentalidade-o-tabu-de-abracar-um-novo-formato-familiar/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

DELGADO, Mario Luiz; SIMÃO, José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 8 mar. 2020. Processo Familiar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] 4 ed. em e-book baseada na 11 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 10-30.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUCHIADE, André. Brasil acompanha países islâmicos em votações sobre direitos das mulheres e sexuais na ONU. O Globo. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-acompanha-paises-islamicos-em-votacoes-sobre-direitos-das-mulheres-sexuais-na-onu-23800730>. Acesso em: 4 jul. 2019.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada**. 2019. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20\(Reposit%C3%B3rio\)-.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20(Reposit%C3%B3rio)-.pdf?sequence=1). Acesso em 30 set. 2020.

FACEBOOK. Pesquisa: **Coparentalidade**. 2019. Disponível em: https://www.facebook.com/search/pages/?q=coparentalidade&epa=SEARCH_BOX. Acesso em: 06 ago. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. XVIII.

_____. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 125.

FANTÁSTICO. Fantástico explica a coparentalidade, uma nova forma de família. 2017. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/fantastico-explica-coparentalidade-uma-nova-forma-de-familia.html>. Acesso em: 29 jul. 2019.

FANTÁSTICO. "Fomos muito felizes durante esses 20 anos", afirma Rose, viúva de Gugu. 2019. G1. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8308029/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

FARIAS, Christiano Chaves de. Coparentalidade: parceria formal, regrada, para a criação de filhos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 49, fev./mar. 2020, p. 6-8.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Da produção independente à coparentalidade: a existência de novas entidades familiares. **Meu Site Jurídico**, [S. l.], 30 jul. 2017. Artigos. Direito Civil. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/07/30/da-producao-independente-coparentalidade-existencia-de-novas-entidades-familiares/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERRAZ FILHO, Raul Luiz. Caso Gugu: coparentalidade ou união estável?. **O Liberal**, [Belém do Pará], 2 fev. 2020. Colunas. *Habeas Data*. Disponível em:

<https://www.oliberal.com/colunas/habeas-data/caso-gugu-coparentalidade-ou-uniao-estavel-1.234926>. Acesso em: 3 fev. 2020.

FERREIRA, Alana Pimentel Florentino. **Coparentalidade: um contrato de geração de filhos**. 2018. Monografia (Especialização em Direito) – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/515>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Art. 197-C. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 1208)

FIGUEIREDO, Gardênia. **Coparentalidade: quando pessoas buscam filhos sem relações amorosas**. 2018. Disponível em: <http://revista.algomas.com/opiniao/coparentalidade-quando-pessoas-buscam-filhos-sem-relacoes-amorosas?fbclid=IwAR0ITYcqGPOAagQ3fNV-STrbzU4MoxSTJr9n84CiHfTBf5CM2HwgmEroheg>. Acesso em: 7 jul. 2019.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos. Adoção por casais homossexuais e nova lei nacional de adoção. *In*: DIUNA, Solange; LADVOCAT, Cynthia. (org). **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. 1 ed. São Paulo: GEN, 2014. p. 395

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FRIZZO, Giana Bitencourt *et al*. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implication for research and clinical practice. **Revista Brasileira de Crescimento Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-93, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822005000300010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 jul. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6 direito de família/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609550>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GOMES, Orlando; atualizadores Edvaldo Brito; Refinalda Paranhos de Brito. **Contratos**. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6. Direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOZZI, Camila Monzani. Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 07 ago. 2019. Artigos. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental#:~:text=O%20Referido%20princ%C3%ADpio%20encontra%2Dse,da%20autonomia%20privada%20do%20indiv%C3%ADduo](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental#:~:text=O%20Referido%20princ%C3%ADpio%20encontra%2Dse,da%20autonomia%20privada%20do%20indiv%C3%ADduo.). Acesso em: 3 nov. 2020.

GREGORIAN, Dareh. Couple who are just friends allowed to adopt, judge says in landmark ruling. **Daily News**, 2014. Disponível em: <https://www.nydailynews.com/news/national/friends-adopt-judge-landmark-ruling-article-1.1565408>. Acesso em: 5 ago. 2019.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. **Psic.: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-87, Mar. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722010000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 9 fev. 2020.

GUAZEELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 183-205.

HAIIDUK, Emanuelli, TAVARES, Maria Lucia Badalotti, REX, Marli Kasper. **Coparentalidade: um novo conceito de família**. Grupo de Pesquisa em Sexualidade Humana, Revista Conversatio, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://revistaconversatio.com/edicao/07/resumo15.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

HAPNER, Adriana. Ausência de legislação específica. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 49, fev./mar. 2020, p. 9-13

HARNACK, Darwinn. Co-Parenting. **Reflexões acerca do compartilhamento de paternidade ou maternidade**. IBDFAM. Santa Catarina, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/938/Co-Parenting+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es+acerca+do+compartilhamento+de+paternidade+ou+maternidade>. Acesso em: 30 jul. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides de. Do Casamento. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 10-30.

IBDFAM. **Coparentalidade: desejo de compartilhar paternidade e maternidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6367>. Acesso em: 30 out. 2017.

IBDFAM. **Coparentalidade: desejo de compartilhar paternidade e maternidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6367>. Acesso em: 30 out. 2017.

IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ**. Belo Horizonte, 28 jun. 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em: 12 jul. 2019.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

INSÓLITO: Juíza aprova adoção de uma criança para um casal de amigos solteiros. ACI Digital. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/insolito-juiza-aprova-adoacao-de-uma-crianca-para-um-casal-de-amigos-solteiros-25681>. Acesso em: 7 ago. 2019.

IRETON, Julie. Raising Elaan: Profoundly disabled boy's 'co-mommas' make legal history. 2017. **CBC News**. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/canada/ottawa/multimedia/raising-elaan-profoundly-disabled-boy-s-co-mommas-make-legal-history-1.3988464>. Acesso em: 5 ago. 2019.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero**. 2015. Disponível em: <http://ceres.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2016/05/Mudan%C3%A7as-nas-fam%C3%ADlias-no-Brasil-1976-2012-uma-perspectiva-de-classe-e-g%C3%AAnero-Nathalie-Reis-Itabora%C3%AD.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

KEHL, Maria Rita. O afeto é o combustível para o início de qualquer relação, de amor ou de amizade. **Revista Brasileira De Direito Das Famílias E Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 49, fev./mar. 2020.

KOSTULSKI, C. *et al.* **Coparentalidade em Famílias Pós-divórcio: Uma ação Desenvolvida em um Núcleo de Práticas Judiciárias**. Rio Grande do Sul, Mai 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200009. Acesso em: 15 jun. 2019.

KUMPEL, Vitor Frederico. Coparentalidade. **Migalhas**, jun.2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>. Acesso em 30 out. 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. Coparentalidade. **Migalhas**, 13 ju. 2017. Coluna. Registralhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 12 abril. 2020.

LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Roca, 2014.

LAMELA, D.; FIGUEIREDO, B. **Coparentalidade após a dissolução conjugal e saúde mental das crianças: uma revisão sistemática**. *Jornal de Pediatria*, Jul, 2016. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa>. Acesso em: 05 jul. 2019.

LAMELA, D.; NUNES-COSTA, R.; FIGUEIREDO, B. **Modelos teóricos das relações coparentais: uma revisão crítica**. Psicologia em estudo, Maringá, Jan/Mar, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-73722010000100022&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 21 jul. 2019.

LAPELLA, Jorge. Cresce número de brasileiros que buscam ter filhos através da coparentalidade. **Blasting News**, Brasil. 10 ago. 2018. News e Vídeo. Blasting News Brasil. Brasil. Disponível em: <https://br.blastingnews.com/brasil/2018/08/cresce-numero-de-brasileiros-que-buscam-ter-filhos-atraves-da-coparentalidade-002681841.html>. Acesso em: 5 abr. 2020.

LEMOS, Vinicius. Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa. **Terra**, Cuiabá. 9 ago. 2018. Notícias. Brasil. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/coparentalidade-brasileiros-buscam-parceiros-para-ter-filhos-sem-relacao-amorosa,e86422928c99c5121b606c608238760bo6ahf3wb.html>. Acesso em: 5 abr. 2020.

_____. Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa. **BBC**, Cuiabá, 9 ago. 2018. Portuguese. Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>. Acesso em: 21 jul. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: IBDFAM/ Del Rey, 2002, p. 95.

_____. Direito de família e os princípios constitucionais. In: Rodrigo da Cunha Pereira. **Tratado de Direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LODI, Ana. **Laços de família**. 2017. Disponível em: <https://paisamigos.com/lacos-de-familia/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

LOPES, Rénan Kfuri. Coparentalidade: **Um novo modelo familiar que se aproxima**, 2018. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>.

Acesso em: 23 Nov 2020

MANFRENATO, Isabella. Thiago Salvático quebra silêncio, concede primeira entrevista e fala sobre como era vida com Gugu: 'Ele não era o mesmo cara da TV'. **Hugo Gloss**, 11 maio. 2020. Famosos. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/famosos/thiago-salvatico-quebra-silencio-concede-primeira-entrevista-e-fala-sobre-como-era-vida-com-gugu-ele-nao-era-o-mesmo-cara-da-tv/>. Acesso em: 26 nov. 2020

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 728-90.2007.8.10.0115**. Relator Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, 3ª Câmara Cível, j. em 10 de julho de 2014. Disponível em: <https://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacaoapl190482013ma00007289020078100115/inteiro-teor-160160649?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 ago. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Direito da família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna**. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Brasil.

MOREIRA, Silvana do Monte. Adoção homoparental e princípio do melhor interesse da criança e do Adolescente. *In*: DIUNA, Solange; LADVOCAT, Cynthia. (org). **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. 1 ed. São Paulo: GEN, 2014. p. 577, 582

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOSMANN, Clarisse Pereira et al. Conjugalidade, parentalidade e coparentalidade: associações com sintomas externalizantes e internalizantes em crianças e adolescentes. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 34, n. 4, p. 487-498, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2017000400487&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 9 fev. 2020.

NETO, João. Novos arranjos familiares. **Retratos – a revista do IBGE**. Dezembro, 2017. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/3ee63778c4cfdcbbe4684937273d15e2.pdf. Acesso em: 25 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forenso, 2018.

O que é assexualidade e como é o relacionamento assexual. Tua Saúde, Vila Nova de Gaia. Vida íntima. Disponível em:

<https://www.tuasaude.com/assexualidade/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. Afinal, o que é coparentalidade? **Jusbrasil**, [Brasil], 26 jul. 2017. Artigos. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em 5 maio. 2020.

Os avanços da lei e da jurisprudência em 30 anos de proteção à criança. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 06 out. 2019. Comunicação. Notícias. Especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Os-avancos-da-lei-e-da-jurisprudencia-em-30-anos-de-protecao-a-crianca.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PACETE, Luiz Gustavo. Novos perfis de família exigem outros olhares das marcas. **Meio e Mensagem**. Fevereiro, 2019. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2019/02/28/novos-perfis-de-familias-exigem-outros-olhares-das-marcas.html>. Acesso em: 16 jul. 2019.

PAIS AMIGOS. **Coparentalidade**, 2017. Disponível em: <https://paisamigos.com/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PARISOTTO, Carolina. **A coparentalidade na adoção: viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal**. 2018. Monografia (Especialização em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174565>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 27 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de geração de filho**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-coparentalidade/>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Nova Revolução na constituição de famílias**. Brasil de Fato. São Paulo, 04 jun. 2013. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/13111>. Acesso em: 21 jul. 2019.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São José dos Campos (SP): Saraiva Jur, 2016.

_____. **Tratado de Direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PETRI, Rafael. VERONESE, Josiane Rose Petry . Art. 19-B. *In*:VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 238)

PRATI, Laíssa Eschiletti; KOLLER, Sílvia Helena. Relacionamento conjugal e transição para a coparentalidade: perspectiva da psicologia positiva. **Psicologia clínica**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 103-118, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652011000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 fev. 2020.

PROJETO de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Adoção, idealizado pelo IBDFAM, é protocolado no Senado Federal. IBDFAM, Belo Horizonte, 19 out. 2017. Notícias. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6471/Projeto+de+Lei+que+disp%C3%B5e+sobre+o+Estatuto+da+Ado%C3%A7%C3%A3o,+idealizado+pelo+IBDFAM,+%C3%A9+protocolado+no+Senado+Federal>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PSICOLOGIA. **Coparentalidade: novos modelos para ter filhos**. 2018. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/coparentalidade/>. Acesso em: 27 jul. 2019.

QVORTRUP, Jens. A volta do papel das crianças no contrato geracional. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 47, maio-ago. 2011. Trad. Maria Leticia Nascimento. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a04.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 22, ago./set. 2015.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 31, fev./mar. 2017.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 49, fev./mar. 2020.

REPRODUÇÃO assistida: conheça as 5 técnicas mais utilizadas. Disponível em: <https://origen.com.br/reproducao-assistida-conheca-as-5-tecnicas-mais-utilizadas/>. Acesso em: 21 jul. 2019.

RODRIGUES, Luisa. Você sabe o que é Coparentalidade? **Superela**, jul. 2017. Disponível em: <http://superela.com/coparentalidade-como-funciona>. Acesso em: 12 jul. 2019.

ROSOSTOLATO, Breno. Coparentalidade virtual, uma nova configuração familiar. **TI INSIDE**, [São Paulo], 2 abr. 2013. Artigos (WebInside). Disponível em: <https://tiinside.com.br/02/04/2013/coparentalidade-virtual-uma-nova-configuracao-familiar/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SAIBA o que é a Coparentalidade. [Rio de Janeiro] TV Brasil, 11 jul. 2019. 1 vídeo (01h 04min). Publicado por Portal EBC. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/sem-censura/2019/07/saiba-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SALES, Ana Amélia Ribeiro. O direito ao livre planejamento familiar e a necessária regulamentação estatal das técnicas de reprodução assistida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 33, p. 94-112, abr./maio 2013.

SANCHES, Danielle. **Doação de sêmen deve seguir regra ética, dizem especialistas**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/tv,doacao-de-semen-deve-seguir-regra-etica-dizem-especialistas,70002425332>. Acesso em: 6 ago. 2019.

SANGHANI, Radhika. Child-sharing: Meet the best friends who've legally adopted together. 2017. **The Telegraph**. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/family/parenting/child-sharing-meet-best-female-friends-whove-legally-adopted/>. Acesso em: 5 ago. 2019.

SANTOS, Maíza Evani Ferreira. **Coparentalidade: a evolução do conceito de família no Brasil**. 2018. Monografia (Especialização em Direito) - Universidade Tiradentes –UNIT, Aracajú, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2122/COPARENTALIDADE%20A%20evolu%c3%a7%c3%a3o%20do%20conceito%20de%20fam%c3%a2%02%20no%20Brasil..pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (4ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 5694614800. AÇÃO ANULATÓRIA - Tutela antecipada que suspendeu os efeitos do pacto antenupcial firmado entre as partes - Manutenção - Como qualquer negócio jurídico, está sujeito a requisitos de validade e deve ser iluminado e controlado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social - Não se alega coação e nem vício de consentimento, mas nulidade por violação a princípios cogentes que regem os contratos - Pressupõe o regime da comunhão universal de bens a comunhão de vidas, a justificar a construção de patrimônio comum, afora as exceções legais. [...]. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. 10 jul. 2008. São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo, [2008]. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2706323&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8b75ab1e011f4599b678b43785b01ef6&g-recaptcha-response=03AGdBq24Jl1tZarr3z9NU-pX-Hmddywml0v9DCr80Oo1wVEUAgbLS8gCxNcnn3dYalBcKs2zUtXfUFJQwrm-uJbGyHm9zQk0YnOscxhQGVUQfwWe_5Qx2-6QnShJysSpg7_tDy45VV2N2tVN_boo4LX7PM12btfMC6dVLPY704niyb3B619hUCAPTd58bT86EzCysirifqKyRp-PPHEXZChSDLTC1ElgENtPPRxxw8X3ZE4Sq-rlnIA6P7j7TRxkdXP2VtGL3PwyopJOrqGpIQIBoJUsMVHN2mcnANNROGdSoWagr2uvOhkmgvMcGrE2zLvSK8VcrcGtAo4G2JWwsWw4bBVxPCxs3OdAT9kFZhP6i2qLeKLh96JEwe3yhso3E0-O9jeMg7I-Smlgj2odVFW7j4q8qsAO8H_2jc_FURaCH08n0bqdzIMM0qiPycdhsb8GU4QxN2brv

VOFv5a_CAGzqYnxvzUYreu5lhBiltrdQ0pSkjHtu2qqtxn3wd5aXlwH4-yaKzqlN4iwig5iYJ191JkBHhYc9Fw. Acesso em: 26 nov. 2020.

SCHNEIDER, Taline. Construindo famílias. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 49, fev./mar. 2020, p. 10-11

SILVA, José Afonso da. Entrevista: O Estado é protetor e não tutor da família. **Revista IBDFAM**, jun./jul. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. **Estadão**, ago. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SMITH, Peter Jesserer. 'Close Friends'? Go Ahead and Adopt, Rules N.Y. **Judge**. 2014. Disponível em: <http://www.ncregister.com/daily-news/close-friends-go-ahead-and-adopt-rules-n.y.-judge>. Acesso em: 5 ago. 2019.

SUPOSTO ex-marido diz que Thiago Salvático queria dinheiro de Gugu. **Veja**, 29 ju. 2020. Blog. Pop. Cultura & Lazer. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/suposto-ex-marido-diz-que-thiago-salvatico-queria-dinheiro-de-gugu/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 5.

_____. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TASSINARI, Simone. **Coparentalidade e exercício do direito à procriação sem relacionamentos exual, uma abordagem a partir dos deveres parentais**. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito de família**. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6). Rio de Janeiro : Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10!/4/2/4@0:0> . Acesso em: 21 nov. 2020.

TRAVERSSO, V.; ROBBINS, J. **Is 'platonic parenting' the relationship of the future?**. 2019. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/worklife/article/20181218-is-platonic-parenting-the-relationship-of-the-future>. Acesso em: 5 ago. 2019.

TREVIZANI, Giovanna Bianca. Mutatis Mudantis: coparentalidade Como a Repersonificação Familiar no Brasil. **Âmbito Jurídico**, [São Paulo], v. 180, 24 jul. 2019. Direito de Família. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/mutatis-mudantis-coparentalidade-como-a-repersonificacao-familiar-no-brasil/>. Acesso em: 12 abril. 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Pluriparentalidade: uma releitura das relações parentais.2013**. 168f. Tese (Doutorado em Direito) -Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2013.

VAUGHAM, Bernard. **N.Y. court allows 'close friends' to adopt child**. 2014. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-adoption-newyork/n-y-court-allows-close-friends-to-adopt-child-idUSBREA071FO20140108>. Acesso em: 5 ago. 2019.

VERAS, Dayanne Mendes Veras. Coparentalidade e a validade jurídica do contrato de concepção de filhos. **Anais do 17 Simpósio de TCC e 14 Seminário de IC do Centro Universitário ICESP**. 2019(17); 484-493. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/13ee2e8d808bb54ed92792bcc1613a42.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

VERRUMO, MARCEL. Conheça os solteiros que são sócios na tarefa de ter um filho. **Super Interessante**, abr. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/conheca-os-solteiros-que-sao-socios-na-tarefa-de-ter-de-um-filho/>. Acesso em: 12 jul. 2019.

VIEGAS, C. M. A. R; PAMPLONA FILHO, R. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, nº 236, fev. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518>. Acesso em: 13 set. 2020.

VIEGAS, C. M. A. R.; POLI, L. M. . O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Duc In Altum**, v. 7, p. 55-100, 2015.

VILAS-BÔAS, Renata. Caso Gugu Liberato: co-parentalidade ou união estável?. **Estado de Direito: informação formando opinião**, [Porto Alegre], 4 fev. 2020. Artigos. Direito de Família. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/caso-gugu-liberato-co-parentalidade-ou-uniao-estavel/>. Acesso em: 5 fev. 2020.

WUNSCH, Guilherme. **Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar tecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética**. Tese (Tese em Direito) – UNISINOS. São Leopoldo, p.360, 2017. Disponível em:

http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6258/Guilherme+W%C3%BCnsch_.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 out. 2020.

ANEXO A – Página inicial e questionários relativos ao site Pais Amigos

Nome
 Sobrenome
 E-mail
 Senha
 Confirmar senha
 dia mês ano
 Foto de perfil
 No file selected.
Formato: PNG ou JPG | Tamanho máximo: 2MB
 Li e aceito os [Termos de Uso](#)

Nos conte porque você quer entrar em Pais Amigos.

- para encontrar alguém com quem planejar, conceber, criar, educar e amar um filho (coparentalidade), compartilhando a guarda com esse(s) amigo(s)
- para buscar coparentalidade, mas sem descartar a possibilidade de um relacionamento romântico ou, até mesmo, adoção
- para encontrar um parceiro para um relacionamento tradicional, mas com muito respeito, responsabilidade e planejamento na concepção do filho
- para somente doar esperma ou buscar um doador
- para somente ser barriga de aluguel ou procurar por uma



100 9 9 Carolina


Configurações

Pessoas
 Conversas
 Amigos
 Interesses
 Favoritos
 Visitantes
 Loja
Configurações
 Termos de Uso
 Política de privacidade
 Manual de instruções

Perfil Sobre Conta

Você deve completar seu perfil antes de continuar

Perfil



 Foto de perfil

Envie uma foto para o perfil
 fundo branco.png
 Permitir que esta foto apareça na página inicial de Pais e Amigos

Estou aqui*

 procurando amigos(a) para ter um filho (Coparentalidade)
  buscando alguém para adotar um filho
  aberto para um relacionamento romântico/conjugal

* Você verá apenas perfis que compartilhem os mesmos objetivos

Método de concepção desejado*

Apelido/Pseudônimo (Se deixado em branco, no modo invisibilidade será usado o nome)

Nome*

Sobrenome*

Gênero*

Ocultar gênero

Orientação sexual*

Ocultar orientação sexual

Data de nascimento*

Raça*

Educação/Profissão/Ocupação*

Apresentação*

* Campos obrigatórios

Olá,
Livia

100 0 0 Carreira +

Configurações

Perfil Sobre Conta

Você deve completar seu perfil antes de continuar

Sobre MIM

Informações para calcular o percentual de compatibilidade do seu perfil com base nas preferências dos outros perfis.

Idade
40 anos

Altura
210 cm

Escolaridade
Selecione uma opção

Renda
Selecione uma opção

Ocultar renda

Religião
Selecione uma opção

Estado civil
Selecione uma opção

Filhos
Selecione uma opção

Bebida alcoólica
Selecione uma opção

Cigarro
Selecione uma opção

Atividade física
Selecione uma opção

Cor dos olhos
Selecione uma opção

Cor do cabelo
Selecione uma opção

Tipo físico
Selecione uma opção

Alimentação
Selecione uma opção

Letra
Selecione uma opção

Sobre VOCÊ

Informações para calcular o percentual de compatibilidade dos outros perfis com base nas suas preferências.

Idade
[Slider]

Altura (cm)
[Slider]

Escolaridade
Selecione uma ou mais opções

Renda
Selecione uma ou mais opções

Religião
Selecione uma ou mais opções

Estado civil
Selecione uma ou mais opções

Filhos
Selecione uma ou mais opções

Bebida alcoólica
Selecione uma ou mais opções

Cigarro
Selecione uma ou mais opções

Atividade física
Selecione uma ou mais opções

Cor dos olhos
Selecione uma ou mais opções

Cor do cabelo
Selecione uma ou mais opções

Tipo físico
Selecione uma ou mais opções

Alimentação
Selecione uma ou mais opções

Letra
Selecione uma ou mais opções

Salvar

ANEXO B – Página inicial e questionários do site Family by Design

Search [Like](#) [Twitter](#)

Family by Design

Already registered? [LOGIN](#) [Register Now](#)

LEARN FIND SHARE ABOUT US FAQ CONTACT US

Welcome to the community for PARENTING PARTNERSHIPS

Are you ready to become a parent?
We'll help you build the family that's right for you.
[Click here](#) to learn more about parenting partnerships.

Get Started Now
We'll help you find your ideal parenting partner!

Gender:

Country:

Postal Code:

[Find Your Match](#)

FamilyByDesign Blog

Australian State Government To Release Donor Info
[Read More](#)

PRESS On FamilyByDesign

[See Our Press](#)

INTRO Video About FamilyByDesign

[Watch How It Works](#)

MEET Our Co-Parenting Experts

[See Their Advice](#)

LEARN About Parenting Partnerships

Whether you're just beginning to learn about co-parenting / known sperm donors, or you're ready to get started, FamilyByDesign's step-by-step information will provide you with everything you need to know.

- What you need to consider before finding a parenting partner
- Steps you and your parenting partner should take before having a child
- Resources and support for raising a child as co-parents

[Learn More](#)

FIND Your Parenting Partner

Our detailed member profiles and matching technology go far beyond the basics in order to help you find and start conversations with the right prospective parenting partners for you.

- Unique compatibility survey and matching algorithm help you uncover highly compatible partners
- Detailed profile information about parenting interests, goals, and parenting styles
- Step-by-step guidance to ensure you've maximized your opportunities to meet the right partner

[Find Your Match](#)

SHARE With The Co-Parenting Community

FamilyByDesign's interactive online community is the place where you can ask questions to co-parenting experts, and share your thoughts with other members of the co-parenting community.

- "Ask The Experts" where you can get answers from the foremost professional experts in co-parenting
- "Ask The Co-Parents" where you can learn from the experiences of experienced co-parents
- Interactive "Forums" where you can share questions and information with the co-parenting community

[Share Now](#)

Site Map Our Co-Parent Experts Find Your Partner
Blog Main Page Co-Parent Forums How Matching Works
Ask The Experts Co-Parenting Info FAQ
Ask The Co-Parents RSS Feed Contact Us

Want To Learn More?
Sign Up For FamilyByDesign's Exclusive Updates And Tips On Parenting Partnerships and Co-Parenting

Your Email [Sign-Up](#)

©2010 Family By Design Ventures, Inc. All Rights Reserved [Terms of Use](#) | [Privacy Policy](#)

Search [Like](#) [Twitter](#)

Welcome, Nathalia [LOGOUT](#)

LEARN FIND SHARE ABOUT US FAQ CONTACT US

The Community For Parenting Partnerships

Nathalia

Matching Homepage Messages Search For Matches My Most Compatible My Favorites Account Settings Matching Help

Please Complete Your Profile

In order to maximize your opportunities to find the perfect parenting partner, you need to complete your profile! We've provided step-by-step instructions below on the items you need to get your profile to 100% complete. (As you complete each step, the instruction will disappear.)

Please take the time to complete all fields and questions - we know that some will take a little thought, but by taking the time up front to fill out all your profile fields, you're ultimately helping yourself to connect with the best parenting partner matches possible.

Have questions? [Contact us](#) and we'd be happy to help.

Completed

[View My Profile >](#)
[Edit My Profile >](#)
[Upload Photos >](#)

[Complete your profile now >](#)

Favorites (None Yet)

Search [Like](#) [Twitter](#)

Welcome, Nathalia [LOGOUT](#)

LEARN FIND SHARE ABOUT US FAQ CONTACT US

The Community For Parenting Partnerships

Nathalia

Matching Homepage Messages Search For Matches My Most Compatible My Favorites Account Settings Matching Help

What To Do Next

- 1 Complete Your Profile**
Click here to complete this item now >
- 2 Like / Share / Tweet Articles and Posts On Our Site!**
Click here to find articles >
- 3 Ask A Question to the Co-Parents**
Click here to ask a question now >
- 4 Enter "Town Square" and Browse Comments / Post a Comment**
Click here to visit the forums >

Compatibility Survey Questions

Our compatibility survey will help you to start a conversation with people who match your personal and parenting profiles. Get started with the questions below, or click here to view full survey!

How important is financial success in your life?

Very important - I want to afford a great lifestyle

Fairly important - I want to be comfortable

Completed

[View My Profile >](#)
[Edit My Profile >](#)
[Upload Photos >](#)

[Complete your profile now >](#)

Favorites (None Yet)

What You Should Do Next

- 1 Complete "Basic Info" Section**
Tackle this first! Completing the "Basic Info" section will give you full access to member profiles and sending / receiving messages. Click here to complete now >
- 2 Upload a Primary Profile Photo**
Critically important! Profiles with photos are FIFTEEN TIMES more likely to be responded to than profiles without a photo. Click here to complete now >
- 3 Complete "About Me" Section**
This section provides important information about you that every member will want to know. Click here to complete now >
- 4 Complete "What I'm Seeking" Section**
This section lets other members know what you're looking for, and whether they should initiate a conversation with you. Click here to complete now >
- 5 Complete "Views On Parenting" Section**
This section provides important information to potential matches on your compatibility on parenting views. Click here to complete now >

Favorites (None Yet)

6 Complete Compatibility Survey
 Our fun and insightful survey will play a critical role in identifying compatible matches for you! [Click here to complete now >](#)

7 Add Additional Photos
 More than one photo will make you much more approachable to other members. Four photos will complete this "to-do". [Click here to complete now >](#)

8 Verify Your Profile
 Verifying your profile will make you more approachable and "real" to prospective matches. [Click here to complete now >](#)

What's New In Our Community

 **Nathalia** joined FamilyByDesign's community. Welcome!
2 minutes ago · Like · Comment · Delete

 **Amerbenjamin** joined FamilyByDesign's community. Welcome!
3 hours ago · Like · Comment

 **ifeconvz** added 1 photo(s) to the album **Office Chair**:

Tue at 1:02 AM · Share

 **ifeconvz** joined FamilyByDesign's community. Welcome!
Tue at 1:02 AM · Like · Comment

 **Kat** has added a new profile photo:

Tue at 1:02 AM · Like · Comment

Somewhat important - I just want what I need to get by

Not important - I'm more focused on other measures of success

How important is it that your match's response is similar?

Critically Important

Substantially Important

Slightly Important

Not At All Important

Logout... @Openwall

Submit

When I die, I primarily want to be remembered as...

Someone who reached the heights of fame and fortune

Someone who did great things to help others in society

 **Kat** has added a new profile photo:

Mon at 10:52 PM · Like · Comment · Share

 **Kat** joined FamilyByDesign's community. Welcome!
Mon at 10:52 PM · Like · Comment

 **Yey0114** joined FamilyByDesign's community. Welcome!
Mon at 9:21 PM · Like · Comment

 **nattyloo** joined FamilyByDesign's community. Welcome!
Mon at 2:22 AM · Like · Comment

 **Kay1221** has added a new profile photo:

Mon at 2:22 AM · Like · Comment

When I die, I primarily want to be remembered as...

Someone who reached the heights of fame and fortune

Someone who did great things to help others in society

Someone who was a great family provider

How important is it that your match's response is similar?

Critically Important

Substantially Important

Slightly Important

Not At All Important

Logout... @Openwall

Submit

Ask the Experts



Michael Doyle, MD
Medical Expert



Dorothy Greenfeld, LCSW
Psych Expert



Anthony Brown
Estate-Planning Expert



Bill Singer, Esq
Legal Expert

FamilyByDesign has brought together the leading expert authorities on parenting partnerships to answer your questions about the parenting partnership process and to provide tips you can use in your own parenting partnership journey. Our legal, medical, psychological and financial experts will help you to understand the issues you should consider as you go through your own parenting partnership process.

Scroll down to see recently answered questions or to go to the main Experts Q&A webpage, or click below to ask your own question to our experts on parenting partnerships!

[Ask your question here!](#)

Answers From the Experts

Q Dear Michael: What's the best method of conception for co-parents, NI or AI?

Share

The path to a successful parenting partnership is not a simple one, and it can often feel confusing and frustrating. While friends are well-meaning, they may not always understand the issues and emotions that someone considering a parenting partnership is going through – which is why prospective and current parenting partners need to connect with people who understand their situation.

For these and many more reasons, FamilyByDesign has developed a true *community for parenting partnerships*, where both current and prospective parenting partners can communicate and share – not only their questions, but their ideas, concerns, best practices, cautionary tales, and stories of success.

Come be inspired by the sharing that's taking place in our Town Square forums, and contribute your own thoughts to the dialogue about parenting partnerships. Pose a question to a member of our panel of expert professionals on parenting partnerships in our "Ask the Experts" column, or simply check out the tips they've provided to others going through a similar process. And gain important insights from the advice of "real-life" parenting partners, who are sharing their experiences in the "Ask the Co-Parents" column – or ask them a question of your own!

Monthly Poll Question

How much do you know about parenting partnerships?

I'm already well-versed on the concept

Ask the Co-Parents



Tim Cronberger



Susan May



Heidi Sadovsky



Colin Weil

When it comes to advice on day-to-day issues in parenting partnerships, there are no better experts than people who have gone through the process themselves! Our co-parenting experts in our "Ask the Co-Parents" section are here to share honest insight on parenting partnerships - the good, the bad, the exciting, the mundane, and most importantly - the truth on what to expect in a parenting partnership!

Scroll down to see recently answered questions or to go to the main Co-Parents Q&A webpage, or click below to ask your own question to one of our experienced co-parents.

[Ask your question here!](#)

Answers From the Co-Parents

Q Dear Colin: I'm a woman in her 30s and considering a parenting partnership with

Answers From the Experts

Q Dear Michael: What's the best method of conception for co-parents, NI or AI?
Drake, Northfield, MN

A Dear Drake: whether you decide that Natural Insemination (NI) or Artificial Insemination (AI) is the... [read more](#)

Q Dear Bill: I'm thinking about co-parenting but concerned the father could seek full custody. Could I have him sign a document stating he will never ask custody?
Lilly, Los Angeles, USA

A Dear Lilly: I admire you for giving serious consideration to all possibilities before embarking on... [read more](#)

Q Dear Dorothy: My co-parent and I have made 6 attempts to get pregnant with no luck. How can I tell if I'm getting depressed by these failed efforts?
Sarah, New York, USA

A Dear Sarah: If you are depressed, you're not alone - this is a common occurrence... [read more](#)

[All Answers From The Experts](#)

How much do you know about parenting partnerships?

I'm already well-versed on the concept

I know a little about it but still more to learn

I'd heard of it before but never explored the option

I'm basically new to the concept

[Vote](#) [View Results](#)

Recent Town Square Posts

Ryobi String Trimmer Parts
Category: [Share a Question With The Community](#)
By: 06/23/16 | 10:25 AM

<http://dworw.in/3-ryobi+string+trimmer+parts.html> pocket screw jig pocket screw jig girl in bikini == ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts Include Outdoor Patio Furniture. http://dworw.in/3-ryobi+string+trimmer+parts.html src="http://c.searspartsdirect.com/lls_png/PLDM/10036600005.png" /> == ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts Include Outdoor Patio Furniture. http://dworw.in/3-ryobi+string+trimmer+parts.html src="http://www.ereplacementparts.com/images/ryobi/R/> == ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts Include Outdoor Patio Furniture. http://dworw.in/3-ryobi+string+trimmer+parts.html src="http://www.ereplacementparts.com/images/ryobi/R/> == ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts ryobi string trimmer parts Include Outdoor Patio Furniture. http://dworw.in/3-ryobi+string+trimmer+parts.html

Answers From the Co-Parents

Q Dear Colin: I'm a woman in her 30s and considering a parenting partnership with a guy in his 40s who I was previously seeing. However, he didn't want to live under the same roof while we tried to get pregnant and wouldn't agree to marriage once we determined that we wanted to raise our child in Canada (I'm American). He also misled me on his age - do you think these are red flags that suggest we shouldn't co-parent?
Jey, Vancouver, Canada

A Dear Jey, it sounds like there is a lot of complexity in your relationship, having... [read more](#)

Q Dear Heidi: Was there something specific that made you "pull the trigger" on co-parenting and stop waiting for Mr. Right?
Cynthia, San Francisco, CA

A In the past, I thought I would activate my "back-up" plan at the age of... [read more](#)

Q Dear Colin: What role does your extended family play in your child's life?
Carol, Portland, USA

A My daughter is just as much a grandchild, niece or cousin as of her... [read more](#)

[All Answers From The Co-Parents](#)

Edit My Profile

- [Basic Info](#)
- [About Me](#)
- [What I'm Seeking](#)

Income Level

Social Habits

Physical Activity Level

Do You Smoke?

Do You Drink?

My friends would best describe me as:

Pick 3

- Optimistic
- Easy-Going
- Higher-Maintenance
- Happy
- Serious
- Intellectual
- Carefree
- Funny
- Practical / Pragmatic
- Dreamer
- Stubborn
- Cooperative
- Affectionate
- Sensitive
- Ambitious
- Caring

Do You Already Have Kids?

How did you hear about us?

Country

Postal Code

Section Two - My Parenting Partnership Preferences (All Fields Are Required)

Please select the types of family arrangements you'd consider:

- I would have no ongoing involvement (I'm a "Known Donor" Only)
- I would have limited involvement (5-20% of the Child's time)
- I would have lesser involvement (20-45% of the Child's time)
- We would have 50/50 involvement
- I would have greater involvement (55-80% of the Child's time)
- I would have the most involvement (80-95% of the Child's time)
- I would have 100% of the Child's time (I'm only looking for a "Known Donor")

Our Child(ren)'s Residence

How Would You Consider Conceiving?

- Regular Intercourse
- Home Insemination
- Physician-Assisted Procedure (IUI, IVF)
- I'm not sure yet
- Surrogate

[/edit/profile](#)

FamilyByDesign

Would You Consider Adoption With a Parenting Partner?

Are you interested in a romantic relationship with your parenting partner?

Do you have a preference for your parenting partner's sexual orientation?

How would you describe yourself?

What do you hope to find here online?

About Me

Who are the closest people in your life?

What's most important to you?

Where did you go to school? What was your major or favorite subject?

How would you describe your business/professional life?

How would you describe your social life?

How would you describe your politics?

How would you describe your religious views?

Do you have any pets?

FamilyByDesign

Do you play any sports?

What are your personal interests and hobbies?

Save

Who/What I'm Seeking

- [Basic Info](#)
- [About Me](#)
- [What I'm Seeking](#)
- [Views on Parenting](#)
- [Compatibility](#)
- [Edit Photo](#)

Who/What I'm Looking For

What would your ideal relationship with your parenting partner look like?

How would you and your parenting partner share parenting responsibilities?

Do you have any physical requirements for your parenting partner?

Do you have any educational or occupational requirements for your parenting partner?

Do you have any financial requirements for your parenting partner?

Describe your parental involvement in terms of time commitment.

Describe your parental involvement in terms of financial commitment.

Save

My Views On Parenting

- [Basic Info](#)
- [About Me](#)
- [What I'm Seeking](#)
- [Views on Parenting](#)
- [Compatibility](#)
- [Edit Photo](#)

My Views On Parenting

Here is how I would raise child(ren) in terms of education:

Here is how I would raise child(ren) in terms of diet/eating habits:

Here is how I would raise child(ren) in terms of religious upbringing:

Here is how I would raise child(ren) in terms of discipline:

Here is how I would raise child(ren) in terms of physical activities:

Here is how I would raise child(ren) in terms of TV and computer habits:

Save

ANEXO C – Página inicial e questionário do site Coparents.com



Recent Members



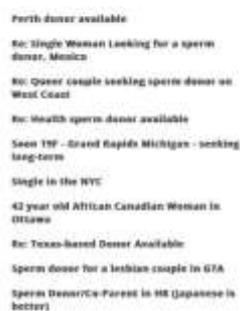
[ALL MEMBERS](#)

Guides



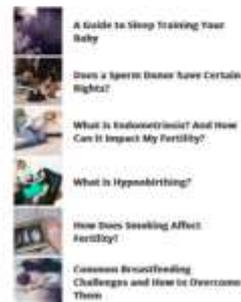
[All Guides](#)

Forums



[All Forums](#)

Blog



[All Blogs](#)



Register is for free
Start dating with [CoParents.com](#)

* I am a

- Woman Man
 Other (Trans, Gender...)

* I was born on

25	November	1995
----	----------	------

* My Town

* First Name

Last name

* Choose a Username

* My E-mail

* Confirm E-mail

* My Password

* Confirm Password

Looking for

- I'm looking for a coparenting
 I'm looking for a sperm donor
 I'm a sperm donor

Distance

500 Miles

* My ad

Min. 20 words...

The ads stating:
 - A search for surrogate mother
 - An egg donation
 - Sperm delivery
 - Your personal details
 will be automatically deleted.
 See Terms & Conditions

My Photo

d.

Upload

I certify that I am over 18 and have read and accepted the Terms & Conditions, and the cookie policy.

Register Now

Profile Settings

[My Public Profile](#)

Profile Info

My Photos

Notifications

Subscription

Hidden Members

Blocked Members

BASIC

First Name:

I am a:

Woman

Last Name:

I was born on:

01

January

1955

Email Address:

My Town

Digite um local

MY PROFILE

About me:

Distance

500 Miles



Age

19



65

Other members can see when I'm online?

Yes

No

What are you looking for?

coparenting

sperm donor

MY APPEARANCE

Which ethnicity describes you best?

I'll tell you later

What is your relationship status?

I'll tell you later

How tall are you?

I'll tell you later

Your weight

I'll tell you later

What best describes your eye color?

I'll tell you later

What color is your hair?

I'll tell you later

Do you have any children?

I'll tell you later

Submit

INTERESTS

What kinds of sports and exercise do you enjoy?

Aerobics

Basketball

Cycling

Golf

Skiing

Volleyball

Yoga

Auto racing / Motorcross

Billiards / Pool

Dancing

Martial arts

Swimming

Walking / Hiking

Baseball

Bowling

Football

Running

Tennis / Racquet sports

Weights / Machines

DETAILS

Employment status

Full-time
 Part-time
 Homemaker

Retired
 Self-employed
 Student

Unemployed
 Work at home

What's your sign?

Leo
 Cancer
 Gemini

Taurus
 Aries
 Virgo

Libra
 Scorpio
 Sagittarius

Capricorn
 Aquarius
 Pisces

What is your faith?

Christian / Other
 Islam
 Jewish

Hindu
 None / Agnostic
 Atheist

Buddhist / Taoist
 Scientology
 Spiritual but not religious

Other
 Christian / Protestant
 Christian / Catholic

How would you describe your education?

High school
 Some College
 Associate degree

Bachelors degree
 Graduate degree
 PhD / Post Doctoral

No answer

Do you smoke?

No, never
 No, but have in past
 Yes, but trying to quit

Yes, occasionally
 Yes, regularly

What languages do you speak?

English
 French
 Spanish

German
 Dutch
 Italian

Portuguese
 Russian
 Chinese

Hebrew
 Arabic
 Hindi

Other

What common interests would you like to share with other members?

Nightclubs/Dancing
 Camping
 Cooking

Business Networking
 Book club / Discussion
 Coffee and conversation

Dining out
 Fishing / Hunting
 Gardening / Landscaping

Movies / Videos
 Museums and art
 Music and concerts

Performing arts
 Playing cards
 Playing sports

Political interests
 Religion / Spiritual
 Shopping / Antiques

Submit

PROFESSIONAL LIFE

Current annual income?

Less Than \$25,000 (£16,000)
 \$25,001 (£16,001) to \$50,000 (£32,000)
 \$50,001 (£32,001) to \$75,000 (£48,000)

\$75,001 (£48,001) to \$100,000 (£64,000)
 \$100,001 (£64,001) to \$125,000 (£80,000)
 Over \$125,000 (£80,000)

I'll tell you later

Submit

ANEXO D – Página inicial e questionário do site PollenTree.com



The screenshot shows the homepage of PollenTree.com. At the top, there is a Google search bar and navigation links for 'Ver esta página em: Português', 'Traduzir', and 'Desativar para: Inglês'. Below this is a language selection dropdown. The main header features the PollenTree.com logo, a 'LOGIN' button, and a 'JOIN' button. A search bar is located below the header, with filters for 'MEMBERS', 'by location', 'Choose Type', 'Choose Location', 'State/County', and 'City/Town'. The main content area includes the tagline 'The fertility network for future parents and co-parents - Join Free', followed by two primary actions: 'Meet a Co-Parent' and 'Find a Sperm Donor'. Below these are four navigation buttons: 'Community', 'Getting Started', 'Testimonials', and 'PollenTree Benefits'. The page also features a section titled 'As featured in:' with logos for various media outlets: THE WALL STREET JOURNAL, The New York Times, THE TIMES, The Telegraph, itv, theguardian, TheObserver, BBC, and Atlantic. At the bottom, there is a copyright notice: '© 2012-20 PollenTree.com' and a link to 'Why No Baby Photos? Covid-19'.

MEMBERS - LOGIN HERE

Join PollenTree

* We only ask for a middle name - your privacy is important

* Anything else is deleted

Your Middle Name:

E-Mail:

Password:

Confirm Password:

Location:

State/County/Province:

City/Town:

Gender:

Male Female

Birthday:

About Me:

Tell us about yourself. Longer profile descriptions get more responses. All profiles moderated. Sorry blank or nonsense stuff deleted along with account. Other members have taken time to create their profiles. No need to add your age as appears on your profile

Interested in:

- IVF
- Sperm Donation (I am a donor)
- Sperm Donation (I am a recipient)
- Egg Donation (I am a donor)
- Egg Donation (I am a recipient)
- Adoption
- Co-Parenting (I am Male)
- Co-Parenting (I am Female)

I'm 21 or over

I agree to Terms & Code

JOIN POLLENTREE

Interested In

- IVF
- Sperm Donation (I am a donor)
- Sperm Donation (I am a recipient)
- Egg Donation (I am a donor)
- Egg Donation (I am a recipient)
- Adoption
- Co-Parenting (I am Male)
- Co-Parenting (I am Female)

Change Picture

Drop your image
here or click to add
one!

Change Password

Old Password:

New Password:

Confirm New Password:

About Me

If editing please save changes using the Save Changes button at bottom of page

Please tell us about yourself. Members with completed profiles get more views and messages. To close your profile simply remove all current text and just replace with "Remove". If editing please save changes using the Save Changes button at bottom of page.

...

Other

Location:

Choose Country

State/County/Province:

City/Town (or nearest city/town):

Important: provide your location details to be found by more members

Gender:

Male Female

Birthday:

Day Month Year

Co-parent Profile

Height:

Please select

Build:

Please Select

Eye Color:

Please Select

Hair Color:

Please Select

Nationality:

Please select

Ethnicity:

Please select

Religion:

Please select

Sexuality:

Please Select

Relationship status:

Please select

Occupation:

Please select

Education:

Please select

a) Do you already have children?:

Yes

No

Your Profile Visibility and Privacy Settings:

	Friends	All
Height	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Build	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Eye color	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Hair color	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Nationality	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Ethnicity	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Religion	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Current relationship status	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Sexuality	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Education	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Occupation	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Children	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Health questionnaire	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
